



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2010

(Proveniente da Medida Provisória nº 472, de 2009)

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - Repenec; cria o Programa Um Computador por Aluno - Prouca e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - Recompe; prorroga benefícios fiscais, constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - Retareo; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV; altera as Leis nºs 11.948, de 16 de junho de 2009; 8.248, de 23 de outubro de 1991; 8.387, de 30 de dezembro de 1991; 11.196, de 21 de novembro de 2005; 10.865, de 30 de abril de 2004; 11.484, de 31 de maio de 2007; 11.488, de 15 de junho de 2007; 9.718, de 27 de novembro de 1998; 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e 11.977, de 7 de junho de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989; 8.003, de 14 de março de 1990; 8.981, de 20 de janeiro de 1995; 10.829, de 23 de dezembro de 2003; 5.025, de 10 de junho de 1966; e 6.704, de 26 de outubro de 1979; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 472, de 2009).

* Publicadas em caderno específico.

**ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE
S DOCUMENTOS:**

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	003
- Medida Provisória original.....	054
- Mensagem do Presidente da República nº 1.029, de 2009.....	083
- Exposição de Motivos nº 180/2009, dos Ministros de Estado da Fazenda; e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	084
- Ofício nº 237/2010, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	099
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	100
- * Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	
- Nota Técnica s/nº/2009, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal	101
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Marcelo Ortiz (PV/SP).....	110
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	191
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 2, de 2010, prorrogando a vigência da Medida Provisória	203
- Legislação citada.....	204

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2010

(Proveniente da Medida Provisória nº 472, de 2009)

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 11.948, de 16 de junho de 2009; 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.977, de 7 de junho de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, 5.025, de 10 de junho de 1966, e 6.704, de 26 de outubro de 1979; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.

Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Repenec.

§ 3º A fruição dos benefícios do Repenec fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos protocolados até 31 de dezembro de 2010 e aprovados até 30 de junho de 2011.

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incor-

poração nas obras referidas no *caput* do art. 2º, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

IV - o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

V - o Imposto de Importação, quando os bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º O disposto nos incisos III e IV não se aplica aos bens de informática e automação, com similar nacional, relacionados pelo Poder Executivo com base no § 1º do art. 4º ou § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 6º No caso do imposto de importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a bens e materiais de construção sem similar nacional.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados às obras referidas no caput do art. 2º, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

Art. 5º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei podem ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto de infraestrutura aprovado no Repenec durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;

II - observância do limite de prazo estipulado no caput deste artigo, contado desde a habilitação do primeiro titular do projeto;

III - revogação da habilitação do antigo titular do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os antigos titulares e o novo titular do projeto.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA
E DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO
DE COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL - RECOMPE

Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta Lei.

Art. 7º O Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática constituidas de equipamentos de informática, programas de computador (*software*) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no caput, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo Prouca.

§ 2º Incumbe ao Poder Executivo:

I - relacionar os equipamentos de informática de que trata o caput; e

II - estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o caput.

§ 3º Os equipamentos mencionados no caput destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 4º A aquisição a que se refere o caput será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes.

Art. 8º É beneficiária do Recompe a pessoa jurídica habilitada que exerce atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no art. 7º e que seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º daquele artigo.

§ 1º Também será considerada beneficiária do Recompe a pessoa jurídica que exerce a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação referido no § 4º do art. 7º.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Recompe.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput.

Art. 9º O Recompe suspende, conforme o caso, a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º;

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º.

Art. 10. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Recompe diretamente para as escolas referidas no art. 7º.

Art. 11. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no Recompe dependem de anuênciia prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no Recompe devem:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é destinada ao Prouca;

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A fruição dos benefícios do Recompe fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do Recompe terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei;

II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - a pedido.

Art. 14. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do Recompe nos equipamentos mencionados no art. 7º, a suspensão de que trata o art. 9º converte-se em alíquota 0 (zero).

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o caput, a pessoa jurídica beneficiária do Recompe fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 9º, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e

serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.

..... " (NR)
Art. 16. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos esta-

belecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.

..... " (NR)

Art. 17. O art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 18. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 20. Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

III - circuitos impressos classificados na posição 85.34.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a atividade de fabricação da placa de circuito impresso a partir do laminado cobreado.

.....

§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (chip on board), classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência dos Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI." (NR)

"Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis." (NR)

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, ficam reduzidas:

.....

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas a ou b do inciso II e no inciso III do caput do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País.

....." (NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica." (NR)

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. O art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 14.
.....

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio." (NR)

Art. 23. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 44.

....
§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física." (NR)

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituirem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa

jurídica residente no Brasil, de que o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, de que o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

III - em qualquer dos casos dos incisos I e II, de que o valor do somatório dos endividamentos com pessoas vinculadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o caput, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.

§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I a III do caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art.

47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, a que se refere este artigo, serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º O disposto no inciso III do caput não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, aplicando-se o critério do § 6º deste artigo.

§ 6º Na hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, é requisito que o somatório dos valores de endividamento com todas as vinculadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas

em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o caput, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

§ 3º Verificando-se excesso em relação ao limite fixado no caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.

Art. 26. Sem prejuízo das normas do IRPJ, são indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou

sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional ou financeira da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, direitos ou a utilização de serviço.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do caput, considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica, não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária, que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.

Art. 27. A transferência do domicílio fiscal da pessoa física residente e domiciliada no Brasil para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente terá seus efeitos reconhecidos a partir da data em que o contribuinte comprove:

I - ser residente de fato naquele país ou dependência; ou

II - sujeitar-se a imposto sobre a totalidade dos rendimentos do trabalho e do capital, bem como o efetivo pagamento desse imposto.

Parágrafo único. Consideram-se residentes de fato, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, as pessoas físicas que tenham efetivamente permanecido no país ou dependência por mais de 183 (cento e oitenta e três) dias, consecutivos ou não, no período de até 12 (doze) meses, ou que comprovem ali se localizarem a residência habitual de sua família e a maior parte de seu patrimônio.

Art. 28. O § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

..... " (NR)

CAPÍTULO V
DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA
AERONÁUTICA BRASILEIRA - RETAERO

Art. 29. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos desta Lei.

Art. 30. São beneficiárias do Retaero:

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste os serviços referidos no art. 32 desta Lei, utilizados como insu-
mo na produção de bens referidos no inciso I.

§ 1º No caso do inciso II, somente poderá ser habili-
tada ao Retaero a pessoa jurídica preponderantemente fornece-
dora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha 70% (seten-
ta por cento) ou mais de sua receita total de venda de bens e
serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habi-
litação, decorrente do somatório das vendas:

I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do
caput;

II - a pessoas jurídicas fabricantes de aeronaves
classificadas na posição 88.02 da NCM; e

III - de exportação para o exterior.

§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da
receita o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre
a venda.

§ 4º A fruição dos benefícios do Retaero condiciona-
se ao atendimento cumulativo, pela pessoa jurídica, dos se-
guintes requisitos:

I - ser detentora de Certificado de Homologação de
Empresa - CHE, emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil
- ANAC;

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Fe-
deral do Brasil;

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e
contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal
do Brasil.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao Retaero.

§ 6º À pessoa jurídica beneficiária do Retaero não se aplica o disposto no inciso VII do § 12 do art. 8º, no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e na alínea b do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 8º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o Retaero.

Art. 31. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 30, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero):

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retaero, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM;

II - após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da

lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 32. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas beneficiárias do Retaero, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retaero.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao Retaero.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.

Art. 33. A habilitação ao Retaero pode ser realizada em até 5 (cinco) anos, contados da data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os arts. 31 e 32 desta Lei podem ser utilizados nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data de habilitação no Retaero.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Concessão de Crédito para o Fundo da Marinha Mercante

Art. 34. Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente financeiro do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 3º As condições financeiras e contratuais para a concessão do crédito de que trata o caput, inclusive a remuneração a que fará jus a União, serão idênticas àquelas concedidas

das pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 4º Os recursos decorrentes do crédito de que trata o caput serão alocados a cada agente financeiro do FMM, conforme dispuser o CDFMM.

Art. 35. Os agentes financeiros do FMM poderão recomprar da União, a qualquer tempo, os ativos porventura dados em contrapartida aos créditos de que trata o art. 34, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 36. O CMN estabelecerá condições financeiras diferenciadas de financiamento, considerando os percentuais para os conteúdos nacional e importado das embarcações a serem construídas com recursos do FMM e desta Lei.

Seção II Da Letra Financeira e do Certificado de Operações Estruturadas

Art. 37. As instituições financeiras podem emitir Letra Financeira - LF, título de crédito que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação.

Art. 38. A Letra Financeira será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

- I - a denominação "Letra Financeira";
- II - o nome da instituição financeira emitente;
- III - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- IV - o valor nominal;
- V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;

VII - outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;

VIII - a cláusula de subordinação, quando houver;

IX - a data de vencimento;

X - o local de pagamento;

XI - o nome da pessoa a quem se deve pagar;

XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;

XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.

§ 1º A Letra Financeira é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no caput.

§ 2º A Letra Financeira pode, dependendo dos critérios de remuneração, gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.

§ 3º A transferência de titularidade da Letra Financeira efetiva-se por meio do sistema referido no caput deste artigo, que manterá registro da sequência histórica das negociações.

Art. 39. A distribuição pública de Letra Financeira observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 40. A Letra Financeira pode ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, prefe-

rindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora.

Parágrafo único. A Letra Financeira de que trata o caput pode ser utilizada como instrumento de dívida, para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Art. 41. Incumbe ao CMN a disciplina das condições de emissão da Letra Financeira, em especial os seguintes aspectos:

I - o tipo de instituição financeira autorizada à sua emissão;

II - a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração;

III - o prazo de vencimento, não inferior a 1 (um) ano;

IV - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e

V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição financeira.

Art. 42. Aplica-se à Letra Financeira, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.

Art. 43. As instituições financeiras podem emitir Certificado de Operações Estruturadas, representativo de ope-

rações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Seção III
Da Concessão de Crédito ao Banco Nacional
de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 44. O caput do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

..... " (NR)

Art. 45. Do montante adicional de R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais) resultante da aplicação do art. 44 desta Lei, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) deverá ser repassado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES às micro, pequenas e médias empresas.

Seção IV
Das Alterações no Programa Minha Casa,
Minha Vida e da Criação do CNPI

Art. 46. Os arts. 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou
..... " (NR)

"Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.

..... " (NR)

"Art. 13.

I - facilitar a produção do imóvel residencial;

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º." (NR)

"Art. 20.

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

..... " (NR)

"Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de:

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas;

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições:

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo;

II - a cobertura do FG>Hab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e

III - a previsão da cobertura pelo FG>Hab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários.

§ 2º O estatuto do FG>Hab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo." (NR)

Art. 47. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação - CNPI.

§ 1º À Caixa Econômica Federal incumbe desenvolver, implantar, gerir, organizar e operar o CNPI, bem como divulgar a Relação Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais e com o Sistema Financeiro da Habitação - RNPI.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as que operam com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública encaminharão à Caixa Econômica Federal, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, os dados, documentos e informa-

ções necessários à instrução do procedimento de inclusão ou exclusão das pessoas físicas e jurídicas do CNPI.

§ 3º Podem ser incluídos no CNPI, na forma do regulamento, por se recusarem a assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção, ou por não cumprirem suas obrigações contratuais no tocante a prazos estabelecidos para entrega da obra:

I - o construtor, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios e diretores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra; ou

II - a sociedade construtora, no caso das sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como seus diretores e acionistas controladores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra.

§ 4º Salvo disposição contratual em contrário, os nomes dos avalistas ou fiadores de operação de financiamento habitacional não serão incluídos no CNPI.

§ 5º Ficam impedidas de operar com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública e com o SFH, além das pessoas incluídas no CNPI na forma do § 3º, as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou responsável técnico pessoa física incluída no CNPI.

§ 6º O impedimento previsto no § 5º abrange qualquer forma de operação que envolva recursos do SFH ou dos fundos e programas habitacionais públicos ou de gestão pública.

§ 7º Fica extinta a Relação de Pessoas Impedidas de Operar com o SFH - RPI, devendo os registros nela existentes ser transferidos para o CNPI.

§ 8º A regulamentação do CNPI ficará a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Seção V
Das Taxas e Demais Disposições

Art. 48. É instituída a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta.

Art. 49. Considera-se, para fins desta Lei:

I - prêmio retido: prêmio emitido menos as restituições e as cessões de risco;

II - sinistro retido: sinistro total menos os sinistros correspondentes a cessões de risco; e

III - provisão técnica: montante detido pelo segurador ou ressegurador visando a garantir os riscos assumidos no contrato.

Art. 50. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção é o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 51. São contribuintes da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção as sociedades seguradoras, resseguradores locais e admitidos, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput as sociedades seguradoras que operam seguro saúde.

§ 2º Incluem-se no caput as sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Art. 52. Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em reais, apuram-se com base na tabela constante do Anexo

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento nas faixas indicadas na tabela do Anexo I, a Base de Cálculo da Taxa de Fiscalização - BCTF corresponde à margem de solvência na forma abaixo:

I - para as sociedades seguradoras que operam com seguro de pessoas - produtos de vida de acumulação: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos seguros de vida caracterizados como produtos de acumulação somados, no caso dos demais seguros de pessoas, ao maior dos 2 (dois) valores abaixo:

a) 20% (vinte por cento) do total dos prêmios retidos dos 12 (doze) meses anteriores; ou

b) 33% (trinta e três por cento) da média anual dos sinistros retidos dos 36 (trinta e seis) meses anteriores;

II - para as seguradoras que operam com seguros de danos, o maior dos 2 (dois) valores abaixo:

a) 20% (vinte por cento) do total dos prêmios retidos dos 12 (doze) meses anteriores; ou

b) 33% (trinta e três por cento) da média anual dos sinistros retidos dos 36 (trinta e seis) meses anteriores;

III - para as sociedades seguradoras que operam simultaneamente com seguros de danos e pessoas: o somatório dos valores dos incisos I e II;

IV - para as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar que operam previdência complementar aberta: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos planos de previdência;

V - para as sociedades de capitalização: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas;

VI - para efeito de enquadramento nas faixas indicadas na tabela constante do Anexo I, a margem de solvência dos resseguradores locais será calculada pela soma dos resultados obtidos nos incisos I e II;

VII - para os resseguradores admitidos, fica estabelecido valor de taxa única, conforme tabela constante do Anexo I.

Art. 53. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção será recolhida trimestralmente até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Parágrafo único. Para apuração da Taxa de Fiscalização devida, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - no mês de janeiro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício anterior;

II - nos meses de abril e julho, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro do exercício anterior; e

III - no mês de outubro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício corrente.

Art. 54. Os contribuintes não enquadrados nos critérios desta Lei recolherão a Taxa de Fiscalização com base na menor faixa de cada ramo ou atividade em que estiverem autorizados a operar.

Art. 55. A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado será acrescida de juros e multa de mora, calculados nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais.

Art. 56. Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa e executados judicialmente pela Procuradoria Federal junto à Susep.

Art. 57. Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização podem ser parcelados, a juízo do Conselho Diretor da Susep, de acordo com os mesmos critérios do parcelamento ordinário de tributos federais estabelecidos no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 58. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Susep, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

Art. 59. A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 60. Não se sujeitam a retenção do imposto de renda na fonte os valores pagos, creditados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinadas:

I - à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais; e

II - ao pagamento de despesas relacionadas com serviços turísticos.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo fixar o limite máximo para os pagamentos, créditos ou remessas de que trata o caput.

Art. 61. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:

a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;

b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;

c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; e

d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos;

II - em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58.

Art. 63. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de abril de 2010:

a) a Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989;

b) o art. 2º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990;

c) o art. 112 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

d) a Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003;

II - a partir da publicação desta Lei:

a) o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

b) o art. 2º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

RAMO E/OU ATIVIDADE	FAIXAS DE MARGEM DE SOLVÊNCIA	TAXA DE FISCALIZAÇÃO	
		MATRIZ	POR UF Em que o estabelecimento opere adicionalmente
Pessoas	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Mais de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Danos	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Todos os Ramos	Abaixo de 4.143.500	32.485,04	1.624,28
	De 4.143.500 a 16.574.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	258.880,32	12.994,02
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	306.287,52	15.314,38
	Acima de 745.830.000	352.694,72	17.634,74
Previdência Privada Aberta	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37

Capitalização	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Ressegurador Local	Abaixo de 4.143.500	74.716,32	
	De 4.143.500 a 16.574.000	149.431,18	
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	298.862,37	
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	597.724,74	
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	704.461,30	
	Acima de 745.830.000	811.197,86	
Ressegurador Admitido		18.674,08	

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS

Seção 1 Verificação inicial e verificação subsequente

Código	OBJETO	Valor R\$		
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial	
Pesos				
Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)				
1	até 50 g	1,70	1,70	
2	de 100 g até 1 kg	3,90	3,90	
3	de 2 kg até 10 kg	6,80	6,80	
4	de 20 kg até 50 kg	12,10	12,10	
5	Ajuste dos pesos códigos 001 a 004 com câmara de ajustagem	5,20	5,20	
Pesos das classes de exatidão M2 e M1				
11	até 1kg e quilate	5,70	5,70	
12	de 2 kg até 10 kg	11,50	11,50	
13	de 20 kg até 50 kg	19,60	19,60	
15	ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajustagem	9,00	9,00	
Pesos das classes de exatidão F2 e F1				
21	até 50 g	12,90	12,90	
22	de 100 g até 1kg	20,00	20,00	
23	de 2 kg até 10 kg	33,10	33,10	
24	de 20 kg até 50 kg	49,10	49,10	
25	ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajustagem	17,40	17,40	
Pesos da classe de exatidão E2				
31	até 50 g	45,10	45,10	
32	de 100 g até 1 kg	55,40	55,40	
33	de 2 kg até 50 kg	97,20	97,20	
Instrumentos de medição de massa específica, densidade, concentração e umidade.				
<i>Observação: termômetros incorporados serão calculados conforme A59 o item específico da tabela</i>				
51	Picômetro	57,40	57,40	
52	Esfera de massa específica	119,70	119,70	
53	Sacarímetro	292,50	292,50	
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e valor de uma divisão igual a 0,5 g/L				
Para 3 pontos de ensaio				
61	uma unidade	25,00	25,00	
62	a partir da 2 ^a unidade, cada unidade	18,00	18,00	
63	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	10,00	10,00	
Para 5 pontos de ensaio				
64	uma unidade	34,00	34,00	
65	a partir da 2 ^a unidade, cada unidade	24,00	24,00	
66	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	19,00	19,00	
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e com valor de uma divisão igual a 0,2 g/L				
Para 3 pontos de ensaio				
67	uma unidade	45,00	45,00	
68	a partir da 2 ^a unidade, cada unidade	30,00	30,00	

69	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	20,00	20,00
Para 5 pontos de ensaio			
71	uma unidade	55,00	55,00
72	a partir da 2 ^a unidade, cada unidade	42,00	42,00
73	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	30,00	30,00
74	Densímetro com outras temperaturas de referência e/ou outros valores de uma divisão	A	A
77	Indicador de teor alcoólico – densímetro termocompensado	40,00	15,00
78	Lactodensímetro	18,00	18,00
79	Condutivímetro térmico	A	A
Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas			
80	Medidor de umidade de grãos	292,50	292,50
Instrumentos de pesagem			
Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
Instrumento da classe de exatidão I (especial)			
101	até 5 kg	195,40	64,60
102	acima de 5 kg	248,00	81,80
Instrumento da classe de exatidão I (especial), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas.			
103	até 5 kg	207,30	68,00
104	acima de 5 kg	265,00	86,70
Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina)			
105	até 5 kg	67,00	22,10
106	acima de 5 kg até 50 kg	102,70	34,00
107	acima de 50 kg até 350 kg	180,10	59,50
Sem dispositivo indicador			
108	até 5 kg	39,10	11,90
Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas			
109	com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas	76,50	25,50
111	acima de 5 kg até 50 kg	115,50	39,10
112	acima de 50 kg até 350 kg	197,10	64,60
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária)			
121	até 5 kg	42,50	13,60
122	acima de 5 kg até 50 kg	87,00	29,00
123	acima de 50 kg até 350 kg	119,00	39,00
124	acima de 350 kg até 1.500 kg	210,00	68,00
125	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	310,00	102,00
126	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	486,00	160,00
127	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	775,00	255,00
128	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	953,00	314,00
129	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.524,00	503,00
sem dispositivo indicador, de plataforma decimal e pesos cursores			
131	até 5 kg	22,10	6,80
132	acima de 5 kg até 50 kg	35,70	11,90
133	acima de 50 kg até 350 kg	71,40	23,80
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas			
135	até 5 kg	56,10	18,70
136	acima de 5 kg até 50 kg	101,90	34,00

137	acima de 50 kg até 350 kg	135,90	44,20
138	acima de 350 kg até 1.500 kg	241,20	79,90
139	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	355,00	117,00
141	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	555,00	184,00
142	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	913,00	300,00
143	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	1.144,00	377,00
144	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.829,00	603,00

Dispositivos adicionais

145	cada memória de dados eletrônicos	25,50	8,50
146	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos até 50 kg	17,00	5,10
147	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos acima de 50 kg	37,40	11,90

Observação: ensaios de compatibilidade de módulos na forma de ensaio de condição serão computados por apropriação

Instrumentos com vários dispositivos medidores ligados a um receptor de carga, para receptor e dispositivo medidor com a maior carga máxima ensaiada com valor segundo os códigos 105 a 108 e 121 a 133.

	Cada seguinte dispositivo medidor de carga		
151	acima de 50 kg até 350 kg	17,00	5,10
152	acima de 350 kg até 1.500 kg	30,60	10,20
153	acima de 1.500 kg até 2.900 kg	45,90	15,30
154	acima de 2.900 kg até 12.000 kg	74,70	25,50
155	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	149,50	49,30
156	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	249,70	81,50
157	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	373,80	122,30

Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III. Divisões - valor adicional aos códigos 121 até 133 - será computado por apropriação para ensaio dos padrões

Instrumentos de pesagem automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)

Observação:

1. Os códigos de instrumentos de pesagem não automáticos incluem os instrumentos de controle e classificadores e os instrumentos totalizadores descontínuos que são ensaiados apenas estaticamente.

2. Está incluído nos valores o exame de impressoras e memórias de dados de medição.

Instrumentos de medição de comprimento

	Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação.		
201	até 2 m	4,50	4,50
202	até 2 m , a partir da 41 ^a unidade	2,30	2,30
203	acima de 2 m até 5 m	15,70	7,80
204	acima de 5 m até 20 m	30,60	22,10
205	acima de 20 m	80,90	57,40
206	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, rígidas, com uma ou várias graduações	73,50	52,10

Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, flexíveis, com uma ou várias graduações.

207	até 20 m	166,80	166,80
208	acima de 20 m	338,10	338,10
211	Máquinas industriais de medição de comprimento	143,10	101,50
212	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo	81,50	27,20

Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo, a partir da 2^a unidade

58,50

19,30

Instrumentos de medição no trânsito			
	Instrumentos de medição em veículos		
222	Taxímetros	37,50	37,50
225	Opacímetros de fluxo parcial	203,90	68,00
226	Medidores de gases de exaustão veicular	305,80	101,50
<i>Observação: Para códigos 225 e 226 instrumentos combinados serão computados como dois instrumentos individuais</i>			
	Instrumentos para supervisão pública do trânsito		
231	Medidor de carga de roda, para carga de roda individual	136,40	45,10
232	Medidor de carga de roda, para carga de roda aos pares	193,70	63,90
233	Instrumentos de pesagem de veículos em movimento	A	A
234	Frenômetros	195,00	97,50
235	Medidores de velocidade (estáticos, portáteis e móveis)	720,00	720,00
236	Medidores de velocidade fixos - cada faixa de trânsito	390,00	390,00
237	Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade	149,00	149,00
238	Cronotacógrafos - a partir da 11 ^a unidade, cada unidade	-	81,50
239	Cronotacógrafos - a partir da 101 ^a unidade, cada unidade	-	61,00
243	Etilômetros - até 10 unidades, cada unidade	575,00	575,00
244	Etilômetros - a partir da 11 ^a unidade, cada unidade	424,70	424,70
245	Etilômetros - a partir da 51 ^a unidade, cada unidade	281,00	281,00
247	Medidor de transmitância luminosa	206,00	206,00
	Instrumentos de medição de temperatura – Termômetros		
	Faixa de temperatura de 0°C até 100°C		
251	até 05 unidades, cada unidade	23,00	23,00
252	a partir da 6 ^a unidade, cada unidade	13,00	13,00
253	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	10,00	10,00
254	a partir da 50 ^a unidade, cada unidade	7,00	7,00
	Faixa de temperatura de -60°C até 0°C e maior que 100°C até 200°C		
255	até 05 unidades, cada unidade	41,00	41,00
256	a partir da 6 ^a unidade, cada unidade	20,00	20,00
257	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	13,00	13,00
258	a partir da 50 ^a unidade, cada unidade	9,00	9,00
	Faixa de temperatura de 200°C até 400°C		
259	até 05 unidades, cada unidade	58,00	58,00
261	a partir da 6 ^a unidade, cada unidade	30,00	30,00
262	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	21,00	21,00
263	a partir da 50 ^a unidade, cada unidade	13,00	13,00
	Termômetros em densímetros		
264	até 05 unidades, cada unidade	17,00	17,00
265	a partir da 6 ^a unidade, cada unidade	8,50	8,50
266	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	5,10	5,10
267	com quatro ou mais pontos de ensaio	A	A
	Instrumentos de medição de volume		
	Medidas materializadas de volume e recipientes sem graduação		
302	até 5 L	8,50	8,50
303	acima de 5 L até 50 L	20,40	20,40
304	acima de 50 L até 200 L	30,60	30,60
305	acima de 200 L até 1.000 L	49,25	49,25
306	acima de 1.000 L : cada seguinte 1.000 L completado (adicional ao 305)	44,15	44,15
	Determinação do volume por transferência de recipiente de medição montado em		

	local fixo, com graduação, para um volume total		
311	até 2 m ³	-	637,80
312	acima de 2 m ³ até 5 m ³	-	1.086,00
313	acima de 5 m ³ até 10 m ³	-	1.484,60
314	a partir de 10 m ³ : ao código 313 cada adicional 10 m ³	-	204,00
315	de 100 m ³	-	3.313,00
316	a partir de 100 m ³ : ao código 315 cada adicional 100 m ³	-	1.120,00
	Arqueação de tanque na forma de cilindro vertical sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.		
321	até 50 m ³	-	2.038,80
322	acima de 50 m ³ até 500 m ³	-	3.262,00
323	acima de 500 m ³ até 5.000 m ³	-	4.619,40
324	acima de 5.000 m ³ até 50.000 m ³	-	7.339,50
325	acima de 50.000 m ³	-	11.009,00
	Teto ou selo flutuante do tanque, para um volume total.		
331	até 50 m ³	-	1.359,20
332	acima de 50 m ³ até 500 m ³	-	2.191,70
333	acima de 500 m ³ até 5.000 m ³	-	3.160,00
334	acima de 5.000 m ³ até 50.000 m ³	-	3.466,00
335	acima de 50.000 m ³	-	4.665,60
	Arqueação de tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.		
341	até 25 m ³	-	2.038,80
342	acima de 25 m ³ até 50 m ³	-	2.446,50
343	acima de 50 m ³ até 75 m ³	-	3.058,10
344	acima de 75 m ³ até 100 m ³	-	3.873,60
345	acima de 100 m ³ até 200 m ³	-	5.300,80
346	acima de 200 m ³	-	6.116,30
	Arqueação de planta de canalização de tanque		
347	até 5 tanques	-	4.893,00
348	acima de 5 tanques, por tanque	-	815,50
	Arqueação de tanques esféricos		
351	até 1 000 m ³	-	4.503,50
352	acima de 1.000 m ³ até 5.000 m ³	-	5.119,00
353	acima de 5.000 m ³	-	5.937,20
	Arqueação de tanques de embarcação		
354	até 50 m ³	-	6.552,80
355	acima de 50 m ³ até 100 m ³	-	6.962,00
356	acima de 100 m ³ até 200 m ³	-	8.487,00
357	acima de 200 m ³ até 1.000 m ³	-	11.464,00
358	acima de 1.000 m ³	-	13.924,00
359	Medidor automático de nível de líquidos para tanques fixos de Armazenagem	A	A
	Veículos tanques ferroviário e rodoviário, recipientes de medição transportáveis, cada compartimento de medição, para um volume		
361	até 4.000 L	135,00	135,00
362	acima de 4.000 L até 6.000 L	160,00	160,00
363	acima de 6.000 L até 8.000 L	213,00	213,00
364	acima de 8.000 L até 10.000 L	267,00	267,00
365	acima de 10.000 L até 20.000 L	534,00	534,00
366	acima de 20.000 L até 40.000 L	825,00	825,00

367	acima de 40.000 L	1.630,00	1.630,00
368	Dispositivo de referência adicional. Cada dispositivo	130,00	130,00
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água			
	Instalação de medição (medidores volumétricos)		
371	Sistema de medição de óleo lubrificante até 50 L/min	102,00	34,00
	Bomba medidora para combustíveis		
372	acima de 20 L/min até 100 L/min	132,50	42,50
373	acima de 100 L/min até 500 L/min	161,40	54,35
Sistema de medição em veículos tanque			
374	até 500 L/min	485,90	159,70
375	acima de 500 L/min	652,40	215,80
Sistema de medição de leite			
376	acima de 100 L/min até 500 L/min	343,20	113,30
377	acima de 500 L/min até 1.000 L/min	453,50	150,30
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água (ensaios realizados em laboratório)			
	Tipo deslocamento positivo e turbina		
1001	até DN 50	720,00	600,00
1002	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1003	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1004	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1005	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1006	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1007	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1008	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo ultrassônico		
1009	até DN 50	1.080,00	900,00
1010	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00
1011	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1012	Acima de DN 150 até DN 200	2.400,00	2.000,00
1013	Acima de DN 200 até DN 300	3.000,00	2.500,00
1014	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1015	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1016	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
Instrumentos de medição de volume de água (ensaios realizados em laboratório)			
	Tipo velocimétrico, volumétrico ou oscilação fluídica.		
391	Até DN 20	11,80	4,00
392	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	6,50
393	Acima de DN 40 à DN 60	39,20	13,10
394	Acima de DN 60 à DN 80	98,00	32,70
1017	Acima de DN 80 à DN 100	231,25	77,06
1018	Acima de DN 100	578,10	192,50
	Com apresentação de no mínimo 50 unidades		
395	Até DN 20	10,40	3,20
396	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	5,20
	Com apresentação de no mínimo 100 unidades		
397	Até DN 20	6,50	2,60
398	Acima de DN 20 à DN 40	11,80	3,90
	Tipo eletromagnético		
1019	Até DN 50	480,00	400,00
1020	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1021	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00

1022	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1023	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1024	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1025	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1026	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
Instrumentos de medição para gás (ensaios realizados em laboratório)			
	Tipo diafragma		
401	Até 10 m ³ /h	15,70	5,20
402	Acima de 10 m ³ /h até 40 m ³ /h	35,30	11,50
403	Acima de 40 m ³ /h até 100 m ³ /h	69,15	23,15
404	Acima de 100 m ³ /h até 650 m ³ /h	167,70	55,80
405	Acima de 650 m ³ /h até 2.500 m ³ /h	295,60	98,70
	Com apresentação de no mínimo 30 unidades		
406	Até 10 m ³ /h	12,40	4,10
407	Acima de 10 m ³ /h até 40 m ³ /h	27,20	9,00
	Com apresentação de no mínimo 300 unidades		
408	Até 10 m ³ /h	9,70	3,30
411	Sistema de medição para GNC (ensaios em laboratório ou in situ)	407,80	407,80
1027	Sistemas de medição e abastecimento de GLP a granel (ensaios em laboratório ou in situ)	510,00	510,00
	Tipo diferencial de pressão		
1028	Até DN 50	480,00	400,00
1029	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1030	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1031	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1032	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1033	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1034	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1035	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
	Tipo rotativo		
1036	Até DN 50	240,00	200,00
1037	Acima de DN 50 até DN 100	360,00	300,00
1038	Acima de DN 100 até DN 150	540,00	450,00
1039	Acima de DN 150 até DN 200	720,00	600,00
1040	Acima de DN 200	900,00	750,00
	Tipo turbina		
1041	Até DN 50	720,00	600,00
1042	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1043	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1044	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1045	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1046	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1047	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1048	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo Coriolis		
1049	Até DN 50	720,00	600,00
1050	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1051	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1052	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1053	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00

1054	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1055	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1056	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
Tipo ultrassônico			
1057	Até DN 50	1.080,00	900,00
1058	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00
1059	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1060	Acima de DN 150 até DN 200	3.000,00	2.500,00
1061	Acima de DN 200 até DN 300	3.360,00	2.800,00
1062	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1063	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1064	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
Computador de Vazão para Líquidos e gases			
1065	Tipo 1	1.440,00	1.200,00
1066	Tipo 2	1.080,00	900,00
Conversores eletrônicos de volumes para gás			
1067	Tipo 1	1.080,00	900,00
1068	Tipo 2	720,00	600,00
Termômetro clínico de líquido em vidro			
458	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,50
459	A partir da 51 ^a unidade, cada unidade.	-	1,00
461	A partir da 1.201 ^a unidade, cada unidade.	-	0,50
462	A partir da 10.001 ^a unidade, cada unidade.	-	0,20
Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no órgão metrológico			
463	Até 50 unidades, cada unidade.	-	2,00
464	A partir da 51 ^a unidade, cada unidade.	-	1,20
465	A partir da 1.201 ^a unidade, cada unidade.	-	0,60
466	A partir da 10.001 ^a unidade, cada unidade.	-	0,20
Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no fabricante/importador			
467	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,00
468	A partir da 51 ^a unidade, cada unidade.	-	0,60
469	A partir da 1.201 ^a unidade, cada unidade.	-	0,30
470	A partir da 10.001 ^a unidade, cada unidade.	-	0,10
Os códigos 458 a 470 são referentes à realização de verificação inicial por amostragem. No caso de verificação inicial individual, será cobrado o valor referente a até 50 unidades, para cada unidade verificada.			
Esfigmomanômetro no órgão metrológico ou no fabricante/importador			
472	Até 10 unidades, cada unidade.	9,00	9,00
473	A partir da 11 ^a unidade, cada unidade.	5,40	5,40
474	A partir da 101 ^a unidade, cada unidade.	4,20	4,20
475	A partir da 300 ^a unidade, cada unidade.	2,90	2,90
Esfigmomanômetro no local de uso			
476	Uma unidade	34,00	
477	A partir da 2 ^a unidade, cada unidade.	14,60	
Instrumentos de medição para energia elétrica			
	Medidor de energia elétrica diretamente ligado para energia ativa, reativa ou aparente até 1 kV de tensão nominal, com a inclusão dos ensaios de medidores-base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa); para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo.		
Medidor monofásico de corrente alternada			
481	Até 20 unidades	36,00	12,50

482	A partir da 21 ^a unidade	22,70	8,00
483	A partir da 100 ^a unidade	20,00	6,90
484	A partir da 1.000 ^a unidade	17,00	5,90
Medidor polifásico de corrente alternada			
485	Até 20 unidades	45,22	15,16
486	A partir da 21 ^a unidade	30,20	10,20
487	A partir da 100 ^a unidade	25,10	8,20
488	A partir da 1.000 ^a unidade	22,00	7,30
489	Medidor transformador de medição	40,30	40,30

Observação:

1. Os valores dos códigos 481 a 489 valem para o ensaio de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa).
2. Para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo

	Dispositivos adicionais para medidores de eletricidade		
Dispositivo multitarifa e dispositivo tarifa máxima, por totalizador adicional e por canal de medição.			
491	Em ensaio metrológico	13,50	4,40
492	Em controle de funções	4,60	1,70
493	Dispositivo de medição de excesso de consumo de energia	13,50	4,40
	Ensaios adicionais em medidores de eletricidade e dispositivos adicionais		
494	ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso), cada ensaio	13,40	4,40
495	controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico)	4,60	1,70
496	Verificação de bancadas de medidores de energia elétrica	A	A

	Outros instrumentos de medição e dispositivos		
501	Manômetros	46,50	15,30
502	Instrumento de medição multidimensional	A	A
503	Medidor de nível de som	625,20	205,60
504	Caminhões para carga sólida	148,00	148,00
505	Instrumentos de medição especiais	A	A

Seção 2
Outras atividades

	Autorização de postos de ensaio e autoverificadores		
801	Autorização oficial de postos de ensaios e autoverificadores para instrumentos de medição previsto em Resolução do Conmetro.	-	A

Observação:

1. A apropriação de custo do serviço de autorização é estabelecida por tipo de instrumento de medição.
2. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação adicional.
3. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.

	Autorização suplementar ou modificação no posto de ensaio ou no autoverificador		
806	para modificação de escopo ou alteração da capacidade produtiva	-	1.830,00

Observação:

1. Os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio para a modificação/alteração não estão contidos no valor. Para isso será computado valor adicional por apropriação de custos.

2. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.

Supervisão de postos de ensaio oficialmente autorizados e de autoverificadores

811	até 1.500 instrumentos de medição	-	2.350,00
812	acima de 1.500 até 4.000 instrumentos de medição	-	3.590,00
813	acima de 4.000 até 10.000 instrumentos de medição	-	4.570,00
814	acima de 10.000 até 50.000 instrumentos de medição	-	5.880,00
815	acima de 50.000 até 150.000 instrumentos de medição	-	7.840,00
816	acima de 150.000 instrumentos de medição	-	9.800,00

Observação:

1. Os valores serão computados a cada serviço prestado, conforme periodicidade determinada no Regulamento Técnico Metrológico-RTM específico.

2. Os valores dos serviços não contemplam os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação referente ao serviço solicitado.

3. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.

4. A quantidade de instrumentos indicada se refere à produção anual autorizada.

Outros procedimentos de autorização e supervisão

884	Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares	-	205,00
885	Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas, por lote.	-	A
887	Fornecimento de certificados e tabelas	-	A
888	Utilização de marca de autoverificação para cada 100 unidades.	-	100,00
889	Fornecimento de marca de reparo, cada unidade.	-	1,50
891	Utilização de marca de ensaio para posto de ensaio, cada 100 unidades.	-	100,00
892	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de postos de ensaio, cada 100 unidades	-	100,00
893	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de autoverificadores, cada 100 unidades	-	100,00
894	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas de esfigmomanômetros e de taxímetros.	-	350,00
895	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas para os demais instrumentos	-	550,00

Apreciação Técnica de Modelo

896	Apreciação técnica de modelo de instrumentos ou sistemas de medição e medidas materializadas	-	A
897	Fornecimento de relatório de exame preliminar de dispositivo indicador R\$85,00	-	-

**Seção 3
Disposições Gerais**

1. A inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).

2. Para os códigos assinalados com a letra A e para os serviços não contemplados nesta tabela, os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).

3. A realização dos serviços está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa de serviços metrológicos.

4. A verificação voluntária deve ser cobrada conforme o valor da taxa metrológica correspondente ao código do instrumento, bem como, de acordo com as despesas com diárias, passagens e deslocamentos, caso ocorram.

PROJETO DE LEI DE CONVERSAO Nº 1 DE 2010
MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 472, DE 2009

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o **caput**.

Art. 2º É beneficiária do REPENEC a pessoa jurídica, estabelecida e domiciliada nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do **caput**.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao REPENEC.

§ 3º A fruição do REPENEC fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2010.

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

V - o Imposto de Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do **caput**, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Medida Provisória.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura, quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Medida Provisória poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contado da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA E DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL - RECOMPE

Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta Medida Provisória.

Art. 7º O PROUCA tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, mediante a aquisição e utilização de soluções de informática constituídas de equipamentos de informática, programas de computador (*software*) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no **caput**, podendo, inclusive, determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA.

§ 2º O Poder Executivo:

I - relacionará os equipamentos de informática de que trata o **caput**; e

II - estabelecerá processo produtivo básico específico que definirá etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o **caput**.

§ 3º Os equipamentos mencionados no **caput** são destinados ao uso educacional por parte de alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual e municipal, devendo ser utilizados somente como instrumento de aprendizagem nas dependências das escolas públicas.

§ 4º A aquisição a que se refere o **caput** deverá ocorrer por meio de licitação pública, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º É beneficiária do RECOMPE a pessoa jurídica habilitada que exerce atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no art. 7º e que seja vencedora do processo de licitação referido no § 4º daquele artigo.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, não poderão aderir ao RECOMPE.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput.

Art. 9º O RECOMPE suspende, conforme o caso, a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º;

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º.

Art. 10. Fica isento de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE diretamente para as escolas referidas no art. 7º.

Art. 11. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos nesta Medida Provisória deverão ter anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços com os benefícios previstos nesta Medida Provisória deverão:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é destinada ao PROUCA;

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente e número de atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A fruição do RECOMPE fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 7º desta Medida Provisória;

II - sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - a pedido.

Art. 14. A suspensão de que trata o art. 9º converte-se, após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com o regime do RECOMPE nos equipamentos mencionados no art. 7º:

I - em isenção, quanto ao Imposto de Importação; e

II - em alíquota zero, quanto aos demais tributos.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser efetuada a incorporação ou a utilização de que trata o **caput**, a pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 9º acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado a importação, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

CAPÍTULO III DA PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para

investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2014.

....." (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2014.

....." (NR)

Art. 17. O art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 18. Fica reduzida a zero à alíquota do Imposto de Renda incidente na Fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que trata os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que trata os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 20. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 5º O disposto no inciso I do **caput** alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (**chip on board**), classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência do Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI.” (NR)

“Art. 3º

.....
§ 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (**software**), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.” (NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação dessa Medida Provisória, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica.” (NR)

Art. 22. O art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.” (NR)

Art. 23. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do **caput** sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e

II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.” (NR)

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica vinculada, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - o valor do endividamento, verificado na data da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil; e

II - o valor total do somatório dos endividamentos, verificados na data da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o **caput**, deverão ser consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.

§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no

exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - o valor do endividamento com a entidade situada em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II - o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o **caput**, deverão ser consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 26. Sem prejuízo das normas do IRPJ, são indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituidas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, direitos ou a utilização de serviço.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do **caput**, considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica, não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária, que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.

Art. 27. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa isolada a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada sobre o total do débito indevidamente compensado, no percentual:

I - previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado; ou

II - previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

..... ” (NR)

Art. 28. A pessoa física residente ou domiciliada no Brasil que transferir a sua residência para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, será considerada, também residente no Brasil para fins fiscais.

§ 1º O contribuinte perderá a condição de residente no Brasil, a partir da data em que comprovar ser residente de fato, ou demonstrar que, em virtude da legislação do Estado estrangeiro, está sujeito ao imposto sobre a renda, considerando-se a tributação da totalidade dos rendimentos provenientes do trabalho e do capital e apresentando os documentos ao efetivo pagamento do imposto sobre os rendimentos.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, são residentes de fato em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado as pessoas físicas que tenham nele permanecido efetivamente mais de cento e oitenta e três dias, seguidos ou interpolados, dentro de um período de até doze meses ou que comprovem a residência habitual de sua família e presença física da maior parte de seu patrimônio no território listado.

Art. 29. O § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.” (NR)

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS PARA A

INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA - RETAERO

Art. 30. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 31. São beneficiárias do RETAERO:

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação,

modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços referidos no art. 33, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I.

§ 1º Para fins do inciso II, somente poderá ser habilitada ao RETAERO a pessoa jurídica que seja preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de que trata o § 1º, aquela que tenha setenta por cento ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:

I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput;

II - a pessoas jurídicas fabricantes de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e

III - de exportação para o exterior.

§ 3º Para fins do § 2º, serão excluídos do cálculo das receitas o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º A fruição dos benefícios do RETAERO é condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes termos:

I - a pessoa jurídica ser detentora de Certificado de Homologação de Empresa (CHE), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

II - prévia habilitação da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, não poderão ser habilitadas ao RETAERO.

§ 6º À pessoa jurídica beneficiária do RETAERO não se aplica o disposto no inciso VII do § 12 do art. 8º, no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, e na alínea "b" do inciso I do §1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, das aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI, que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 8º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o RETAERO.

Art. 32. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 31 ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;

III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;

IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETAERO.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do **caput**, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I - após o emprego e utilização dos referidos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETAERO, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM;

II - após a exportação dos bens objeto da suspensão ou dos bens que resultaram de sua transformação.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 33. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas habilitadas ao RETAERO, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do RETAERO; ou

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o **caput** aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Medida Provisória.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos quando contratado por pessoas jurídicas habilitadas ao RETAERO.

§ 3º A fruição do benefício disposto neste artigo está condicionada à comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.

Art. 34. A habilitação ao RETAERO poderá ser realizada em até cinco anos da entrada em vigência desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O benefício de que tratam os arts. 32 e 33 desta Medida Provisória poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contados da data de habilitação no RETAERO.

Art. 35. Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente financeiro do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º As condições financeiras e contratuais para a concessão do crédito de que trata o **caput**, inclusive a remuneração a que fará jus a União, serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 4º Os recursos decorrentes do crédito de que trata o **caput** serão alocados a cada agente financeiro do FMM, conforme dispor o CDFMM.

Art. 36. Os agentes financeiros do FMM poderão recomprar da União, a qualquer tempo, os ativos por ventura dados em contrapartida aos créditos de que trata o art. 35, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 37. O CMN estabelecerá condições financeiras diferenciadas de financiamento, considerando os percentuais para os conteúdos nacional e importado das embarcações a serem construídas com recursos do FMM e desta Medida Provisória.

Art. 38. As instituições financeiras poderão emitir Letra Financeira (LF), título de crédito que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação.

Art. 39. A LF será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

- I - a denominação “Letra Financeira”;
- II - o nome da instituição financeira emitente;
- III - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- IV - o valor nominal;
- V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;
- VII - outras formas de remuneração, inclusive baseada em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;
- VIII - a cláusula de subordinação, quando houver;
- IX - a data de vencimento;
- X - o local de pagamento;
- XI - o nome da pessoa a quem deve ser paga;
- XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver; e
- XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.

§ 1º A LF é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no **caput**.

§ 2º A LF poderá, dependendo dos critérios de remuneração, gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.

§ 3º A transferência de titularidade da LF será efetivada por meio do sistema referido no **caput** deste artigo, que deverá manter em seus registros a sequência histórica das negociações.

Art. 40. A distribuição pública de LF deve, nos termos da legislação em vigor, observar o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 41. A LF poderá ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas os acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora.

Parágrafo único. A LF de que trata o **caput** poderá ser utilizada como instrumento de dívida ou instrumento híbrido de capital e dívida para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Art. 42. O CMN disciplinará as condições de emissão da LF, em especial os seguintes aspectos:

- I - o tipo de instituição financeira que poderá emitir;
- II - a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração;
- III - o prazo de vencimento, que não poderá ser inferior a um ano;
- IV - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e
- V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição financeira.

Art. 43. Aplica-se à LF, no que não contrariar o disposto nesta Medida Provisória, a legislação cambial.

Art. 44. As instituições financeiras poderão emitir Certificado de Operações Estruturadas, representativos de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Art. 45. O caput do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

Art. 46. Os arts. 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou" (NR)

“Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.” (NR)

“Art. 13.

I - facilitar a produção do imóvel residencial;

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º.” (NR)

“Art. 20.

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FG>Hab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.” (NR)

“Art. 30. As coberturas do FG>Hab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de:

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas;

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o *caput* está sujeita às seguintes condições:

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo;

II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e

III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários.

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.” (NR)

Art. 47. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação - CNPI.

§ 1º À Caixa Econômica Federal caberá desenvolver, implantar, gerir, organizar, regulamentar e operar o CNPI, bem como divulgar a Relação Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais e com o Sistema Financeiro da Habitação - RNPI.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as que operam com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública deverão encaminhar à Caixa Econômica Federal, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, os dados, documentos e informações necessários à instrução do procedimento de inclusão ou exclusão das pessoas físicas e jurídicas do CNPI.

§ 3º Poderão ser incluídas no CNPI, na forma do regulamento, por se recusarem a assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção, ou por não cumprirem suas obrigações contratuais no tocante a prazos estabelecidos para entrega da obra:

I - o construtor, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios e diretores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra; ou

II - a sociedade construtora, no caso das sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como seus diretores e acionistas controladores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra.

§ 4º Salvo disposição contratual em contrário, os nomes dos avalistas ou fiadores de operação de financiamento habitacional não serão incluídos no CNPI.

§ 5º Estarão impedidas de operar com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública e com o SFH, além das pessoas incluídas no CNPI na forma do § 3º, as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou responsável técnico pessoa física incluída no CNPI.

§ 6º O impedimento previsto no § 5º abrange qualquer forma de operação que envolva recursos do SFH ou dos fundos e programas habitacionais públicos ou de gestão pública.

§ 7º Fica extinta a Relação de Pessoas Impedidas de Operar com o SFH - RPI, devendo os registros nela existentes ser transferidos para o CNPI.

Art. 48. É instituída a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização, de previdência complementar aberta.

Art. 49. Considera-se, para fins desta Medida Provisória:

I - prêmio retido: prêmio emitido menos as restituições e as cessões de risco;

II - sinistro retido: sinistro total menos os sinistros correspondentes a cessões de risco; e

III - provisão técnica: montante detido pelo segurador ou ressegurador visando garantir os riscos assumidos no contrato.

Art. 50. Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 51. São contribuintes da Taxa de Fiscalização as sociedades seguradoras, resseguradores locais e admitidos, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

§ 1º Excetuam-se do disposto no **caput** as sociedades seguradoras que operam seguro saúde.

§ 2º Incluem-se no **caput** as sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Art. 52. Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em Reais, serão pagos, nos termos da Tabela constante do Anexo I.

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento nas faixas indicadas na Tabela constante do Anexo I, a Base de Cálculo da Taxa de Fiscalização - BCTF, corresponde à margem de solvência na forma abaixo:

I - para as sociedades seguradoras que operam com seguro de pessoas - produtos de vida de acumulação - oito por cento do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos seguros de vida caracterizados como produtos de acumulação, somado, no caso dos demais seguros de pessoas, ao maior dos dois valores abaixo:

- a) 0,20 vezes o total dos prêmios retidos dos últimos doze meses; ou
- b) 0,33 vezes a média anual dos sinistros retidos dos últimos trinta e seis meses;

II - para as seguradoras que operam com seguros de danos, ao maior dos dois valores abaixo:

- a) 0,20 vezes o total dos prêmios retidos dos últimos doze meses; ou
- b) 0,33 vezes a média anual dos sinistros retidos dos últimos trinta e seis meses;

III - para as sociedades seguradoras que operam simultaneamente com seguros de danos e pessoas - o somatório dos valores dos incisos I e II;

IV - para as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar que operam previdência complementar aberta - oito por cento do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos planos de previdência;

V - para as sociedades de capitalização - oito por cento do total das provisões técnicas;

VI - os resseguradores locais, para efeito de enquadramento nas faixas indicadas na Tabela constante do Anexo I, deverão calcular a margem de solvência somando os resultados obtidos nos incisos I e II; e

VII - para os resseguradores admitidos, fica estabelecido valor de taxa única, conforme Tabela constante do Anexo I.

Art. 53. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Medida Provisória será recolhida trimestralmente, até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Parágrafo único. Para apuração da Taxa de Fiscalização devida, serão obedecidos os seguintes critérios temporais:

I - no mês de janeiro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício anterior;

II - nos meses de abril e julho, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro do exercício anterior; e

III - no mês de outubro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício corrente.

Art. 54. Os contribuintes que não obtiverem enquadramento nos critérios descritos nesta Medida Provisória deverão recolher a Taxa de Fiscalização pelo enquadramento na menor faixa de cada ramo ou atividade em que estiver autorizada a operar.

Art. 55. A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado será acrescida de juros e multa de mora, calculada nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais.

Art. 56. Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, deverão ser inscritos na Dívida Ativa e executados judicialmente pela Procuradoria Federal junto à SUSEP.

Art. 57. Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização poderão ser parcelados a juízo do Conselho Diretor da SUSEP, de acordo com os mesmos critérios do parcelamento ordinário de tributos federais estabelecidos no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 58. A Taxa de Fiscalização será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à SUSEP, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

Art. 59. A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 60. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:

a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;

b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;

c) a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, em relação aos arts. 29 e 59; e

d) a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos;

II - em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58.

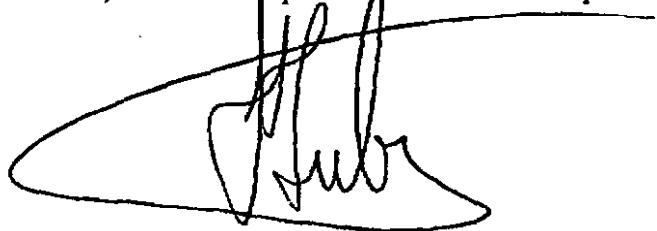
Art. 61. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de abril de 2010:

- a) a Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989;
- b) o art. 2º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990;
- c) o art. 112 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e
- d) a Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003;

II - o art. 2º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.

Brasília, 15 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.



ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO			
RAMO E/OU ATIVIDADE	FAIXAS DE MARGEM DE SOLVÊNCIA	TAXA DE FISCALIZAÇÃO	
		MATRIZ	POR UF Em que o estabelecimento opere adicionalmente
Pessoas	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Mais de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
Danos	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
Todos os Ramos	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
	Abaixo de 4.143.500	32.485,04	1.624,28
	De 4.143.500 a 16.574.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	129.940,16	6.497,01
Previdência Privada Aberta	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	258.880,32	12.994,02
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	306.287,52	15.314,38
	Acima de 745.830.000	352.694,72	17.634,74
	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
Capitalização	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
Ressegurador Local	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Ressegurador Admitido	Abaixo de 4.143.500	74.716,32	
	De 4.143.500 a 16.574.000	149.431,18	
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	298.862,37	
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	597.724,74	
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	704.461,30	
	Acima de 745.830.000	811.197,86	
		18.674,08	

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS

Seção 1 Verificação inicial e verificação subsequente

Código	OBJETO	Valor R\$		
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial	
Pesos				
Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)				
1	até 50 g	1,70	1,70	
2	de 100 g até 1 kg	3,90	3,90	
3	de 2 kg até 10 kg	6,80	6,80	
4	de 20 kg até 50 kg	12,10	12,10	
5	Ajuste dos pesos códigos 001 a 004 com câmara de ajustagem	5,20	5,20	
Pesos das classes de exatidão M2 e M1				
11	até 1kg e quilate	5,70	5,70	
12	de 2 kg até 10 kg	11,50	11,50	
13	de 20 kg até 50 kg	19,60	19,60	
15	ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajustagem	9,00	9,00	
Pesos das classes de exatidão F2 e F1				
21	até 50 g	12,90	12,90	
22	de 100 g até 1kg	20,00	20,00	
23	de 2 kg até 10 kg	33,10	33,10	
24	de 20 kg até 50 kg	49,10	49,10	
25	ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajustagem	17,40	17,40	
Pesos da classe de exatidão E2				
31	até 50 g	45,10	45,10	
32	de 100 g até 1 kg	55,40	55,40	
33	de 2 kg até 50 kg	97,20	97,20	
Instrumentos de medição de massa específica, densidade, concentração e umidade.				
<i>Observação: termômetros incorporados serão calculados conforme a A59 o item específico da tabela</i>				
51	Picômetro	57,40	57,40	
52	Esfera de massa específica	119,70	119,70	
53	Sacarímetro	292,50	292,50	
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e valor de uma divisão igual a 0,5 g/L				
Para 3 pontos de ensaio				
61	uma unidade	25,00	25,00	
62	a partir da 2ª unidade, cada unidade	18,00	18,00	
63	a partir da 20ª unidade, cada unidade	10,00	10,00	
Para 5 pontos de ensaio				
64	uma unidade	34,00	34,00	
65	a partir da 2ª unidade, cada unidade	24,00	24,00	
66	a partir da 20ª unidade, cada unidade	19,00	19,00	
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e com valor de uma divisão igual a 0,2 g/L				
Para 3 pontos de ensaio				
67	uma unidade	45,00	45,00	
68	a partir da 2ª unidade, cada unidade	30,00	30,00	
69	a partir da 20ª unidade, cada unidade	20,00	20,00	
Para 5 pontos de ensaio				
71	uma unidade	55,00	55,00	
72	a partir da 2ª unidade, cada unidade	42,00	42,00	
73	a partir da 20ª unidade, cada unidade	30,00	30,00	

Código	OBJETO	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
74	Densímetro com outras temperaturas de referência e/ou outros valores de uma divisão	A	A
77	Indicador de teor alcoólico – densímetro termocompensado	40,00	15,00
78	Lactodensímetro	18,00	18,00
79	Condutivímetro térmico	A	A
Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas			
80	Medidor de umidade de grãos	292,50	292,50
Instrumentos de pesagem			
Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
Instrumento da classe de exatidão I (especial)			
101	até 5 kg	195,40	64,60
102	acima de 5 kg	248,00	81,80
Instrumento da classe de exatidão I (especial), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas.			
103	até 5 kg	207,30	68,00
104	acima de 5 kg	265,00	86,70
Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina)			
105	até 5 kg	67,00	22,10
106	acima de 5 kg até 50 kg	102,70	34,00
107	acima de 50 kg até 350 kg	180,10	59,50
Sem dispositivo indicador			
108	até 5 kg	39,10	11,90
Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas			
109	com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas	76,50	25,50
111	acima de 5 kg até 50 kg	115,50	39,10
112	acima de 50 kg até 350 kg	197,10	64,60
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária)			
121	até 5 kg	42,50	13,60
122	acima de 5 kg até 50 kg	87,00	29,00
123	acima de 50 kg até 350 kg	119,00	39,00
124	acima de 350 kg até 1.500 kg	210,00	68,00
125	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	310,00	102,00
126	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	486,00	160,00
127	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	775,00	255,00
128	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	953,00	314,00
129	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.524,00	503,00
sem dispositivo indicador, de plataforma decimal e pesos cursorios			
131	até 5 kg	22,10	6,80
132	acima de 5 kg até 50 kg	35,70	11,90
133	acima de 50 kg até 350 kg	71,40	23,80
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas			
135	até 5 kg	56,10	18,70
136	acima de 5 kg até 50 kg	101,90	34,00
137	acima de 50 kg até 350 kg	135,90	44,20
138	acima de 350 kg até 1.500 kg	241,20	79,90
139	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	355,00	117,00
141	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	555,00	184,00
142	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	913,00	300,00
143	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	1.144,00	377,00
144	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.829,00	603,00
Dispositivos adicionais			

Código	OBJETO	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
145	cada memória de dados eletrônicos	25,50	8,50
146	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos até 50 kg	17,00	5,10
147	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos acima de 50 kg	37,40	11,90

Observação: ensaios de compatibilidade de módulos na forma de ensaio de condição serão computados por apropriação

Instrumentos com vários dispositivos medidores ligados a um receptor de carga, para receptor e dispositivo medidor com a maior carga máxima ensaiada com valor segundo os códigos 105 a 108 e 121 a 133.

	Cada seguinte dispositivo medidor de carga		
151	acima de 50 kg até 350 kg	17,00	5,10
152	acima de 350 kg até 1.500 kg	30,60	10,20
153	acima de 1.500 kg até 2.900 kg	45,90	15,30
154	acima de 2.900 kg até 12.000 kg	74,70	25,50
155	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	149,50	49,30
156	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	249,70	81,50
157	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	373,80	122,30

Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III. Divisões - valor adicional aos códigos 121 até 133 - será computado por apropriação para ensaio dos padrões

Instrumentos de pesagem automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)

Observação:

1. Os códigos de instrumentos de pesagem não automáticos incluem os instrumentos de controle e classificadores e os instrumentos totalizadores descontínuos que são ensaiados apenas estaticamente.

2. Está incluído nos valores o exame de impressoras e memórias de dados de medição.

Instrumentos de medição de comprimento

	Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação.		
201	até 2 m	4,50	4,50
202	até 2 m, a partir da 41 ^a unidade	2,30	2,30
203	acima de 2 m até 5 m	15,70	7,80
204	acima de 5 m até 20 m	30,60	22,10
205	acima de 20 m	80,90	57,40
206	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, rígidas, com uma ou várias graduações	73,50	52,10

	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, flexíveis, com uma ou várias graduações.		
207	até 20 m	166,80	166,80
208	acima de 20 m	338,10	338,10
211	Máquinas industriais de medição de comprimento	143,10	101,50
212	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo	81,50	27,20
213	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo, a partir da 2 ^a unidade	58,50	19,30

Instrumentos de medição no trânsito

	Instrumentos de medição em veículos		
222	Taxímetros	37,50	37,50
225	Opacímetros de fluxo parcial	203,90	68,00
226	Medidores de gases de exaustão veicular	305,80	101,50

	Instrumentos para supervisão pública do trânsito		
231	Medidor de carga de roda, para carga de roda individual	136,40	45,10
232	Medidor de carga de roda, para carga de roda aos pares	193,70	63,90
233	Instrumentos de pesagem de veículos em movimento	A	A
234	Frenômetros	195,00	97,50
235	Medidores de velocidade (estáticos, portáteis e móveis)	720,00	720,00
236	Medidores de velocidade fixos - cada faixa de trânsito	390,00	390,00

Observação: Para códigos 225 e 226 instrumentos combinados serão computados como dois instrumentos individuais

Código	OBJETO	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
237	Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade	149,00	149,00
238	Cronotacógrafos - a partir da 11 ^a unidade, cada unidade	-	81,50
239	Cronotacógrafos - a partir da 101 ^a unidade, cada unidade	-	61,00
243	Etilômetros - até 10 unidades, cada unidade	575,00	575,00
244	Etilômetros - a partir da 11 ^a unidade, cada unidade	424,70	424,70
245	Etilômetros - a partir da 51 ^a unidade, cada unidade	281,00	281,00
247	Medidor de transmitância luminosa	206,00	206,00
Instrumentos de medição de temperatura - Termômetros			
Faixa de temperatura de 0°C até 100°C			
251	até 05 unidades, cada unidade	23,00	23,00
252	a partir da 6 ^a unidade, cada unidade	13,00	13,00
253	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	10,00	10,00
254	a partir da 50 ^a unidade, cada unidade	7,00	7,00
Faixa de temperatura de -60°C até 0°C e maior que 100°C até 200°C			
255	até 05 unidades, cada unidade	41,00	41,00
256	a partir da 6 ^a unidade, cada unidade	20,00	20,00
257	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	13,00	13,00
258	a partir da 50 ^a unidade, cada unidade	9,00	9,00
Faixa de temperatura de 200°C até 400°C			
259	até 05 unidades, cada unidade	58,00	58,00
261	a partir da 6 ^a unidade, cada unidade	30,00	30,00
262	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	21,00	21,00
263	a partir da 50 ^a unidade, cada unidade	13,00	13,00
Termômetros em densímetros			
264	até 05 unidades, cada unidade	17,00	17,00
265	a partir da 6 ^a unidade, cada unidade	8,50	8,50
266	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	5,10	5,10
267	com quatro ou mais pontos de ensaio	A	A
Instrumentos de medição de volume			
Medidas materializadas de volume e recipientes sem graduação			
302	até 5 L	8,50	8,50
303	acima de 5 L até 50 L	20,40	20,40
304	acima de 50 L até 200 L	30,60	30,60
305	acima de 200 L até 1.000 L	49,25	49,25
306	acima de 1.000 L : cada seguinte 1.000 L completado (adicional ao 305)	44,15	44,15
Determinação do volume por transferência de recipiente de medição montado em local fixo, com graduação, para um volume total			
311	até 2 m ³	-	637,80
312	acima de 2 m ³ até 5 m ³	-	1.086,00
313	acima de 5 m ³ até 10 m ³	-	1.484,60
314	a partir de 10 m ³ : ao código 313 cada adicional 10 m ³	-	204,00
315	de 100 m ³	-	3.313,00
316	a partir de 100 m ³ : ao código 315 cada adicional 100 m ³	-	1.120,00
Arqueação de tanque na forma de cilindro vertical sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.			
321	até 50 m ³	-	2.038,80
322	acima de 50 m ³ até 500 m ³	-	3.262,00
323	acima de 500 m ³ até 5.000 m ³	-	4.619,40
324	acima de 5.000 m ³ até 50.000 m ³	-	7.339,50
325	acima de 50.000 m ³	-	11.009,00

Código	OBJETO	Valor R\$		
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial	
Pesos				
Teto ou selo flutuante do tanque, para um volume total.				
331	até 50 m ³	-	1.359,20	
332	acima de 50 m ³ até 500 m ³	-	2.191,70	
333	acima de 500 m ³ até 5.000 m ³	-	3.160,00	
334	acima de 5.000 m ³ até 50.000 m ³	-	3.466,00	
335	acima de 50.000 m ³	-	4.665,60	
Arqueação de tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.				
341	até 25 m ³	-	2.038,80	
342	acima de 25 m ³ até 50 m ³	-	2.446,50	
343	acima de 50 m ³ até 75 m ³	-	3.058,10	
344	acima de 75 m ³ até 100 m ³	-	3.873,60	
345	acima de 100 m ³ até 200 m ³	-	5.300,80	
346	acima de 200 m ³	-	6.116,30	
Arqueação de planta de canalização de tanque				
347	até 5 tanques	-	4.893,00	
348	acima de 5 tanques, por tanque	-	815,50	
Arqueação de tanques esféricos				
351	até 1 000 m ³	-	4.503,50	
352	acima de 1.000 m ³ até 5.000 m ³	-	5.119,00	
353	acima de 5.000 m ³	-	5.937,20	
Arqueação de tanques de embarcação				
354	até 50 m ³	-	6.552,80	
355	acima de 50 m ³ até 100 m ³	-	6.962,00	
356	acima de 100 m ³ até 200 m ³	-	8.487,00	
357	acima de 200 m ³ até 1.000 m ³	-	11.464,00	
358	acima de 1.000 m ³	-	13.924,00	
359	Medidor automático de nível de líquidos para tanques fixos de Armazenagem	A	A	
Veículos tanques ferroviário e rodoviário, recipientes de medição transportáveis, cada compartimento de medição, para um volume				
361	até 4.000 L	135,00	135,00	
362	acima de 4.000 L até 6.000 L	160,00	160,00	
363	acima de 6.000 L até 8.000 L	213,00	213,00	
364	acima de 8.000 L até 10.000 L	267,00	267,00	
365	acima de 10.000 L até 20.000 L	534,00	534,00	
366	acima de 20.000 L até 40.000 L	825,00	825,00	
367	acima de 40.000 L	1.630,00	1.630,00	
368	Dispositivo de referência adicional. Cada dispositivo	130,00	130,00	
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água				
Instalação de medição (medidores volumétricos)				
371	Sistema de medição de óleo lubrificante até 50 L/min	102,00	34,00	
Bomba medidora para combustíveis				
372	acima de 20 L/min até 100 L/min	132,50	42,50	
373	acima de 100 L/min até 500 L/min	161,40	54,35	
Sistema de medição em veículos tanque				
374	até 500 L/min	485,90	159,70	
375	acima de 500 L/min	652,40	215,80	
Sistema de medição de leite				
376	acima de 100 L/min até 500 L/min	343,20	113,30	
377	acima de 500 L/min até 1.000 L/min	453,50	150,30	

Código	OBJETO	Valor R\$		
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial	
Pesos				
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água (ensaios realizados em laboratório)				
	Tipo deslocamento positivo e turbina			
1001	até DN 50	720,00	600,00	
1002	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00	
1003	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00	
1004	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00	
1005	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00	
1006	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00	
1007	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00	
1008	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00	
	Tipo ultrassônico			
1009	até DN 50	1.080,00	900,00	
1010	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00	
1011	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00	
1012	Acima de DN 150 até DN 200	2.400,00	2.000,00	
1013	Acima de DN 200 até DN 300	3.000,00	2.500,00	
1014	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00	
1015	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00	
1016	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00	
Instrumentos de medição de volume de água (ensaios realizados em laboratório)				
	Tipo velocimétrico, volumétrico ou oscilação fluidíca.			
391	Até DN 20	11,80	4,00	
392	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	6,50	
393	Acima de DN 40 à DN 60	39,20	13,10	
394	Acima de DN 60 à DN 80	98,00	32,70	
1017	Acima de DN 80 à DN 100	231,25	77,06	
1018	Acima de DN 100	578,10	192,50	
	Com apresentação de no mínimo 50 unidades			
395	Até DN 20	10,40	3,20	
396	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	5,20	
	Com apresentação de no mínimo 100 unidades			
397	Até DN 20	6,50	2,60	
398	Acima de DN 20 à DN 40	11,80	3,90	
	Tipo eletromagnético			
1019	Até DN 50	480,00	400,00	
1020	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00	
1021	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00	
1022	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00	
1023	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00	
1024	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00	
1025	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00	
1026	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00	
Instrumentos de medição para gás (ensaios realizados em laboratório)				
	Tipo diafragma			
401	Até 10 m ³ /h	15,70	5,20	
402	Acima de 10 m ³ /h até 40 m ³ /h	35,30	11,50	
403	Acima de 40 m ³ /h até 100 m ³ /h	69,15	23,15	
404	Acima de 100 m ³ /h até 650 m ³ /h	167,70	55,80	
405	Acima de 650 m ³ /h até 2.500 m ³ /h	295,60	98,70	
	Com apresentação de no mínimo 30 unidades			
406	Até 10 m ³ /h	12,40	4,10	

Código	OBJETO	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
407	Acima de 10 m ³ /h até 40 m ³ /h	27,20	9,00
Com apresentação de no mínimo 300 unidades			
408	Até 10 m ³ /h	9,70	3,30
411	Sistema de medição para GNC (ensaços em laboratório ou in situ)	407,80	407,80
1027	Sistemas de medição e abastecimento de GLP a granel (ensaços em laboratório ou in situ)	510,00	510,00
Tipo diferencial de pressão			
1028	Até DN 50	480,00	400,00
1029	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1030	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1031	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1032	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1033	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1034	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1035	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
Tipo rotativo			
1036	Até DN 50	240,00	200,00
1037	Acima de DN 50 até DN 100	360,00	300,00
1038	Acima de DN 100 até DN 150	540,00	450,00
1039	Acima de DN 150 até DN 200	720,00	600,00
1040	Acima de DN 200	900,00	750,00
Tipo turbina			
1041	Até DN 50	720,00	600,00
1042	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1043	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1044	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1045	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1046	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1047	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1048	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
Tipo Coriolis			
1049	Até DN 50	720,00	600,00
1050	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1051	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1052	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1053	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1054	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1055	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1056	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
Tipo ultrassônico			
1057	Até DN 50	1.080,00	900,00
1058	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00
1059	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1060	Acima de DN 150 até DN 200	3.000,00	2.500,00
1061	Acima de DN 200 até DN 300	3.360,00	2.800,00
1062	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1063	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1064	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
Computador de Vazão para Líquidos e gases			
1065	Tipo 1	1.440,00	1.200,00
1066	Tipo 2	1.080,00	900,00

Código	OBJETO	Valor R\$		
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial	
Pesos				
Conversores eletrônicos de volumes para gás				
1067	Tipo 1	1.080,00	900,00	
1068	Tipo 2	720,00	600,00	
Termômetro clínico de líquido em vidro				
458	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,50	
459	A partir da 51 ^a unidade, cada unidade.	-	1,00	
461	A partir da 1.201 ^a unidade, cada unidade.	-	0,50	
462	A partir da 10.001 ^a unidade, cada unidade.	-	0,20	
Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no órgão metrológico				
463	Até 50 unidades, cada unidade.	-	2,00	
464	A partir da 51 ^a unidade, cada unidade.	-	1,20	
465	A partir da 1.201 ^a unidade, cada unidade.	-	0,60	
466	A partir da 10.001 ^a unidade, cada unidade.	-	0,20	
Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no fabricante/importador				
467	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,00	
468	A partir da 51 ^a unidade, cada unidade.	-	0,60	
469	A partir da 1.201 ^a unidade, cada unidade.	-	0,30	
470	A partir da 10.001 ^a unidade, cada unidade.	-	0,10	
Os códigos 458 a 470 são referentes à realização de verificação inicial por amostragem. No caso de verificação inicial individual, será cobrado o valor referente a até 50 unidades, para cada unidade verificada.				
Esfigmanômetro no órgão metrológico ou no fabricante/importador				
472	Até 10 unidades, cada unidade.	9,00	9,00	
473	A partir da 11 ^a unidade, cada unidade.	5,40	5,40	
474	A partir da 101 ^a unidade, cada unidade.	4,20	4,20	
475	A partir da 300 ^a unidade, cada unidade.	2,90	2,90	
Esfigmanômetro no local de uso				
476	Uma unidade	34,00		
477	A partir da 2 ^a unidade, cada unidade.	14,60		
Instrumentos de medição para energia elétrica				
Medidor de energia elétrica diretamente ligado para energia ativa, reativa ou aparente até 1 kV de tensão nominal, com a inclusão dos ensaios de medidores-base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa); para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo.				
Medidor monofásico de corrente alternada				
481	Até 20 unidades	36,00	12,50	
482	A partir da 21 ^a unidade	22,70	8,00	
483	A partir da 100 ^a unidade	20,00	6,90	
484	A partir da 1.000 ^a unidade	17,00	5,90	
Medidor polifásico de corrente alternada				
485	Até 20 unidades	45,22	15,16	
486	A partir da 21 ^a unidade	30,20	10,20	
487	A partir da 100 ^a unidade	25,10	8,20	
488	A partir da 1.000 ^a unidade	22,00	7,30	
489	Medidor transformador de medição	40,30	40,30	
<i>Observação:</i>				
1. Os valores dos códigos 481 a 489 valem para o ensaio de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa).				
2. Para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo.				
Dispositivos adicionais para medidores de eletricidade				
Dispositivo multitarifa e dispositivo tarifa máxima, por totalizador adicional e por canal de medição.				
491	Em ensaio metrológico	13,50	4,40	

Código	OBJETO	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
492	Em controle de funções	4,60	1,70
493	Dispositivo de medição de excesso de consumo de energia	13,50	4,40
Ensaios adicionais em medidores de eletricidade e dispositivos adicionais			
494	ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso), cada ensaio	13,40	4,40
495	controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico	4,60	1,70
496	Verificação de bancadas de medidores de energia elétrica	A	A
Outros instrumentos de medição e dispositivos			
501	Manômetros	46,50	15,30
502	Instrumento de medição multidimensional	A	A
503	Medidor de nível de som	625,20	205,60
504	Caminhões para carga sólida	148,00	148,00
505	Instrumentos de medição especiais	A	A

Seção 2
Outras atividades

Autorização de postos de ensaio e autoverificadores			
801	Autorização oficial de postos de ensaios e autoverificadores para instrumentos de medição previsto em Resolução do Commetro.	-	A
<i>Observação:</i>			
1. A apropriação de custo do serviço de autorização é estabelecida por tipo de instrumento de medição.			
2. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso será computada apropriação adicional.			
3. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados. Para isso deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
Autorização suplementar ou modificação no posto de ensaio ou no autoverificador			
806	para modificação de escopo ou alteração da capacidade produtiva	-	1.830,00
<i>Observação:</i>			
1. Os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio para a modificação/alteração não estão contidos no valor. Para isso será computado valor adicional por apropriação de custos.			
2. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			

Supervisão de postos de ensaio oficialmente autorizados e de autoverificadores			
811	até 1.500 instrumentos de medição	-	2.350,00
812	acima de 1.500 até 4.000 instrumentos de medição	-	3.590,00
813	acima de 4.000 até 10.000 instrumentos de medição	-	4.570,00
814	acima de 10.000 até 50.000 instrumentos de medição	-	5.880,00
815	acima de 50.000 até 150.000 instrumentos de medição	-	7.840,00
816	acima de 150.000 instrumentos de medição	-	9.800,00

<i>Observação:</i>			
1. Os valores serão computados a cada serviço prestado, conforme periodicidade determinada no Regulamento Técnico Metrológico-RTM específico.			
2. Os valores dos serviços não contemplam os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso será computada apropriação referente ao serviço solicitado.			
3. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
4. A quantidade de instrumentos indicada se refere à produção anual autorizada.			

Outros procedimentos de autorização e supervisão			
884	Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares	-	205,00
885	Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas, por lote.	-	A
887	Fornecimento de certificados e tabelas	-	A
888	Utilização de marca de autoverificação para cada 100 unidades.	-	100,00

Código	OBJETO	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
889	Fornecimento de marca de reparo, cada unidade.	-	1,50
891	Utilização de marca de ensaio para posto de ensaio, cada 100 unidades.	-	100,00
892	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de postos de ensaio, cada 100 unidades	-	100,00
893	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de autoverificadores, cada 100 unidades	-	100,00
894	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas de esfígmomanômetros e de taxímetros.	-	350,00
895	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas para os demais instrumentos	-	550,00
Apreciação Técnica de Modelo			
896	Apreciação técnica de modelo de instrumentos ou sistemas de medição e medidas materializadas	-	A
897	Fornecimento de relatório de exame preliminar de dispositivo indicador R\$85,00	-	-
Seção 3			
Disposições Gerais			
1. A inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).			
2. Para os códigos assinalados com a letra A e para os serviços não contemplados nesta tabela, os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).			
3. A realização dos serviços está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa de serviços metrológicos.			
4. A verificação voluntária deve ser cobrada conforme o valor da taxa metrológica correspondente ao código do instrumento, bem como, de acordo com as despesas com diárias, passagens e deslocamentos, caso ocorram.			

Mensagem nº 1.029, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, que “Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências.”.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

Brasília, 11 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que:

- a) institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC;
- b) cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE;
- c) altera a base de cálculo dos investimentos fixados na Lei de Informática;
- d) fixa em vinte e cinco por cento os redutores dos percentuais dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, de que tratam o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, obrigatórios como contrapartida para ter acesso ao benefício fiscal contido nas supracitadas leis;
- e) prorroga por mais cinco anos o prazo de que trata o art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para preservar o Programa de Inclusão Digital;
- f) atualiza a legislação referente ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, estabelecido pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007;
- g) reduz para zero a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Destinada a Financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, nos casos que especifica;
- h) isenta da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente à prestação dos serviços nas mesmas hipóteses;
- i) aprimora a legislação tributária vigente eliminando algumas formas abusivas de planejamento fiscal. Também visa adequar alguns dispositivos legais de forma a corrigir distorções existentes na forma de tributação e no tratamento fiscal;
- j) cria o Regime Especial de Incentivos para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO.

2. Através do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, fica suspensa a cobrança de determinados tributos na aquisição de determinados bens e serviços a serem utilizados em novas plantas ou em projetos de ampliação nessas regiões dos setores: refino de petróleo, resinas petroquímicas e nitrato de amônia. Os seguintes tributos são contemplados: IPI, Imposto de Importação, Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação.

3. Quanto à criação do REPENEC, observamos que o setor de petróleo é um setor que tem merecido atenção especial por parte do Governo Federal. Diante disso, várias políticas têm sido adotadas como forma de incentivar o setor. Nesse contexto, a política proposta neste Projeto de Medida

Provisória está inserida no desejo do Governo Federal em continuar apoiando o desenvolvimento desse segmento e no pedido feito ao Ministério da Fazenda de novas medidas de estímulo, tendo em vista o que se segue.

4. Recentemente, foram descobertas no Brasil grandes reservas de petróleo na chamada camada pré-sal do litoral brasileiro. Isso colocará o Brasil como um dos maiores produtores de petróleo do mundo. Contudo, com a descoberta mencionada, surgiram preocupações relacionadas à denominada "doença holandesa". Grosso modo, trata-se de um fenômeno econômico em que o fluxo de moeda estrangeira provocado pela exportação de um determinado bem prejudica o setor produtivo nacional, mediante a sobrevalorização da moeda nacional, com reflexos perversos no desenvolvimento do país no longo prazo.

5. Dessa forma, para evitar a extrema dependência da economia do país em uma atividade (no caso, a exploração do óleo), torna-se importante que o Governo adote políticas públicas para mitigar esses riscos. Em outras palavras, é importante desenvolver indústrias que agreguem valor para não concentrar a produção do país primordialmente na exportação de petróleo. Por isso, o desenvolvimento de indústrias ligadas à atividade petrolífera aparece como uma opção natural.

6. Nesse contexto, a instituição do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC estaria inserida dentro dessa ação governamental para mitigar as consequências da doença holandesa.

7. Além disso, o Brasil não é auto-suficiente em fertilizantes nitrogenados, derivados do nitrato de amônio. Considerando a situação brasileira de necessidade de importação, o regime tributário em questão colabora para diminuir a dependência brasileira do mercado internacional pelo incentivo ao aumento da produção interna. A maior parte dos produtos é importada hoje principalmente de fornecedores do leste europeu.

8. Justificada a escolha do setor para receber o benefício tributário em questão, há que ser explicada a opção pelas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil.

9. A despeito dos esforços empreendidos nos últimos anos para redução das desigualdades regionais, são necessários aprimoramentos nas políticas públicas de forma a reduzir as distorções históricas entre as diversas regiões brasileiras. Nesse sentido, o Estado pode operar como um importante indutor de medidas que acelerem o processo de desenvolvimento das regiões mais carentes do país.

10. Uma medida eficaz de indução desse desenvolvimento regional é a instituição de incentivos fiscais que estimulem investimentos na região, proporcionando a criação de emprego e renda. É justamente nesse âmbito que se enquadra o REPENEC, pois seria um importante vetor para a implantação de uma política de desenvolvimento para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país em vista do elevado montante de investimentos para a sua implantação e toda uma cadeia de serviços correlata a ser desenvolvida.

11. É oportuno destacar ainda que o REPENEC, ao representar um estímulo ao desenvolvimento do setor de refino e petroquímica nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, poderá propiciar o suprimento da demanda por derivados de petróleo nessas regiões, bem como para parte da demanda do mercado interno brasileiro.

12. Por fim, a proposta significaria também um ponto de reforço ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, programa que tem contribuído para reforçar os investimentos públicos em obras de infraestrutura, dentre outras.

13. O art. 7º do Projeto de Medida Provisória específica, no seu **caput**, o objetivo do programa: a promoção da inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual ou distrital e municipal, mediante a aquisição e utilização de soluções de informática constituídas de computadores portáteis, programas de computador (**software**) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento. Essas soluções a serem adquiridas pelas escolas públicas

deverão observar as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas em ato dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda; podendo, inclusive, referir-se a valores mínimos e máximos de aquisição.

14. O art. 8º estabelece que o beneficiário do RECOMPE deve ser fabricante do equipamento de informática destinado ao uso escolar, na forma descrita no Projeto da Medida Provisória, e vencedor da licitação pública realizada, de modo que não será qualquer empresa do setor que poderá se habilitar ao programa. Observe-se que o conceito de equipamento de informática será estabelecido em Regulamento.

15. Os arts. 9º e 10 detalham os incentivos fiscais contemplados no RECOMPE, tanto na aquisição de matérias-primas e produtos intermediários destinados à fabricação dos computadores portáteis para uso educacional como na sua comercialização por meio de licitações públicas. No primeiro caso, está prevista a isenção do Imposto de Importação e a redução a 0% do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. No segundo caso, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados. No caso da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as alíquotas já se encontram reduzidas a zero pelo Programa de Inclusão Digital, instituído pelos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que neste Projeto de Medida Provisória também se prorroga.

16. Está prevista também a necessidade de a pessoa jurídica habilitada ao RECOMPE ter anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia para realizar importações com o benefício.

17. O art. 22 estabelece como prazo final para a produção de efeitos da Medida Provisória a data de 31 de dezembro de 2011. Acredita-se que dois anos é prazo suficiente para implementação do programa em diversos pontos do País, de forma a permitir uma avaliação consistente sobre os impactos dessa iniciativa de grande apelo educacional e econômico.

18. A implantação desse programa permitirá a fabricação de equipamentos de informática para uso educacional a um custo mais reduzido no Brasil, podendo gerar grande economia de escala no curto/médio prazo, viabilizar um significativo aumento da produção desse produto e, consequentemente, permitir maior inclusão digital para milhares de alunos da rede pública brasileira.

19. O art. 15 prorroga em mais quatro anos o benefício concedido para as empresas fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, como forma de estímulo ao setor de tecnologia.

20. Em contrapartida, fica acrescido o percentual de investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País que deve ser observado pelas empresas para gozo do benefício. Logo, a atual redução de 50% (cinquenta por cento) aplicável ao percentual de 5% (cinco por cento) passa a ser de 25% (vinte e cinco por cento).

21. A renovação pretendida é justificada pelo desempenho alcançado nos últimos anos pelo setor de tecnologia da informação. Conforme dados apresentados pelo IBGE, a produção física do subsetor de Máquinas para Escritório e Equipamento de Informática teve crescimento acima da média geral da indústria, exceto em 2008, período de início da crise financeira internacional. As vendas, inclusive em 2008, apresentaram taxa de crescimento positiva, alcançando no período 2003-2008, crescimento médio de 16,1%.

VIDE TABELAS 1 e 2 EM ANEXO

22. Outro resultado importante está relacionado à redução do mercado cinza de computadores, com as vendas oficiais respondendo por 66% em 2008, enquanto participava com apenas 30% em 2003.

VIDE TABELA 3 EM ANEXO

23. A prorrogação do prazo de vigência dos benefícios estabelecidos pelos arts. 28 e 29 da Lei nº 11.196, de 2005, para 31 de dezembro de 2014, dá continuidade à desoneração tributária do Programa de Inclusão Digital, reduzindo o preço ao consumidor de microcomputadores e de suas partes, possibilitando o acesso da população a estes bens. Ressalte-se que a proposta justifica-se pelo êxito alcançado até o momento no Programa, cujo prazo de vigência encerra-se em 31 de dezembro de 2009.

24. A inclusão dos dispositivos semicondutores do tipo "chip on board" dentre os beneficiados pelo PADIS, corrige e atualiza a lei que o especificou. Este programa, em sua redação atual, restringe como beneficiárias as empresas que realizem o encapsulamento dos dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nos códigos 85.41 e 85.42. No entanto, a evolução tecnológica criou uma solução em que o encapsulamento do chip é feito diretamente na placa eletrônica. Assim, a alteração proposta visa a adequar o PADIS às novas tecnologias, tornando-o mais competitivo e similar aos programas utilizados por outros países. Adicionalmente, permite a que o Poder Executivo possa reduzir para zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre a importação de insumos por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

25. A desoneração de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) visa à redução da carga tributária sobre remessas ao exterior para pagamento de serviços relativos a medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

26. Acredita-se que a medida propiciará ao exportador brasileiro redução de custos/despesas relativos à comercialização de produtos de forma a possibilitar sua maior competitividade no mercado internacional.

27. As atividades das securitizadoras de recebíveis se assemelham em muito às atividades de empresas de "factoring", as quais se encontram obrigadas à adoção da apuração pelo Lucro Real, conforme disposto no inciso VI do art. 14 da Lei 9.718, de 1998.

27.1. Adicionalmente, ainda que as referidas securitizadoras não possam ser consideradas como instituições financeiras, a atividade das mesmas também se assemelha em muito à atividade de intermediação financeira, fato inclusive evidenciado pela possibilidade de dedução das despesas de captação na Base de Cálculo de PIS/PASEP e COFINS. Em face do exposto, o art. 22 proposto obriga estas empresas a apuração do imposto de renda pelo lucro real.

28. O art. 23 altera a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando o § 5º, a fim de alcançar hipóteses de infração à legislação tributária praticadas pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual em que resulte redução da restituição pleiteada. Essa medida visa conferir tratamento tributário isonômico aos contribuintes que praticam a mesma infração, uma vez que, pela legislação vigente, somente se aplica penalidade nas situações em que a ação fiscal resulte em imposto a pagar.

28.1. A medida também estabelece a aplicação de multa de ofício sobre o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual.

29. O art. 24 visa evitar a erosão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante o endividamento abusivo realizado da seguinte forma: a pessoa jurídica domiciliada no exterior, ao constituir subsidiária no País, efetua uma capitalização de valor irrisório, substituindo o capital social necessário à sua constituição e atuação por um empréstimo, que gera, artificialmente, juros que reduzem os resultados da subsidiária brasileira.

29.1. A dedução desses juros da base de cálculo do IRPJ (alíquota de 15% mais adicional de 10%) e da CSLL (alíquota de 9%) gera uma economia tributária de 34% do seu valor. Mesmo considerando que as remessas para pagamento de juros são tributadas pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15%, resta uma economia tributária de 19%.

29.2. A medida torna os juros considerados excessivos indedutíveis, segundo critérios e parâmetros legais. O objetivo é controlar o endividamento abusivo junto a pessoa vinculada no exterior,

efetuado exclusivamente para fins fiscais

30. O art. 25 segue o mesmo princípio do art. 24, entretanto, é aplicado na hipótese de a pessoa jurídica domiciliada no Brasil contrair empréstimos com pessoa jurídica domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou que goze de regime fiscal privilegiado. Da mesma forma, esses empréstimos geram juros que reduzem, artificialmente, o resultado tributável no Brasil e, ao mesmo tempo, geram lucros que não serão tributados de maneira representativa no exterior. A medida restringe a dedutibilidade das despesas de juros de pessoas jurídicas residentes no Brasil quando pagos a entidades "off-shore", independentemente de vínculo societário.

31. O art. 26 objetiva restringir a dedutibilidade dos pagamentos efetuados a entidades "off shore" sem a necessária identificação do efetivo beneficiário e comprovação da sua capacidade operacional.

32. O art. 27 altera a redação do caput e do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, visando aperfeiçoar a imposição de penalidades na compensação. Atualmente é aplicada apenas a multa de mora na hipótese de compensação indevida, pelo fato de o débito declarado na Declaração de Compensação constituir confissão de dívida, de forma que, não raro, esse fato tem servido para que alguns contribuintes se utilizem de créditos inexistentes como forma de obter certidão negativa ou para não pagar o crédito tributário, contando com a homologação da compensação pelo decurso de prazo. Assim, o caput do art. 18 prevê a aplicação da penalidade na hipótese de compensação indevida, ficando determinado, no inciso I do § 2º, que o percentual a ser aplicado, na hipótese em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado, é o previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

33. O art. 28 institui a residência fiscal ampliada da pessoa física, dificultando sua transferência, de forma artificial e sem substância econômica, visando coibir as práticas de expatriação fiscal. As pessoas físicas efetuam a transferência de sua residência fiscal para país ou dependência com tributação favorecida, muito embora seus interesses econômicos permaneçam no Brasil, com o intuito de não serem alcançados pela legislação tributária brasileira.

34. O art. 29 visa garantir tratamento tributário isonômico entre as empresas de resseguro domiciliadas no país e estrangeiras classificadas nas modalidades de resseguradores admitidos e eventuais, em face da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007.

35. Os arts. 30 a 34 consolidam incentivos para o setor industrial aeronáutico em virtude de suas características. A indústria aeronáutica brasileira, conforme dados da Associação das Indústrias Aeroespaciais do Brasil - AIAB teve em 2008 um faturamento total de US\$7,5 bilhões de dólares. A sua participação no PIB industrial foi estimada em 2% e suas exportações somaram US\$ 6,5 bilhões de dólares, cerca de 3% do total das exportações brasileiras.

36. Sobre a indústria aeronáutica brasileira, é importante destacar sua surpreendente incipiente, apesar da presença da Embraer e da sua já longa história. São, de fato, poucas empresas que atuam no setor e há grande concentração na Embraer. Um indicador importante que revela essa situação é o número de empregos do setor. São ao todo 27.000 pessoas empregadas, das quais 20.000 na Embraer. Em termos de número de empresas, é importante notar que apenas 22 empresas possuem Certificado de Homologação de Empresa - CHE para fabricação de produtos aeronáuticos. As principais empresas do setor estão concentradas em São Paulo.

37. Outro indicador que revela a pouca densidade do tecido industrial é o índice de nacionalização das aeronaves produzidas pela Embraer. Embora a empresa brasileira tenha se especializado no ramo dos jatos para aviação regional e executiva e tenha desenvolvido tecnologia própria e de nível internacional, retendo para si a fase do projeto da aeronave, os principais componentes do avião e mesmo peças mais simples são, em geral, importados. O Anexo II traz um compêndio de dados do setor produzido pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI.

38. É muito importante notar que fornecedores habituais da Embraer têm demonstrado desinteresse em se instalar no Brasil para atendimento desse importante cliente. Por outro lado, o México,

tem se mostrado um destino interessante para vários produtores de aeropeças ainda que não possua montadora de relevo.

39. Diversos fatores contribuem para essa situação. Como principal delas reputamos que seja a falta de competitividade das empresas brasileiras frente a competidores internacionais. As causas dessa falta de competitividade são diversas, dentre as quais destacamos: o tamanho das empresas e sua escala de produção, os custos de crédito e a tributação.

40. Nesse particular, faz-se mister mencionar a boa disponibilidade de mão de obra qualificada e o domínio de tecnologias fundamentais e modernas. Outro clemente importante a ser destacado é a proximidade do *cluster* de São José dos Campos de centros de tecnologia, em particular a presença do Instituto de Tecnologia de Aeronáutica - ITA, do Centro Técnico Aeroespacial - CTA e do Parque Tecnológico de São José dos Campos.

41. A situação tributária desse setor é peculiar, pois a Lei nº 10.925/2004, posteriormente alterada pela Lei nº 11.727/2008, concedeu alíquota zero do PIS/Cofins e do PIS/Cofins-Importação nas operações de venda no mercado interno de aeronaves classificadas na posição 88.02 e de suas partes e peças.

42. A alíquota do IPI é zero para as aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI quando adquiridas por concessionária de linha regular de transporte aéreo e para as aeronaves de uso agrícola.

43. A Lei nº 8.402/1995 restabeleceu a isenção do IPI e do Imposto de Importação sobre partes, peças e componentes destinados ao reparo, manutenção e revisão de aeronaves.

44. Nas operações de exportação, que representam 96% do faturamento da Embraer, não há que se falar na incidência de tributos indiretos, haja vista o mandamento constitucional.

45. A Embraer, por ser preponderantemente exportadora, pode ainda habilitar-se aos regimes suspensivos, como Recof e *Drawback*, obtendo também na aquisição de partes, peças e insumos a suspensão da incidência dos tributos indiretos. Com a criação do RETAERO a necessidade da habilitação nestes outros regimes será suprimida.

46. A empresa industrial brasileira fornecedora de partes, peças e insumos para a montadora, entretanto, não tem acesso a esses dispositivos e, portanto, faz suas aquisições de insumos com a incidência dos tributos. Em virtude da alíquota zero ou da suspensão que existe na venda de seus produtos, essa empresa acaba retendo créditos não utilizados. O acúmulo desses créditos resulta em aumento de custos.

47. Na tentativa de evitar esse problema, é de conhecimento público que a montadora e seus fornecedores nacionais têm se valido por vezes do instituto da industrialização sob encomenda, o que transforma a natureza da operação em prestação de serviço. Nessa sistemática, a montadora adquire a matéria prima em seu próprio nome e contrata o fornecedor para realizar um serviço de transformação daquela matéria prima em peças que lhe são necessárias.

48. Não há nada de ilegal nessa prática, mas ela é deveras prejudicial à formação de um tecido industrial adensado, na medida em que tira a autonomia da empresa produtora de aeropeças submetendo-a a condições impostas pela montadora.

49. Dentro desse sistema, só resta à fornecedora ter como cliente exclusivo aquela montadora que fez a aquisição da matéria prima. Não lhe é possível buscar outros clientes, pois ela não possui o controle sobre os volumes que serão produzidos.

50. O resultado natural desse sistema é a inanição das empresas, pois, tendo apenas uma montadora como cliente, não atingem níveis mais elevados de produção que lhes renda ganhos de escala relevantes.

51. Mesmo nesse regime de prestação de serviço, existe a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, salvo para micro e pequenas empresas que optem pelo SIMPLES. A base de cálculo será o valor do serviço prestado e não o que seria o valor total das peças. Essa sistemática reduz o faturamento total das empresas, dando a impressão de que são ainda menores do que de fato são.

Isso resultará em maiores dificuldades para acesso a crédito, pois é conhecida a prática bancária de conceder o crédito em função do faturamento bruto das empresas, além, é claro, de outros indicadores de solvência e de bom histórico.

52. O Governo Federal faz neste momento um esforço conjunto de adensamento dessa cadeia produtiva. Estão envolvidos neste esforço: o BNDES, que fornece linhas de crédito especiais para o setor; a APEX que mantém programa de promoção das exportações em parceria com instituições representativas das empresas do setor, em particular o consórcio HTA, composto principalmente por pequenas empresas; e a ABDI, que também executa projetos de capacitação e mobilização da cadeia produtiva.

53. Além disso, o SEBRAE, o SENAI e instituições estaduais também possuem programas especiais para o setor.

54. Em face dessa situação, o setor apresenta proposta de que seja estabelecido um regime especial tributário, concedendo também aos fornecedores de partes, peças, insumos e materiais utilizados na produção de aeronaves a suspensão: 1) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; 2) do IPI; incidentes sobre as aquisições no mercado e nas importações realizadas pelas empresas beneficiárias do regime.

55. Serão beneficiárias do regime empresas fabricantes e comercializadoras desses bens, mas só poderão ser habilitadas aquelas empresas que possuam o CHE.

56. Como já mencionado, existem atualmente apenas 22 empresas certificadas. O CHE é emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e é resultado de extenso processo de avaliação da capacidade técnica e produtiva da empresa para fornecer peças com elevado padrão de qualidade, haja vista o nível de segurança exigido no setor aéreo.

57. Passa-se à estimativa de renúncia fiscal, de acordo com as medidas:

57.1 Tendo em vista que hoje somente existem projetos desenvolvidos para refinarias da Região Nordeste, a estimativa do impacto na arrecadação com a instituição do REPENEC levou em consideração apenas aquela Região, conforme o quadro que segue:

VIDE TABELA 4 EM ANEXO

57.2 Relativamente ao PROUCA e ao RECOMPE, é esperada renúncia fiscal de 150 milhões de reais anuais.

57.3 Com relação à alteração no PADIS, a inclusão dos dispositivos semicondutores do tipo **"chip on board"** não produz renúncia fiscal adicional, haja vista que o programa, embora tenha sido criado em 2006, ainda não conta com nenhuma empresa habilitada. Além disso, trata-se apenas de atualização dos termos do programa para o surgimento de novas tecnologias;

57.4 Relativamente à prorrogação do Programa de Inclusão Digital a estimativa de renúncia de receita consta evidenciada no quadro a seguir:

VIDE TABELA 5 EM ANEXO

57.5 Relativamente à desoneração das remessas para o exterior nos casos especificados, a estimativa de renúncia é de R\$ 270 milhões por ano.

57.6 Para o RETAERO estimou-se a renúncia fiscal com um impacto no PIS/Cofins de R\$ 231 milhões/ano e com relação ao IPI, um impacto estimado de R\$ 187 milhões/ano, totalizando R\$ 418 milhões/ano.

58. Em relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe esclarecer que as repercussões fiscais serão compensadas pelo acréscimo de arrecadação obtido com a alteração da legislação do IOF em conformidade com o Decreto 6.983, de 19/10/2009, estimado, para o ano de 2010, em R\$ 4,3 bilhões.

59. Em relação à relevância e urgência das medidas, chamamos à atenção para o momento da economia brasileira. Neste final de ano, a economia brasileira esboça os primeiros sinais de que 2010 representará um ano de forte crescimento, mantida a estabilidade macroeconômica. O cenário internacional, no entanto, ainda enseja uma série de dúvidas. Casos recentes como a moratória de empresas de Dubai e o rebaixamento da classificação de risco da Grécia, país membro da União Européia, demonstram que a recuperação econômica mundial ainda é recalcitrante. É com essa visão que o G-20 adotou recomendação no sentido de que os países mantenham medidas de incentivo à retomada do crescimento. Dado esse cenário, as medidas que ora propomos ainda se afiguram no âmbito do rescaldo da crise econômica mundial. Do ponto de vista da economia brasileira, já fazem parte da estratégia de garantir o crescimento pós crise, permitindo que o país enfrente eventuais problemas vindos do exterior sem o comprometimento do crescimento interno.

60. Tratando especificamente de cada medida, a relevância da instituição do REPENEC é evidente à luz de seu alcance e dos benefícios que traz para o crescimento de longo prazo da economia brasileira e, principalmente, das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme se procurou explicitar. Já sua urgência é justificada na necessidade de concretização das decisões de investimentos que fazem parte do PAC e que, sem a adoção da Medida Provisória em questão, sofreriam sérios riscos de descontinuidade, o que teria efeitos danosos para as economias das regiões onde estão sendo instalados. A presente Medida Provisória também permite que outros projetos sejam iniciados. Ou seja, o anúncio de medidas de estímulo ao investimento com implementação posterior (que ocorreria no caso de envio das mudanças na forma de um projeto de lei) poderia ter como consequência a postergação do investimento das empresas potencialmente beneficiadas, com impacto negativo sobre a atividade econômica.

61. Em relação ao PROUCA e ao RECOMPE, é desnecessário mencionar a importância que o acesso às novas tecnologias da informação tem para a formação da nossa juventude. Além disso, temos que considerar que o ano letivo se inicia em fevereiro na maior parte das escolas e que, portanto, é urgente que sejam tomadas essas medidas que viabilizarão a disponibilização desses equipamentos para os alunos já nos primeiros dias do ano letivo de 2010.

62. Em relação à prorrogação do programa de inclusão digital, a urgência dá-se devido ao fato de que o citado programa tem vigência prevista até 31 de dezembro de 2009 e uma eventual descontinuidade, além de acarretar redução no acesso da população ao uso do computador, implicaria num aumento de preços da ordem de 10% (dez por cento), o que teria impacto inclusive no nível geral de inflação.

63. Em relação à desoneração das remessas ao exterior para atendimentos de exigências dos países importadores quanto a requisitos técnicos e de medidas sanitárias e fitossanitárias, a urgência da medida se justifica duplamente pelo crescente uso desse tipo de restrição não tarifária e pela queda nas exportações brasileiras, principalmente de produtos industrializados, que estão mais sujeitos a esse tipo de restrições.

64. A relevância e urgência das medidas de ajuste ora propostas está configurada na necessidade de implementação de ações destinadas à eliminação de planejamentos fiscais abusivos, e consequentemente, lesivos aos cofres públicos.

65. Com relação à urgência e relevância da criação do RETAERO, observamos que, conforme já abordado anteriormente, haverá incentivo para investimentos na indústria aeronáutica no Brasil, permitindo que fornecedores de partes, peças, materiais, ferramentais possam ser instalados no País, e por consequência reduzir a importação destes itens de produção. Permitir-se-á, também, uma maior competitividade do produto nacional em nosso mercado, reduzindo a dependência das exportações para manutenção do parque instalado e de empregos no setor.

66. Já com relação à constituição de fonte de recursos adicional para viabilizar financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, por parte dos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, o objetivo dessa Medida

Provisória consiste em atender o aumento da demanda por crédito para financiar projetos no âmbito da construção naval brasileira.

67. Tal medida mostra-se necessária diante da existência de diversos projetos já protocolizados no Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM, cujo valor total é estimado em R\$ 9,3 bilhões, os quais se encontram impedidos de serem submetidos à deliberação do CDFMM, haja vista a previsão, pelo citado Departamento, de déficit no fluxo de caixa do FMM, no valor de R\$ 4,2 bilhões, nos próximos anos, apenas considerando os projetos já aprovados pelo Conselho e tendo por hipótese que os agentes financeiros do Fundo aprovem todos esses projetos, após a devida análise de crédito. Ressalte-se ainda que o valor dessa necessidade por recursos financeiros tende a aumentar com o decorrer do tempo e a protocolização no DEFMM de novos projetos.

68. Cabe salientar que a construção naval fomenta uma extensa cadeia de agentes econômicos, como indústrias e prestadores de serviços diversos, o que possibilita gerar um número expressivo de empregos diretos e indiretos.

69. Desse modo, a fim de se evitar a insuficiência de recursos para a construção naval, que experimenta atualmente um considerável crescimento, em especial com a descoberta de petróleo na camada do Pré-Sal, e afastar a possibilidade de déficit no fluxo de caixa do FMM, sugerimos a edição de Medida Provisória, nos termos da minuta anexa, que autoriza a União a conceder crédito aos agentes financeiros do FMM, no montante de até R\$ 15 bilhões para viabilizar financiamentos de projetos aprovados pelo CDFMM, em condições financeiras e contratuais idênticas àquelas praticadas pelo Fundo, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.

70. A concessão de crédito em questão se realizará mediante a emissão pela União, sob a forma de colocação direta em favor dos agentes financeiros do FMM, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. A remuneração da União dos créditos ora tratados dar-se-á de modo equivalente àquela percebida pelo FMM nos financiamentos concedidos com seus recursos. Ademais, a divisão dos recursos entre os agentes financeiros do FMM será definida pelo CDFMM.

71. O caráter de urgência e relevância da medida ora proposta decorre, conforme exposto acima, da necessidade de dar vazão aos projetos de construção naval que se encontram no DEFMM, e que possibilitarão incrementar a atividade econômica do País, com o consequente aumento do emprego e da renda nacional, bem como evitar o déficit no fluxo de caixa do FMM, que poderão prejudicar o financiamento de projetos já aprovados pelo CDFMM.

72. A Medida Provisória cria, ainda, título de crédito consistente de promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível, de livre negociação, denominado Letra Financeira, de emissão exclusiva de instituição financeira.

73. Busca-se com esse título dotar as instituições financeiras de um instrumento juridicamente seguro que viabilize a captação de recursos de médio e longo prazo, de modo a propiciar uma gestão adequada da liquidez. A recente crise financeira mundial evidenciou que as instituições financeiras, embora sem qualquer deficiência em suas estruturas de ativos, podem sofrer problemas agudos de liquidez passíveis de perturbar o bom funcionamento do mercado financeiro e da economia como um todo, os quais poderiam ser mitigados com a utilização de instrumento que propicie melhor compatibilização entre ativos e passivos.

74. No sistema financeiro pátrio, essa evidência adquire contornos mais acentuados porque a captação de recursos a prazo dá-se principalmente por meio de depósitos efetuados mediante emissão de Recibo de Depósito Bancário (RDB) e de Certificado de Depósito Bancário (CDB), ambos constituintes de modalidades de depósitos disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional, as quais, em virtude de suas características e do público-alvo, conferem aos depositantes direitos de resgate ou de recompra antecipados que, na prática, os tornam recursos de curto prazo, incapazes de favorecer uma gestão de liquidez de médio e longo prazo.

75. Sem a segurança de manutenção de seus depósitos em um horizonte de tempo previamente determinado, as instituições financeiras ficam à mercê de fatores conjunturais que podem

dificultar o acesso à liquidez para realização de operações ativas de médio e longo prazos, as quais, acabam por serem lastreadas em recursos exigíveis à vista ou no curto prazo, em manifesta assimetria entre prazo de aplicação e o de captação.

76. O descasamento entre operações ativas e passivas é a disfunção mais visível provocada pela falta de um instrumento jurídico como o ora proposto. Outra disfunção consiste no risco permanente de a instituição financeira não conseguir suprir suas necessidades de recursos financeiros pelos meios usuais de mercado, obrigando-a a socorrer-se de operações onerosas de recomposição de liquidez, como a alienação de ativos, que, nessas circunstâncias, são sempre depreciados, com possibilidade de comprometimento de sua situação patrimonial. Uma terceira disfunção configura-se pela incapacidade das instituições financeiras concederem crédito de longo prazo, fundamental para o desenvolvimento e crescimento sustentado da atividade econômica, principalmente nesta fase em que a alocação de recursos para investimentos de médio e longo prazos se faz tão necessária.

77. Essas são as principais razões que motivam a instituição da Letra Financeira, além de ressaltar que o título também agrupa atributos jurídicos que possibilitam sua utilização como instrumento de captação especial, voltada para a composição do capital da instituição emitente.

78. Nesse sentido, a Letra Financeira poderá também ser utilizada como instrumento de dívida ou instrumento híbrido de capital e dívida, para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do Conselho Monetário Nacional, desde que contenha cláusula subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas os acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora.

79. Os recursos captados por meio da emissão de títulos com cláusula de subordinação podem constituir importante salvaguarda ao permitir a obtenção de capitais destinados a reforçar a estrutura patrimonial da instituição emitente. Títulos com essa característica são objeto de intensas discussões em organismos multilaterais e fóruns internacionais que tratam de regulação financeira prudencial, dos quais o Brasil passou recentemente a participar como membro efetivo. Cabe destacar que não há no ordenamento jurídico pátrio título criado por lei, de emissão de instituição financeira, que satisfaça ao critério de subordinação.

80. A fim de assegurar à Letra Financeira a flexibilidade e agilidade necessárias para responder tempestivamente a fatores de conjuntura econômica, a proposta de Medida Provisória confere ao Conselho Monetário Nacional competência para especificar as condições de emissão e alguns atributos da Letra Financeira, como o tipo de instituição financeira que poderá emitir-la; a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração; o prazo de vencimento, que não poderá ser inferior a um ano; as condições de resgate antecipado, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição financeira.

81. A proposta de Medida Provisória prevê ainda a emissão, pelas instituições financeiras, de Certificado de Operações Estruturadas, representativos de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do Conselho Monetário Nacional. Embora essa modalidade de operações já seja realizada com base em contratos bilaterais, a previsão legal de emissão do certificado propiciará maior segurança jurídica e transparência dessas operações, ao consubstanciar em um instrumento legalmente instituído os direitos e deveres das partes, bem como o aumento da eficácia e eficiência dos procedimentos de supervisão e controle dos órgãos competentes.

82. Consideramos que as medidas propostas atendem aos requisitos de relevância e urgência exigidos pela Constituição para edição de Medida Provisória. De fato, a gestão de liquidez e a adequada equalização de ativos e passivos das instituições financeiras constituem preocupações relevantes que figuram na agenda tanto dos órgãos reguladores da atividade financeira quanto dos órgãos de governo que lidam com a atividade econômica.

83. Por sua vez, a urgência se justifica porque a instituição das medidas propostas

mostra-se crucial para criar um ambiente econômico favorável aos investimentos de grande magnitude necessários para a implantação da infra-estrutura, inclusive, para fazer frente aos eventos internacionais que serão realizados no Brasil nos próximos anos, como a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e os Jogos Olímpicos em 2016, cujas ações já estão sendo definidas e iniciadas. Ademais, esses instrumentos também contribuirão para a manutenção do crescimento sustentado da atividade econômica.

84. Em consonância com esses objetivos, os instrumentos especificados na presente proposta de Medida Provisória contribuirão sobremaneira para o fortalecimento das instituições integrantes do sistema financeiro nacional, em particular nesta fase em que a intermediação financeira com foco no longo prazo assume importância estratégica.

85. Já no que se refere à alteração da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, no sentido de ampliar fonte de recursos, constituída nos termos do aludido diploma legal, o objetivo é permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo, com o objetivo de fazer frente ao aumento da demanda por crédito para investimentos na economia do País.

86. A referida Lei, convertida da MP nº 453, de 2008, foi editada no bojo do agravamento da crise financeira internacional, no sentido de suprir a falta de recursos no mercado de crédito de longo prazo. Naquela ocasião, ficou a União autorizada a conceder crédito ao BNDES no montante de até R\$ 100 bilhões, em condições financeiras e contratuais definidas pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por meio da colocação direta a favor daquele Banco de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

87. Superadas as dificuldades oriundas da mencionada crise financeira, a economia brasileira já aponta, no ano de 2010, para o aumento da atividade. A demanda por novos financiamentos vem crescendo rapidamente. Assim, há a necessidade premente de evitar a insuficiência de liquidez no mercado de longo prazo e impedir a frustração de novas contratações para assegurar a continuidade do incremento da renda e emprego que ora se reinicia.

88. Na realidade, já se vislumbra novo ciclo de investimento em infra-estrutura em setores estratégicos que envolvem, principalmente, projetos de energia e transportes e os empreendimentos que se concretização em razão da Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e Olimpíadas, em 2016. Além disso, não poderão ser esquecidos os recursos que embasarão a exploração de petróleo da camada do Pré-Sal.

89. Desse modo, apresenta-se proposta de edição de MP para alterar o art. 1º da Lei nº 11.948, de 2009, de modo a aumentar os limites de crédito - de R\$ 100 bilhões para R\$ 180 bilhões - ao BNDES.

90. A medida se reveste de urgência e relevância, uma vez que a ausência das providências por parte do Governo Brasileiro para assegurar novos recursos ao citado Banco, ensejará em risco de comprometimento da retomada do crescimento econômico brasileiro.

91. O presente projeto de Medida Provisória promove, ainda, ajustes na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

92. O PMCMV constitui-se em um programa de governo voltado à população de baixa renda e ao setor da construção civil. Os principais objetivos do Programa são a redução do déficit habitacional, em grande medida concentrado nas famílias de menor poder aquisitivo, e o incentivo à retomada dos investimentos nos setores ligados à construção civil, intensivos em mão-de-obra e, consequentemente, grandes geradores de emprego.

93. Com vistas a fortalecer sua operacionalização faz-se necessária a realização de ajustes nas redações dos artigos 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977/2009, conforme detalhamento a seguir.

94. A alteração no art. 6º, por exemplo, tem o objetivo de explicitar a possibilidade de o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU subsidiar a produção e a requalificação de imóveis residenciais, alternativas essas já previstas no §1º do art. 4º da citada Lei.

95. As alterações nos artigos 11 e 13, por seu turno, têm por finalidade ajustar a atual redação ao efetivo objetivo do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, qual seja, possibilitar a produção de moradia aos agricultores familiares e aos trabalhadores rurais, uma vez que a aquisição do imóvel residencial não é aplicável ao PNHR, pois os limites definidos para o Programa não se coadunam com operações de compra/venda de imóveis residenciais.

96. Ainda com relação ao art. 13, estabelece-se que a concessão de subvenção econômica deverá guardar proporcionalidade exclusivamente com a faixa de renda dos beneficiários, uma vez que não há diferenciação regional para as subvenções.

97. Outra questão que requer um novo posicionamento refere-se à garantia oferecida pelo FGHab para cobertura por perda de renda ou desemprego no PNHR. Diferentemente dos mutuários urbanos, os agricultores familiares e os trabalhadores rurais costumam contratar linhas de financiamento que contam com mecanismo de garantia de renda, o que poderia configurar duplicidade com a garantia oferecida pelo FGHab. Com vistas a eliminar tais ocorrências, propõe-se, mediante alteração do art. 20, dar ao Estatuto do FGhab a competência para estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura para o risco de morte e invalidez permanente.

98. Propõe-se, ainda, a alteração da redação do art. 30 que trata das coberturas do Fundo Garantidor Habitacional - FGhab. Como sabido, alguns artigos da Lei nº. 11.977 definem o objetivo precípua dos programas no âmbito do PMCMV, porém, no que se refere ao FGhab, sua aplicação está limitada à aquisição de imóvel novo, não contemplando a produção e muito menos a requalificação de imóvel, o que ora se busca ajustar mediante a alteração apresentada.

99. A proposta do art. 47, por sua vez, objetiva preservar os direitos dos adquirentes de imóveis no tocante à qualidade dos imóveis construídos ou financiados no âmbito dos fundos e programas habitacionais, notadamente os voltados à habitação de interesse social.

100. Por fim, o projeto de Medida Provisória altera a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização, de previdência complementar aberta, considerando uma ampla revisão dos critérios estabelecidos pela Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, em face da publicação da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007.

101. A Lei nº 7.944, de 1989, instituiu a taxa de fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta, cujo fato gerador decorre do poder de polícia legalmente atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Para efeito de cálculo do valor devido por empresa, tal Lei definiu a margem de solvência como base de cálculo, além do número de unidades da federação e ramos em que a empresa opera como critérios de apuração. A tabela de incidência prevista na Lei não sofre, contudo, nenhuma espécie de atualização desde 1996, em virtude do término da correção monetária.

102. Este fato, por si só, contribui substancialmente para o descasamento entre despesas e receitas, na medida em que limitou significativamente o seu crescimento. De 1996 a 2007, a arrecadação da taxa de fiscalização do órgão aumentou 72%, enquanto suas despesas aumentaram 184%. Vale ressaltar que, no mesmo período, a taxa de inflação, medida pelo IPCA, acumulou variação de 112% e o crescimento nominal dos prêmios de seguros foi da ordem de 286%. Em 2007, a receita total da SUSEP com a taxa de fiscalização representou apenas 48% do total de despesas (R\$ 44,3 milhões de receita contra despesas de R\$ 92,1 milhões), o que evidencia a grande defasagem do atual critério de cálculo, assim como a urgência de se corrigir tal deficiência de forma a que os contribuintes não sejam chamados a complementar os recursos necessários para a fiscalização das empresas do setor.

103. Este cenário tende a se agravar pela necessidade do órgão de aperfeiçoar sua fiscalização, considerando a crescente importância do mercado de seguros na economia do País. Frise-se que a captação de recursos financeiros, junto aos consumidores, foi, em 2007, de R\$ 74,2 bilhões, envolvendo atividades de significativo valor social pela sua contribuição para a formação da poupança nacional (reservas técnicas da ordem de R\$ 153,9 bilhões). A participação das receitas dos mercados

supervisionados foi de 3,0% do PIB, em 2007, com crescimento expressivo nos últimos anos (crescimento médio de 16% a.a. nos últimos quatro anos).

104. Além de tais fatores, houve um aumento expressivo das atribuições da SUSEP com a publicação da Lei Complementar nº 126, de 2007, que transferiu, do IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB Brasil Re) para o órgão, as funções de regulamentação e fiscalização do mercado de resseguros, além das operações de retrocessão, co-seguro, contratação de seguro no exterior e emissão de seguro em moeda estrangeira. Neste novo marco regulatório do setor securitário, se contemplou a autorização de companhias resseguradoras locais, o cadastramento de resseguradores admitidos e eventuais, além da autorização de corretoras de resseguros.

105. Além da supervisão destas empresas, a Lei Complementar impôs à SUSEP a tarefa de fiscalizar os contratos celebrados pelas seguradoras e resseguradores, no sentido de aferir a efetividade da transferência de risco. Em 2007, o IRB Brasil Re atuava com cerca de 80 resseguradores estrangeiros, além de celebrar cerca de 15.000 contratos de resseguro (automáticos e facultativos) por ano, número de contratos este que tende a crescer com o fim do monopólio. Até novembro de 2008, a SUSEP já autorizou ou cadastrou cerca de 50 resseguradores e 30 corretoras de resseguros.

106. A transição para este novo modelo regulatório vem sendo buscada há alguns anos, por meio do aperfeiçoamento do modelo regulatório das seguradoras, com a implementação da supervisão baseada em riscos. Tal modelo requer a identificação e o gerenciamento dos diferentes tipos de riscos, a que as empresas estão submetidas, e a adoção de padrões de governança e controles internos. Pelo lado da SUSEP, foi instituída a supervisão contínua através da designação de equipes exclusivas para monitorar a adequação destas estruturas de empresas individuais ou dos grupos econômicos, além do cumprimento das normas em vigor, antecipando-se à ocorrência de problemas que possam afetar sua solvência.

107. Como decorrência de sua implementação, novos processos de trabalho estão gradativamente sendo incorporados às rotinas dos departamentos técnicos da Autarquia, entre os quais se destaca o desenvolvimento de exigências de capital com base no risco da operação de cada empresa, a análise de seus planos de negócios e, nos casos de empresas menos capitalizadas, o acompanhamento de planos corretivos ou de recuperação de solvência. Ressalta-se que a revisão das regras de capital ocorre no momento em que os riscos transferidos através de resseguro deixam de ser exclusividade do IRB-Brasil Re (resseguradora controlada pelo Governo Federal), para ser uma opção das seguradoras. Neste novo cenário, o risco de crédito das seguradoras cresce significativamente, criando a demanda indireta pelos serviços da SUSEP.

108. Todos estes fatores apontam para a necessidade de se adequar a estrutura do órgão, buscando dar maior eficiência à sua atuação através da ampliação e treinamento do seu quadro de pessoal. Faz-se necessário, portanto, uma urgente revisão dos critérios de cálculo de sua Taxa de Fiscalização, de forma a corrigir a defasagem supracitada, além de ampliar a sua cobrança para as sociedades em que a SUSEP passou a exercer poder de polícia por força da Lei Complementar nº 126, de 2007.

109. Neste sentido, a minuta de Medida provisória ora encaminhada propõe que a taxa de fiscalização da SUSEP passe a incidir sobre as sociedades resseguradoras. A Lei Complementar nº 126, de 2007, estabeleceu no seu art. 7º, que a Lei estipulará a taxa de fiscalização a ser paga pelos resseguradores locais e admitidos.

110. Quanto à metodologia de aferição da base de cálculo, o art. 52 contempla a margem de solvência, calculada a partir dos prêmios retidos, dos sinistros retidos e das provisões técnicas dos mercados fiscalizados e regulados pela SUSEP. A base de cálculo retrata, desta forma, o esforço de supervisão requerido para cada empresa..

111. Considerando que as tabelas de incidência da taxa de fiscalização da SUSEP, criadas pela Lei nº 7.944, de 1989, não sofrem nenhuma espécie de atualização desde 1996, os valores da taxa foram atualizados e adequados no anexo do projeto. A tabela I traz a regra de enquadramento das empresas supervisionadas, observando-se os ramos e as unidades da federação em que esta opera. Houve, contudo, a inclusão de duas faixas adicionais, de forma a que o enquadramento reflita de forma mais adequada os diferentes tamanhos de empresas. No caso dos resseguradores locais, considerou-se a

totalidade dos ramos e de UFs, ao se propor um valor único para cada faixa, em face da particularidade de suas operações.

112. Para os resseguradores admitidos, considerou-se uma única faixa de enquadramento, equivalente a uma quarta parte da primeira faixa da tabela dos resseguradores locais. A razão para tal deriva do escopo mais simplificado da fiscalização de tais empresas, por estas disporem apenas de um escritório de representação no País.

113. A forma e prazos do recolhimento da Taxa de Fiscalização, bem como as penalidades pertinentes ao seu descumprimento são estabelecidos nos arts. 53 a 57. Esta proposta de Medida Provisória revoga a Lei nº 7.944 de 1989, entra em vigor em 1º de janeiro de 2010 e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, respeitando os princípios da anterioridade e da noventena.

114. A Medida Provisória traz, por fim, disposições relativas ao reajuste dos valores da Taxa de Serviços Metrológicos referentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição, decorrente das atribuições legais do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

115. O Inmetro, no contexto da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, detém a exclusividade do exercício das atividades de Metrologia Legal, concernentes ao controle das medições que interessem à defesa da vida e da incolumidade da pessoa humana, à proteção e à defesa do consumidor, bem como à preservação do meio ambiente. Essa exclusividade fez do Inmetro coordenador e supervisor da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro - RBMLQ-I, integrada por entidades estaduais e municipais, denominadas geralmente Institutos de Pesos e Medidas (Ipem) ou Institutos de Metrologia.

116. A Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade cuja gerência técnica, orçamentária e financeira cabe ao Instituto, existe há cerca de trinta anos e é auto-sustentada, mediante receita própria, advinda da remuneração haurida da prestação de serviços metrológicos. Tal rede, bem como a atividade do Inmetro, tem relevante e inestimável utilidade pública, haja vista recente pesquisa de opinião pública em que 93,81% das pessoas entrevistadas declararam sua confiança nas suas ações e na sua atuação.

117. A taxa dos serviços metrológicos, que dá sustentação à consecução de serviços de tal importância para a sociedade, visa, unicamente, retribuir os custos dessa atividade. É calculada a partir de um valor dispendido anualmente pelos comerciantes (verificação periódica e eventual) ou mensalmente pelos industriais de instrumentos de medição (verificação inicial). Decorre, por conseguinte, dos serviços metrológicos na medida em que são prestados. Há mais de 4 (quatro) anos, a taxa se mantém nos mesmos patamares estabelecidos pela Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003.

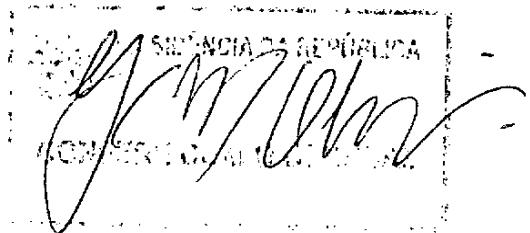
118. O percentual de 30,69%, incidente no valor da hora de serviço metrológico, base para estabelecimento da taxa de serviço aplicada a cada instrumento em função do tempo de sua execução visa, tão somente, restabelecer o equilíbrio do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, em especial dos órgãos metrológicos conveniados, executores das atividades. Situa-se abaixo da variação do IGP-M (38,05%) no período.

119. Na Medida Provisória ora encaminhada, foram considerados as diretrizes e aspectos influentes, como o aumento de despesas de pessoal, serviços de terceiros, material de consumo e a extensão da cobertura da tabela para novos instrumentos regulamentados e em regulamentação, sempre observando o critério de tempo empregado na consecução do serviço a realizar.

120. Desse modo, todas as variações dos fatores influentes na estrutura de custos foram absorvidas pelo Inmetro e por seus órgãos delegados, em parte suportadas por ganhos de produtividade, não sem grande dose de sacrifício, hoje a dificultar a melhor execução dos serviços metrológicos colocados à disposição e no interesse da sociedade.

121. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

A handwritten signature is overlaid on a typed title. The typed title reads "MINISTÉRIO DA FINANÇA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL". The signature is written in cursive ink and appears to be a combination of the names "Guido Mantega" and "Miguel Joao Jorge Filho".

Assinado por: Guido Mantega, Miguel Joao Jorge Filho

Brasília, 07 de abril de 2010.

Brasília, 07 de abril de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 472, de 2009 (Projeto de Lei de Conversão nº 01/10), do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 24.03.10, que "Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 11.948, de 16 de junho de 2009; 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.977, de 7 de junho de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, 5.025, de 10 de junho de 1966, e 6.704, de 26 de outubro de 1979; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado RAFAEL GUERRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 472

Publicação no DO	16-12-2009
Designação da Comissão	17-12-2009 (SF)
Instalação da Comissão	-2009
Emendas	até 22-12-2009
Prazo na Comissão	16-12-2009 a 08-02-2010 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	08-02-2010
Prazo na CD	9-02-2010 a 22-02-2010 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	22-02-2010
Prazo no SF	23-02-2010 a 8-03-2010 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	08-03-2010
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	09-03-2010 a 11-03-2010 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	12-3-2010 (46º dia)
Prazo final no Congresso	26-3-2010 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	25-5-2010
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 2, de 2010 – DOU (Seção 1) de 15-3-2010	

MPV Nº 472

Votação na Câmara dos Deputados	24-3-2010
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Assunto: Exame do impacto orçamentário da MP nº 472/09 que "Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências"

Autor: Poder Executivo

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

1. Introdução

Esta nota técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1 de 2002-CN, que estabelece: "O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória."

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, que Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências"

Recebida no Congresso Nacional, a Medida Provisória teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de

emendas – e foi remetida à Comissão Mista, nos termos que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. Síntese da Medida Provisória

Resumidamente, a MP nº 472/09 apresenta as seguintes medidas:

- a)** institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC;
- b)** cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE;
- c)** altera a base de cálculo dos investimentos fixados na Lei de Informática;
- d)** fixa em vinte e cinco por cento os redutores dos percentuais dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, de que tratam o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, obrigatórios como contrapartida para ter acesso ao benefício fiscal contido nas supracitadas leis;
- e)** prorroga por mais cinco anos o prazo de que trata o art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para preservar o Programa de Inclusão Digital;
- f)** atualiza a legislação referente ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, estabelecido pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007;
- g)** reduz para zero a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Destinada a Financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, nos casos que especifica;
- h)** isenta da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente à prestação dos serviços nas mesmas hipóteses;
- i)** aprimora a legislação tributária vigente eliminando algumas formas abusivas de planejamento fiscal. Também visa adequar alguns dispositivos legais de forma a corrigir distorções existentes na forma de tributação e no tratamento fiscal;
- j)** cria o Regime Especial de Incentivos para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00180/2009 - MF/MDIC, que encaminha a Medida Provisória, destaca que pelo **REPENEC** fica suspensa a cobrança de determinados tributos na aquisição de alguns bens e serviços a serem utilizados em novas plantas ou em projetos de ampliação nessas regiões dos setores: refino de petróleo, resinas petroquímicas e nitrato de amônia. Os seguintes tributos são contemplados: IPI, Imposto de Importação, Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação.

Quanto ao Programa Um Computador por Aluno - **PROUCA**, o art. 7º do Projeto de Medida Provisória especifica, no seu **caput**, o objetivo do programa: a promoção da

inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual ou distrital e municipal.

No que se refere ao Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional – **RECOMPE**, os arts. 9º e 10 detalham os incentivos fiscais contemplados, tanto na aquisição de matérias-primas e produtos intermediários destinados à fabricação dos computadores portáteis para uso educacional como na sua comercialização por meio de licitações públicas.

No primeiro caso, está prevista a isenção do Imposto de Importação e a redução a 0% do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. No segundo caso, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados. No caso da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as alíquotas já se encontram reduzidas a zero pelo Programa de Inclusão Digital, instituído pelos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que neste Projeto de Medida Provisória também se prorroga.

Ainda no que tange à prorrogação de benefícios, o art. 15 prorroga em mais quatro anos o benefício concedido para as empresas fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, como forma de estímulo ao setor de tecnologia.

Em contrapartida ao benefício concedido, fica acrescido o percentual de investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País que deve ser observado pelas empresas para gozo do benefício. Assim, a atual redução de 50% (cinquenta por cento) aplicável ao percentual de 5% (cinco por cento) passa a ser de 25% (vinte e cinco por cento).

A prorrogação do prazo de vigência dos benefícios estabelecidos pelos arts. 28 e 29 da Lei nº 11.196, de 2005, para 31 de dezembro de 2014, dá continuidade à desoneração tributária do Programa de Inclusão Digital, reduzindo o preço ao consumidor de microcomputadores e de suas partes, possibilitando o acesso da população a estes bens.

A desoneração de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) visa à redução da carga tributária sobre remessas ao exterior para pagamento de serviços relativos a medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Espera-se, com isso, propiciar ao exportador brasileiro redução de custos/despesas relativos à comercialização de produtos de forma a possibilitar sua maior competitividade no mercado internacional.

As atividades das securitizadoras de recebíveis se assemelham em muito às atividades de empresas de "factoring", as quais se encontram obrigadas à adoção da apuração pelo Lucro Real, conforme disposto no inciso VI do art. 14 da Lei 9.718, de 1998.

Adicionalmente, ainda que as referidas securitizadoras não possam ser consideradas como instituições financeiras, a atividade das mesmas também se assemelha em muito à atividade de intermediação financeira, fato inclusive evidenciado

pela possibilidade de dedução das despesas de captação na Base de Cálculo de PIS/PASEP e COFINS. Em face do exposto, o art. 22 do projeto da Medida Provisória obriga estas empresas à apuração do imposto de renda pelo lucro real.

O art. 24 visa evitar a erosão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante o endividamento abusivo realizado da seguinte forma: a pessoa jurídica domiciliada no exterior, ao constituir subsidiária no País, efetua uma capitalização de valor irrisório, substituindo o capital social necessário à sua constituição e atuação por um empréstimo, que gera, artificialmente, juros que reduzem os resultados da subsidiária brasileira.

A dedução desses juros da base de cálculo do IRPJ (alíquota de 15% mais adicional de 10%) e da CSLL (alíquota de 9%) gera uma economia tributária de 34% do seu valor. Mesmo considerando que as remessas para pagamento de juros são tributadas pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15%, resta uma economia tributária de 19%.

A medida torna os juros considerados excessivos indedutíveis, segundo critérios e parâmetros legais. O objetivo é controlar o endividamento abusivo junto à pessoa vinculada no exterior, efetuado exclusivamente para fins fiscais. O art. 25 segue o mesmo princípio do art. 24, entretanto, é aplicado na hipótese de a pessoa jurídica domiciliada no Brasil contrair empréstimos com pessoa jurídica domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou que goze de regime fiscal privilegiado.

Os arts. 26 a 29 estabelecem medidas de natureza administrativa – tributária relacionadas a diversas situações.

Os arts. 30 a 34 consolidam incentivos para o setor industrial aeronáutico, em virtude de suas características especiais, constituindo o Regime Especial de Incentivos para a Indústria Aeronáutica Brasileira - **RETAERO**.

A situação tributária desse setor é peculiar, pois a Lei nº 10.925/2004, posteriormente alterada pela Lei nº 11.727/2008, concedeu alíquota zero do PIS/Cofins e do PIS/Cofins-Importação nas operações de venda no mercado interno de aeronaves classificadas na posição 88.02 e de suas partes e peças.

A alíquota do IPI é zero para as aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI quando adquiridas por concessionária de linha regular de transporte aéreo e para as aeronaves de uso agrícola.

A Lei nº 8.402/1995 restabeleceu a isenção do IPI e do Imposto de Importação sobre partes, peças e componentes destinados ao reparo, manutenção e revisão de aeronaves.

Nas operações de exportação, que representam 96% do faturamento da Embraer, não há que se falar na incidência de tributos indiretos, haja vista o mandamento constitucional.

A Embraer, por ser preponderantemente exportadora, pode ainda habilitar-se aos regimes suspensivos, como Recof e *Drawback*, obtendo também na aquisição de partes, peças e insumos a suspensão da incidência dos tributos indiretos. Com a criação do RETAERO a necessidade da habilitação nestes outros regimes será suprimida.

Adicionalmente, a Medida Provisória estabelece providências no setor da marinha mercante, constituindo fonte adicional de recursos para permitir o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, por parte dos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante – FMM.

A concessão do crédito em questão se realizará mediante a emissão pela União, sob a forma de colocação direta em favor dos agentes financeiros do FMM, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. A remuneração da União dos créditos ora tratados dar-se-á de modo equivalente àquela percebida pelo FMM nos financiamentos concedidos com seus recursos.

A Medida Provisória propõe a alteração da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, no sentido de ampliar as fontes de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo.

A referida Lei, convertida da MP nº 453, de 2008, foi editada no bojo do agravamento da crise financeira internacional, no sentido de suprir a falta de recursos no mercado de crédito de longo prazo. Naquela ocasião, ficou a União autorizada a conceder crédito ao BNDES no montante de até R\$ 100 bilhões, em condições financeiras e contratuais definidas pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por meio da colocação direta a favor daquele Banco de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

O Poder Executivo destaca o novo ciclo de investimento em infra-estrutura em setores estratégicos que envolvem, principalmente, projetos de energia e transportes e os empreendimentos que se concretização em razão da Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e Olimpíadas, em 2016.

Desse modo, a Medida Provisória altera o art. 1º da Lei nº 11.948, de 2009, de modo a aumentar os limites de crédito - de R\$ 100 bilhões para R\$ 180 bilhões - ao BNDES.

Quanto aos artigos que dispõem sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas, os que alteram a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009 e os que ajustam o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV esclarecemos que não possuem relação direta com a matéria orçamentária.

3. Estimativa da Renúncia Fiscal

a. De acordo com as informações contidas na exposição de motivos, a estimativa do impacto na arrecadação com a instituição do REPENEC levou em consideração apenas a Região Nordeste, tendo em vista que hoje somente existem projetos desenvolvidos para refinarias nessa região. A Tabela a seguir explicita os valores.

Desoneração dos Investimentos em Refino e Petroquímica na Região Nordeste

Ano	IPI (1)	PIS/COFINS (2)	Imposto de Importação (3)	Efeito Líquido do Crédito de PIS/COFINS s/Petróleo (4)	R\$ milhões
					Total de Tributos (1)+(2)+(3)+(4)
2010	(179,78)	(851,16)	(31,92)	0,00	(1.062,86)
2011	(302,92)	(1.344,18)	(13,90)	0,00	(1.661,00)
2012	(657,78)	(2.484,76)	(23,34)	(77,92)	(3.243,80)
2013	(535,26)	(856,92)	(32,60)	(373,96)	(1.798,74)
2014	(310,24)	436,94	(23,34)	(332,00)	(228,64)
Total	(1.985,98)	(5.100,08)	(125,10)	(783,88)	(7.995,04)

Observações: - Os projetos referem-se às seguintes refinarias: Refinaria Abreu Lima, Refinaria Premium do Maranhão, Refinaria premium do Ceará, Petroquímica de Suape, Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III

Efeito Líquido do crédito de PIS/COFINS s/petróleo só para a refinaria Abreu e Lima
Benefício ref. ao Imposto de Importação somente para os projetos Petroquímica Suape e UFN III

b. Relativamente ao PROUCA e ao RECOMPE, é esperada renúncia fiscal de 150 milhões de reais anuais.

c. Relativamente à prorrogação do Programa de Inclusão Digital a estimativa de renúncia de receita consta evidenciada no quadro a seguir:

Prorrogação Inclusão Digital - Lei nº 11.196, de 2005, arts. 28 a 30

Renúncia de Receita Estimada

R\$ milhões

Tributo	2010	2011	2012	2013	2014
COFINS	1.288	1.420	1.558	1.710	1.876
PIS/Pasep	280	308	338	371	407
Total	1.568	1.728	1.896	2.081	2.283

Fonte: RFB

d. Relativamente à desoneração das remessas para o exterior nos casos especificados, a estimativa de renúncia é de R\$ 270 milhões por ano.

e. Para o RETAERO estimou-se a renúncia fiscal com um impacto no PIS/Cofins de R\$ 231 milhões/ano e com relação ao IPI, um impacto estimado de R\$ 187 milhões/ano, totalizando R\$ 418 milhões/ano.

Finalmente, a Exposição de Motivos esclarece, em relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que as repercussões fiscais serão compensadas pelo acréscimo de arrecadação obtido com a alteração da legislação do IOF em conformidade com o Decreto 6.983, de 19/10/2009, estimado, para o ano de 2010, em R\$ 4,3 bilhões.

4. Análise da Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *"Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências"*, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *"abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."*

A Lei Complementar nº. 101/2000, no art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

O art. 17, dessa mesma lei, trata das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim consideradas as despesas correntes que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos, exigindo-se dos atos que aumentarem ou criarem tais despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b) a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; e

c) a comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos subseqüentes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Relativamente à criação de benefícios tributários, que resultem em renúncias de receitas, o art. 14 da LRF determina que a sua concessão deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e

nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Exposição de Motivos, conforme destacamos no texto, apresenta a estimativa da renúncia fiscal decorrente das medidas adotadas e esclarece, em relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que as repercussões fiscais serão compensadas pelo acréscimo de arrecadação obtido com a alteração da legislação do IOF em conformidade com o Decreto 6.983, de 19/10/2009, estimado, para o ano de 2010, em R\$ 4,3 bilhões.

Alerte-se, contudo, que não há observância ao disposto na alínea a, do art. 17, citado acima, posto que a Exposição de Motivos não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos dois exercícios seguintes ao do início da vigência.

Por outro lado, informamos que as operações financeiras pretendidas com o Fundo da Marinha Mercante e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES não irão gerar impactos no resultado fiscal do Governo Central, por se tratar de concessão de empréstimo a agente financeiro, registrado como ativo financeiro da União.

Embora a operação em comento não se destine à elevação formal do capital do BNDES, ela representa uma saída de recursos do caixa do Tesouro Nacional, devendo, portanto, tramitar pelo Orçamento da União quando da efetiva implementação da medida.

No entanto, por ora, segundo os termos da MP 472/09, o ato se limita a autorizar a União a conceder crédito nos termos especificados. Ou seja, a presente MP, na sua totalidade, não promove os ajustes necessários na programação orçamentária. Assim sendo, a implementação da autorização em análise, quando ocorrer, deverá dar-se por meio do instrumento adequado, ou seja, pela inclusão da dotação respectiva na Lei Orçamentária com clara especificação da fonte, em conformidade com as normas fixadas pela LDO vigente.

Dessa forma, entende-se que a MP está em consonância com a legislação pertinente, não colidindo com os dispositivos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes à matéria.

5. Conclusão

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 21/12/09



Cláudia Rossy

Consultora de Orçamentos e Consultora Geral Adjunta

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO ESPECIAL, À MEDIDA PROVISÓRIA N°

472, DE 2009, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS.

O SR. MARCELO ORTIZ (PV-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passo a proferir parecer à Medida Provisória n.º 472, de 15 de dezembro de 2009, que *"Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste — REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional — RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante — FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida — PMCMV; e dá outras providências."*

I - Relatório.

O Poder Executivo fez publicar, em 15 de dezembro de 2009, Medida Provisória que tomou o n.º 472, para tratar das seguintes matérias:

1. instituição de regimes especiais de incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC), para a aquisição de computadores de uso educacional (RECOMPE) e para a indústria aeronáutica (RETAERO);
2. prorrogação e ampliação de regimes de benefícios fiscais já em vigor;

3. desoneração de remessas para o exterior destinadas a pagamento de serviços de Inspeção, homologação e outros correlatos, relacionados à exportação de bens;

4) aperfeiçoamentos na legislação tributária, especialmente no que se refere a operações de remessas de recursos para o exterior e à aplicação de multas pelo descumprimento da legislação fiscal;

5) destinação de recursos da União para o Fundo da Marinha Mercante – FMM e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES;

6) criação da Letra Financeira — LF e dos Certificados de Operações Estruturadas — COE;

7) alterações no Programa Minha Casa, Minha Vida — PMCMV e criação do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação – CNPI;

8) atualização das Taxas de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta e de Serviços Metrológicos.

À Medida Provisória em questão foram apresentadas, no prazo regimental, 91 emendas, suficientemente descritas em suas respectivas justificativas. Em consonância com a diretriz adotada pela Presidência da Câmara dos Deputados, as Emendas de nºs 27, 37, 55, 68 a 71, 75 a 78, 81 e 83 não foram admitidas à tramitação, por tratarem de matéria alheia aos temas disciplinados pela MP 472/09.

É o relatório do essencial.

II – Voto do Relator

Cumpre-me, antes de apreciar o mérito, manifestar-me sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 472, de 2009, e das emendas a ela apresentadas.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda informa os aspectos de relevância e urgência que justificam a adoção do instrumento da medida provisória: entende S.Exa. configurada a relevância pelas necessidades de manutenção da política de incentivos ao desenvolvimento econômico, como mecanismo de combate à crise econômico-financeira internacional, de fortalecimento das indústrias de refino e petroquímica, preparando-a para o processamento do petróleo da camada pré-sal, de melhoria da competitividade da indústria aérea nacional, bem como pela conveniência de se fomentar o equilíbrio no desenvolvimento econômico de todas as regiões do País e de se reforçar o Programa de Aceleração do Crescimento — PAC.

Quanto à urgência, alude-se à proximidade do prazo extintivo de regras de alguns dos programas de incentivos fiscais atualmente em vigor, à necessidade de se corrigir a legislação fiscal, para prevenir desvios de procedimento por parte de certos contribuintes e de se reajustar os valores de taxas defasados em face do longo período em que não sofrem atualização.

Verifico presentes, nesse passo, a embasar a edição da Medida Provisória nº 472, de 2009, os pressupostos de relevância e urgência impostos no art. 62 do texto constitucional.

A Medida Provisória nº 472, de 2009, não contém vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade.

No que se refere às emendas, entendo que as de nºs 17, 41 e 43 apresentam incompatibilidade com o texto de nossa Lei Maior, por invadirem competência normativa reservada ao Poder Executivo, ao disciplinarem a atuação de Ministros de Estado, no primeiro caso, ou do Conselho Monetário Nacional, nos demais (nos termos da Lei nº 4.595/64). Nesse passo, deixam de ser acolhidas.

A Emenda de nº 50 atribui responsabilidade integral e objetiva à Caixa Econômica Federal por prejuízos causados aos operadores de fundos e programas habitacionais cadastrados no CNPI. Trata-se de proposta injurídica. A responsabilidade civil já tem os seus contornos definidos no Código Civil, e o ordenamento jurídico brasileiro evita a vulgarização da responsabilidade objetiva. Em outra vertente, a hipótese de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é também matéria ainda controvertida nos tribunais pátrios. Nesse passo, a emenda não pode ser acolhida.

A Emenda de nº 59 apresenta vício de inconstitucionalidade — uma vez que usurpa competência do Poder Executivo para fixar alíquota do IPI — e de injuridicidade, ao conceder remissão retroativa em desacordo com o Código Tributário Nacional, que tem *status de lei complementar*. A Emenda de nº 53 incorre nesse mesmo problema, ao extinguir créditos tributários retroativamente. Foram, por essas razões, igualmente rejeitadas.

No essencial, com as ressalvas acima expostas, observou-se adequadamente a técnica legislativa, conformando-se os aspectos formais do texto da MP e das emendas a ela apresentadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, voto pelo atendimento dos pressupostos de urgência e relevância da Medida Provisória nº 472, de 2009, bem como pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, e das emendas a ela propostas, com exceção das Emendas de nºs 17, 41, 43, 50, 53 e 59.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

Com respeito à análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, estima-se na Exposição de Motivos renúncia total de receitas da ordem de R\$21,7 bilhões, ao longo de 5 anos, ou seja, até o final de 2014. Em cumprimento aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quanto às exigências relacionadas à proposição de medidas que impliquem renúncia de receitas orçamentárias (art. 14 da LRF), esclarece o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda que essa renúncia será compensada com o aumento do IOF, decorrente da elevação de alíquotas sobre certas operações de câmbio, promovida pelo Decreto nº 6.983, de 19 de outubro de 2009, de arrecadação estimada em R\$ 4,3 bilhões, no ano de 2010.

As Emendas de nºs 5, 7, 13, 17 a 20, 23, 26, 28 a 35, 38, 39, 41 a 46, 48 a 52, 58, 60, 61, 67, 72, 84, 88 a 91 não têm implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal. Não cabe, portanto, quanto a elas, pronunciamento a respeito de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

As Emendas de nºs 1 a 4, 6, 11, 12, 15, 16, 21, 22, 25, 36, 53, 54, 56, 57, 59, 62 a 66, 73, 74, 79, 80, 82, 85 a 87 trazem renúncia de receitas adicional, em relação ao estabelecido na Medida Provisória, sem, no entanto, cumprirem os requisitos especificados no já mencionado art. 14 da LRF, motivo por que o parecer, no particular, é pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.

Portanto, as disposições da Medida Provisória, bem como das emendas a ela apresentadas, com exceção das acima relacionadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, voto pela:

- a) não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nºs 5, 7, 10, 13, 17 a 20, 23, 26, 28 a 35, 38, 39, 41 a 46, 48 a 52, 58, 60, 61, 67, 72, 84, 88 a 91, não cabendo, portanto, manifestação quanto à sua adequação financeira e orçamentária;
- b) pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 a 4, 6, 11, 12, 15, 16, 21, 22, 25, 36, 53, 54, 56, 57, 59, 62 a 66, 73, 74, 79, 80, 82, 85 a 87;
- c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 472 e das Emendas de nºs 8, 9, 14, 24, 40 e 47.

Do mérito

A Medida Provisória ora em análise insere-se, de acordo com a Exposição de Motivos que a justifica, no conjunto de providências adotadas para combater os efeitos da crise econômica internacional. Embora a economia brasileira já apresente sinais claros de recuperação, argumentam os Srs. Ministros da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em favor da continuidade desses esforços, tendo em vista inclusive recomendação adotada pelo G-20, atento a certos sinais de fragilidade que ainda perturbam o panorama econômico mundial.

Nesse aspecto, vale reconhecer o mérito dos regimes tributários especiais criados nos últimos anos (alguns dos quais a presente Medida Provisória vem agora prorrogar ou ampliar). Apesar de terem elevado o nível de complexidade da legislação tributária nacional — que nunca foi desprezível — certo é que repercutiram positivamente sobre o

crescimento da produção e a geração de empregos nesse período. Assim, parece razoável admitir que os setores ora contemplados — a indústria petroquímica e de refino de petróleo e a indústria aeronáutica, sem dúvida importantíssimas para o País — receberão também um impulso decisivo.

Com os incentivos para a indústria aeronáutica pretende-se fomentar a sua diversificação e o fortalecimento das suas exportações, que têm uma participação no PIB-industrial estimada em 2%, cerca de 7,5 bilhões de dólares. A ideia é também atrair para o Brasil empresas que detêm tecnologia de ponta, superando certos óbices fiscais que hoje nos trazem desvantagens competitivas. Com os benefícios do RETAERO espera-se corrigir o problema de acúmulo de créditos fiscais nas empresas fornecedoras da principal fabricante de aeronaves no País, bem como nas exportadoras de peças e outros insumos, que hoje não têm como compensá-los e, portanto, acabam tendo seus custos onerados.

Outro objetivo meritório das disposições constantes da Medida Provisória nº 472 diz respeito ao barateamento dos equipamentos e soluções de informática adquiridos por escolas públicas (PROUCA e RECOMPE). A meta de dotar essas escolas de um computador por aluno constitui importante passo rumo à universalização do acesso a tais dispositivos, hoje fundamentais no processo de formação e qualificação de nossos jovens. O sucesso do programa na consecução do seu objetivo há de representar um marco decisivo no desenvolvimento do País, não apenas em sua vertente econômica, mas principalmente no plano social.

A MP 472 traz também uma série de providências destinadas a aperfeiçoar a legislação fiscal atualmente em vigor, com vistas a combater desvios que vêm sendo observados em sua aplicação prática, com destaque para as multas no caso de deduções

e compensações indevidas. Sempre recomendável, com efeito, reforçar os mecanismos legais para coibir práticas contrárias à ética e à isonomia. De um lado, deixam mais claros os limites da atuação do Fisco, enquanto, do outro, reduzem o espaço daqueles contribuintes — felizmente poucos — que se utilizam de meios irregulares para obter vantagens comerciais em relação aos demais agentes econômicos.

A finalidade das multas instituídas, contudo, é precipuamente dissuasória: supre-se omissão, com vistas a coibir fraudes, identificadas em número crescente nos últimos anos, para aumentar o valor da restituição na declaração anual do Imposto de Renda. Tais práticas hoje não se sujeitam a punição alguma, já que as multas em vigor incidem apenas sobre o imposto não pago. A inexistência de pena para esses procedimentos fez surgir uma verdadeira indústria da restituição ilegítima, com alguns contribuintes declarando valores inexistentes de deduções, como despesas médicas, por exemplo, ou de antecipações de imposto, a fim de obter aumento indevido e injusto na restituição.

É importante ressaltar que essas multas não atingem os contribuintes de boa-fé, aqueles que tenham simplesmente cometido erros no preenchimento de suas declarações. Nesses casos, o Fisco tem resolvido a maioria das pendências por meio do procedimento de autocorreção eletrônica das declarações: o contribuinte que cai em malha de fiscalização pode verificar previamente o motivo, corrigindo eventual equívoco espontaneamente, por meio de declaração retificadora, sem incidir em qualquer penalidade. As multas ora instituídas se reservam, assim, para os casos mais extremos de comportamento ilícito.

A medida provisória traz importantes dispositivos, inovadores na legislação brasileira, contemplando o tratamento fiscal do fenômeno conhecido como *thin capitalisation*, termo empregado para designar a participação relativa do capital próprio

(aportes de acionistas) em relação ao de terceiros (endividamento) na composição dos ativos das empresas. Níveis excessivos de endividamento, com efeito, podem indicar fragilidades, tanto sob a ótica fiscal quanto aos aspectos comercial ou de proteção ao consumidor, já que empresas pouco capitalizadas tendem a dispor de menor capacidade para garantir operações com fornecedores, consumidores, seus próprios empregados e outros credores. No campo da tributação, o excesso de endividamento pode reduzir artificialmente o lucro tributável pelo impacto das despesas com juros.

Merecem destaque também, nesse conjunto de medidas tributárias, as novas exigências quanto à mudança de domicílio fiscal do contribuinte para países enquadráveis no conceito de paraíso fiscal. Nos termos das novas regras, os efeitos fiscais dessas alterações passam a depender da comprovação da mudança de fato da residência do contribuinte.

Além disso, em linha com recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem como a legislação já adotada em grande parte dos países desenvolvidos, a dedução de despesas referentes a pagamentos a empresas sediadas em paraísos fiscais passa a condicionar-se à identificação do destinatário e à comprovação de sua capacidade operacional para a contraprestação. Os cuidados ora adotados trilham o caminho das boas práticas da transparência e do controle, cujas virtudes parecem hoje, à medida que o mundo se recupera da grande crise dos últimos 2 anos, ainda mais claras e indiscutíveis.

Outra inovação significativa trazida pela MP diz respeito à criação da Letra Financeira, nova modalidade de título de crédito com que se pretende, sobretudo, viabilizar a captação de recursos de médio e longo prazos.

Nessa linha, ainda, destaca-se a emissão, pelas instituições financeiras, de Certificados de Operações Estruturadas, representativos de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos. Embora essa modalidade de operações já seja realizada com base em contratos bilaterais, a previsão legal de emissão do certificado propiciará maior segurança jurídica e transparência dessas operações ao consubstanciar em um instrumento legalmente instituído os direitos e deveres das partes, bem como o aumento da eficácia e eficiência dos procedimentos de supervisão e controle dos órgãos competentes.

O Programa Minha Casa, Minha Vida também mereceu alterações relevantes: a MP nº 472/09 estende o seu alcance à reforma de unidades habitacionais e cria um cadastro de impedidos de operar com fundos habitacionais públicos, que deve reforçar os mecanismos de defesa dos consumidores e dos agentes financeiros.

Entre os demais dispositivos da MP nº 472, encontram-se ainda autorizações para a União conceder créditos ao Fundo de Marinha Mercante e ao BNDES (com ampliação do limite de 100 para 180 bilhões de reais); obrigatoriedade de apuração do Imposto de Renda com base no lucro real das atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio; prorrogação ou ampliação de regimes de tributação especial em vigor; desoneração de remessas para o exterior, para pagamento de serviços relacionados com a exportação; e atualização dos valores de taxas de fiscalização da SUSEP e do INMETRO.

A Medida Provisória nº 472 reúne, portanto, um amplo leque de providências legais, em vários campos do Direito, compondo um conjunto positivo, de forma que, com algumas emendas e ajustes promovidos no texto do PLV anexo que ofereço, merece a aprovação desta Casa.

No que se refere às emendas, tem-se que as de nºs. 1, 2, 3 e 6 ampliam o alcance do REPENEC, seja do ponto de vista geográfico (para abranger empresas situadas na área da SUDENE — nºs. 3 e 6 — e em todas as regiões do País — nºs. 1 e 2 —, seja no aspecto econômico (incluindo atividades não relacionadas com o refino de petróleo e a indústria petroquímica, como o setor sucroalcooleiro). A ampliação geográfica do REPENEC contraria um dos objetivos essenciais da MP: promover o equilíbrio regional no desenvolvimento da indústria petroquímica. No que diz respeito à produção de álcool, a diversidade das estruturas de produção inviabiliza que a ela se estendam benefícios fiscais desenhados para a indústria do petróleo. Nesse sentido, as emendas não foram aproveitadas no texto do PLV.

As Emendas de nºs. 4, 21 e 36 pretendem autorizar empresas optantes pelo regime de tributação simplificada das micro e pequenas empresas, conhecido como Simples Nacional, a integrarem também os regimes especiais de tributação instituídos pela MP. Há, contudo, incompatibilidades estruturais incontornáveis entre o modelo simplificado e os regimes especiais em questão, que impedem que o mesmo contribuinte os integre simultaneamente. Eis que tais emendas não podem, portanto, ser acolhidas.

A Emenda nº 5 propõe autorizar-se o Poder Executivo a prorrogar o REPENEC de ofício, em determinadas situações. Não há razões, contudo, para que o Congresso Nacional abra mão dessa competência, delegando-a. Optou-se, nessa ordem de idéias, pelo não acolhimento da emenda.

As Emendas nºs. 7, 10 e 13 flexibilizam as regras de inclusão no REPENEC para admitir a participação de empresas subcontratadas pelos titulares dos projetos. O texto do PLV acolhe o princípio nelas estampado ao admitir a coabilitação ao Regime. Nesse

passo, pode-se afirmar que as emendas foram parcialmente acatadas, embora com redação diversa.

As Emendas de nºs. 8 e 9 têm objeto idêntico: restringir a desoneração do Imposto de Importação prevista no REPENEC apenas aos bens sem similar no mercado nacional. São acatadas no PLV, com ajustes técnicos na redação original.

As Emendas de nºs. 11, 12, 25, 53, 54, 57, 59, 62, 64 a 67, 79, 80, 82 e 91 criam, ampliam ou flexibilizam o acesso a benefícios setoriais, sem preocupação sistemática e fora do âmbito de políticas econômicas específicas para os setores envolvidos. Trata-se de incentivos pontuais e desvinculados de qualquer lógica estruturante, de modo que sua aprovação pode até beneficiar um ou outro setor à custa de perda de receitas, desequilíbrio concorrencial e desorganização do mercado. Nesse passo, foram rejeitadas.

As Emendas de nºs. 14, 24, 28 a 35, 88 e 89 na prática revogam ou restringem dispositivos da MP nº 472/09, retornando a ordem jurídica à situação anterior ou diminuindo a eficácia das novas regras estabelecidas. Apesar de compreensível o elevado interesse público que subjaz a essas proposições, não se mostra viável o seu acolhimento, tendo em vista os relevantes motivos que levaram à adoção da medida provisória em questão.

As Emendas de nºs 15, 16, 22 e 23 dirigem-se ao PROUCA e ao RECOMPE. Por meritórias que se apresentem, enfrentam obstáculos insuperáveis em sua viabilidade prática, tendo em vista a impossibilidade material de fiscalização da regularidade desses procedimentos, o que levaria à irregular universalização do benefício, em prejuízo de todos os integrantes do regime. Nesse passo, não foram também aproveitadas no PLV.

As Emendas de nºs 18 e 52 trazem aperfeiçoamento de redação e foram, assim, acolhidas no texto do PLV.

A Emenda nº 19 pretende centralizar na União os processos de aquisição dos bens e serviços beneficiados pelo RECOMPE. Trata-se de medida de conveniência duvidosa. O que se poderia eventualmente ganhar, em termos de controle, certamente seria perdido nos aspectos da eficiência e da agilidade. Isso sem considerar as dificuldades quanto à gestão orçamentária dos recursos a serem empregados na aquisição desses bens, que não integram necessariamente o Orçamento da União. Com base nesse raciocínio, optou-se por não aproveitar a emenda no PLV anexo.

As Emendas de nºs 17, 20, 60 e 61, as duas últimas de idêntico conteúdo, contêm dispositivos meramente programáticos, autorizações ou recomendações sem força cogente e, portanto, desnecessárias. Também não foram acolhidas.

A Emenda de nº 26 foi parcialmente acolhida, com ajuste de redação para restringir o seu objeto ao efetivamente desejado pelo setor, ou seja, a manutenção da estrutura tributária atualmente em vigor no que se refere à tributação das remessas para pagamentos de serviços turísticos no exterior.

A Emenda de nº 38, ao incluir o § 5º ao art. 35 da medida provisória, obriga o Ministro da Fazenda a enviar ao Congresso Nacional, até o décimo quinto dia útil do mês posterior ao final de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre a concessão de créditos para projetos apoiados pelo Fundo da Marinha Mercante. Tal proposta, no entanto, omite-se quanto a aspectos relacionados à operacionalização, como, por exemplo, qual das Casas teria a atribuição de examinar as informações em questão. Por isso, em que pese a elogiável preocupação com a transparência, a emenda deixa de ser acolhida.

A Emenda de nº 39 propõe assegurar direito de credenciamento para concessão de crédito do Fundo da Marinha Mercante a projetos para embarcações de natureza e

finalidade turística. O Fundo da Marinha Mercante, como se sabe, é constituído com recursos do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), recolhido pelas empresas de navegação mercantil. Atualmente, os recursos são insuficientes para atender à demanda, motivo pelo qual a medida provisória prevê repasses do Tesouro. A inclusão do setor de turismo implicaria aumento dessa demanda. Além disso, o setor já pode obter recursos do BNDES em outras linhas, inclusive no PSI, com taxa de juros de 4,5% ao ano. Por tais razões, a emenda deve ser rejeitada.

A Emenda de nº 40 altera a redação do art. 36 da medida provisória, permitindo aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante recomprarem da União, a qualquer tempo, apenas os ativos financeiros porventura dados em contrapartida de suas operações com o Fundo. Não autoriza, *a contrario sensu*, a recompra de ativos de outra natureza que não os financeiros, mesmo os que tiverem sido dados em contrapartida dessas mesmas operações, medida que não parece conveniente ou razoável. Por essa razão, a emenda deixa de ser acatada no PLV.

Com relação às Emendas de nºs. 41 e 43, além de invadirem competência normativa reservada ao Poder Executivo, em especial o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, também no mérito não podem ser acolhidas. A decisão do Banco Central de suspender a emissão de letras financeiras, nos casos em que forem identificados problemas de solvência da instituição, poderia transmitir para o mercado sinal de que a instituição está em situação ruim, desencadeando corrida contra a instituição. Acrescente-se que o Banco Central já tem competência para intervir em instituições em situação de insolvência, conforme previsto na Lei nº 4.595, de 1964, como é o caso da liquidação extrajudicial.

A Emenda de nº 42 pretende vedar a colocação de Letra Financeira junto a pessoas físicas antes de 3 anos da vigência da lei, o que reduz a capacidade de captação de recursos de médio e longo prazo, prejudicando o atingimento de um dos objetivos perseguidos com a criação desse título, que é o de dotar as instituições financeiras de um instrumento juridicamente seguro de captação dos referidos recursos, com vistas a cobrir eventuais problemas de liquidez. Além disso, o texto, na forma proposta, pode interferir na condução da política monetária do Banco Central, já regulada pela Lei nº 4.595/64. É de se ter em mente que o inciso V do art. 3º dessa lei indica que a política do Conselho Monetário Nacional objetivará propiciar o aperfeiçoamento dos instrumentos financeiros com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos.

Nesse contexto, conclui-se que a limitação da população apta a participar da distribuição da Letra Financeira deve permanecer em nível infralegal, atribuindo maior flexibilidade às decisões dos órgãos reguladores sobre esse aspecto. Esses órgãos poderão decidir, por sua vez, de forma mais ou menos restritiva, conforme a evolução dos mecanismos de fiscalização sobre o mercado financeiro local. Acresce, finalmente, que a matéria já foi objeto de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 3.836, de 2010), que fixou valor mínimo de emissão da Letra Financeira em 300 mil reais, o que já restringe a participação direta de pessoas físicas de menor poder aquisitivo a esse tipo de aplicação. Assim, a Emenda nº 42 deve ser rejeitada.

A Emenda de nº 44 propõe estender às sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte a faculdade de captar via emissão de Letra Financeira. Parece conveniente, no entanto, nesse primeiro momento, garantir que as emissões de Letra Financeira sejam realizadas apenas por instituições sujeitas a

maior supervisão do Banco Central do Brasil e que, por conseguinte, apresentem menores riscos relativos ao título que emitirão. Por isso, não é recomendável que a emenda seja acolhida.

A Emenda de nº 45 propõe incumbir o Banco Central do Brasil da emissão de relatórios anuais a respeito das negociações com as Letras Financeiras. Trata-se de providência salutar, que permite o acompanhamento das operações com esses títulos pela sociedade, especialmente se garantida a ampla divulgação desses relatórios. A emenda foi, portanto, acatada no texto do PLV, com alterações, acrescendo-se dispositivos determinando a divulgação dos relatórios por meio da Internet, forma mais ampla e econômica de se atingir os seus objetivos.

A Emenda de nº 46 propõe restringir a distribuição dos Certificados de Operações Estruturadas somente a investidores qualificados. No entanto, o art. 44 da MP já atribui competência ao CMN para regulamentar esse processo. Tal objetivo já se encontra atendido, porém, pelo art. 3º, V, da Lei nº 4.595, de 1964, que estabelece entre as diretrizes da atuação do CMN o aperfeiçoamento dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos. Nesses termos, a emenda deve ser rejeitada.

A Emenda nº 47, ao alterar o art. 45 da MP, pretende reduzir o limite autorizado à União para a concessão de crédito ao BNDES, de R\$ 180 bilhões para R\$ 120 bilhões. A Exposição de Motivos que acompanha a MP informa, contudo, uma demanda por novos investimentos em rápido crescimento, o que permite concluir pela necessidade desse aumento de crédito, para evitar a insuficiência de liquidez no mercado de longo prazo e impedir a frustração de novas contratações, assegurando a continuidade do processo de incremento da renda e emprego. Por tais razões, rejeito a emenda em questão.

As Emendas de nºs 48 e 49 pretendem estabelecer critérios para a aplicação dos recursos aportados ao BNDES pela medida provisória, direcionando-os para micro, pequenas e médias empresas. O BNDES já adota, contudo, a prioridade de apoiar trabalhadores autônomos e micro, pequenas e médias empresas em todo o País. Sendo assim, a emenda, além de desnecessária, fere a autonomia da instituição, podendo até mesmo ensejar ineficiência na alocação de seus recursos, motivo por que rejeitaram-se as emendas.

A Emenda de nº 50 propõe responsabilizar a Caixa Econômica Federal, civil e penalmente, por quaisquer prejuízos causados pela divulgação de dados do CNPI. A aprovação de medida dessa natureza, no entanto, extrapola os limites do razoável para a atribuição de responsabilidade ao gestor do sistema, pondo em risco a sua eficiência, o que recomenda a rejeição da emenda.

A Emenda de nº 51, por sua vez, pretende restringir a divulgação do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação — CNPI — apenas aos agentes que atuam no sistema. Nesse aspecto, o texto da medida provisória, ao permitir uma divulgação ampla das empresas que tenham cometido irregularidades, parece mais recomendável e, por isso, a emenda deve também ser rejeitada.

A Emenda de nº 56 permite o creditamento de despesas com pessoal no cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no regime não cumulativo. Não obstante a boa intenção de incentivar a contratação de mão de obra, o seu acolhimento descaracterizaria completamente o regime dessas contribuições, uma vez que se estaria instituindo crédito fíclício, já que elas não incidem sobre os salários pagos aos

empregados da empresa. Isso sem considerar a brutal perda de receitas que sua aprovação representaria para a Seguridade Social. Eis por que a emenda foi rejeitada.

A Emenda de nº 58 prorroga prazos de concessão de *drawback* para a indústria exportadora nacional. Foi acolhida no texto do PLV, com alterações de redação, tendo em vista a conveniência de se reforçar o conjunto de medidas voltadas para a superação dos efeitos da crise econômico-financeira sobre os mercados mundiais.

A Emenda de nº 63 pretende estender os benefícios do RECOMPE a empresas privadas como telecentros, centros de inclusão digital e *lan houses*. Trata-se de proposta inviável na prática: os benefícios do regime especial se destinam a estabelecimentos públicos de ensino. Além disso, a impossibilidade material de se fiscalizarem adequadamente essas empresas certamente transformaria o programa em um modelo de fomento a práticas irregulares, em prejuízo dos seus demais integrantes. Por esse motivo a emenda não foi aproveitada.

A Emenda de nº 72 atualiza a legislação referente ao seguro de crédito à exportação, com vistas ao barateamento dos custos dessas operações e ao aumento da competitividade no setor. Trata-se de providência meritória, que conta inclusive com o apoio do Ministério da Fazenda, pelo que o parecer de mérito, no particular, é pela aprovação da matéria, com ajuste de redação, na forma da cláusula revogadora incluída no PLV.

As Emendas de nºs 73 e 74 ampliam ainda mais os benefícios do REPENEC: (a) reduzindo as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na aquisição (ou importação) de petróleo e condensado, (b) mantendo o crédito (para o regime não cumulativo) com base nas alíquotas cheias e (c) isentando os beneficiários do Regime do Imposto de Renda e da CIDE-Tecnologia sobre remessas para pagamentos de serviços

técnicos e de assistência técnica. Tal proposta foge, contudo, aos objetivos do Regime, já que não favorece (senão indiretamente) a instalação de novos empreendimentos industriais nas regiões incentivadas, mas opera no sentido de beneficiar os que já estejam em funcionamento. Nesse sentido, as emendas também não foram aproveitadas no PLV.

A Emenda de nº 84 tem como justificativa a necessidade de fazer constar em lei procedimentos atualmente disciplinados por meio de instrução normativa da Receita Federal, para ampará-los no princípio da legalidade. Na forma como está redigida, no entanto, a proposta enfraquece — ou mesmo inviabiliza — os dispositivos que pretende reforçar. Além disso, a regulamentação em vigor está suficientemente amparada nos princípios constitucionais e na legislação tributária, carecendo de qualquer outra providência. Nesse passo, a emenda foi também rejeitada.

As Emendas de nºs. 85 a 87 propõem conceder créditos presumidos às empresas habilitadas no REPENEC, no valor da desoneração das contribuições de PIS e COFINS e do IPI. Trata-se, na prática, de duplicar o valor do benefício instituído, já que além da renúncia direta ao tributo o Erário estaria ainda mantendo a possibilidade de a empresa compensar os créditos, como se efetivamente tivesse incorrido nos tributos suspensos. O prejuízo nesse caso não se restringiria apenas à arrecadação de tributos, mas poderia estender-se também ao próprio funcionamento do mercado, com o surgimento de desequilíbrio entre os agentes econômicos. O parecer de mérito, nesse passo, é pela rejeição.

A Emenda de nº 90, finalmente, estende aos subcontratados pelos fabricantes de bens de informática beneficiados pelo RECOMPE os seus incentivos. A medida ajusta o

Regime ao "modelo de negócio" do setor, permitindo que alcance efetivamente os seus objetivos. Foi, portanto, acatada na forma do PLV.

Além das emendas acolhidas, efetuaram-se algumas alterações e ajustes de redação no texto original da medida provisória, com o intuito de aprimorá-lo, embora preservando o escopo original e os seus principais aspectos.

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, concluo:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 472, de 2009, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 472, de 2009, e das emendas a ela propostas, com exceção das Emendas de nºs. 17, 41, 43, 50, 53 e 59;

III - pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nºs. 5, 7, 10, 13, 17 a 20, 23, 26, 28 a 35, 38, 39, 41 a 46, 48 a 52, 58, 60, 61, 67, 72, 84, 88 a 91; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs. 1 a 4, 6, 11, 12, 15, 16, 21, 22, 25, 36, 53, 54, 56, 57, 59, 62 a 66, 73, 74, 79, 80, 82, 85 a 87; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 472, de 2009, e das Emendas de nºs. 8, 9, 14, 24, 40 e 47; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 472, de 2009, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs. 7 a 10, 13, 18, 26, 45, 52, 58, 72 e 90, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais, as Emendas de nºs. 1 a 6, 11, 12, 14 a 17, 19 a 25, 28 a 36, 38 a 44, 46 a 51, 53, 54, 56, 57, 59 a 67, 73, 74, 79, 80, 82, 84 a 89 e 91.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010.

É o relatório, Sr. Presidente, que ofereço a V.Exa. e ao Plenário.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Assinado em Alenquer, em
12/3/10, às 17h 30min

- Ver alfares faltos nos arts. 2º, 5º e 6º (súmula de 23/3/10).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009
(Do Poder Executivo)

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo fez publicar em 15 de dezembro de 2009, Medida Provisória que tomou o nº 472, para tratar das seguintes matérias:

- 1) Instituição de Regimes especiais de incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC), para a aquisição de computadores de uso educacional (RECOMPE) e para a indústria aeronáutica (RETAERO);

2) Prorrogação e ampliação de regimes de benefícios fiscais já em vigor;

3) Desoneração de remessas para o exterior destinadas a pagamento de serviços de inspeção, homologação e outros correlatos, relacionados à exportação de bens;

4) Aperfeiçoamentos na legislação tributária, especialmente no que se refere a operações de remessas de recursos para o exterior e à aplicação de multas pelo descumprimento da legislação fiscal;

5) Destinação de recursos da União para o Fundo da Marinha Mercante – FMM e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

6) Criação da Letra Financeira – LF e dos Certificados de Operações Estruturadas - COE;

7) Alterações no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e criação do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação – CNPI;

8) Atualização das Taxas de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta e de Serviços Metrológicos.

À MP em questão foram apresentadas, no prazo regimental, 91 emendas, suficientemente descritas em suas respectivas justificativas. Em consonância com a diretriz adotada pela Presidência da Câmara dos Deputados, as Emendas de nº 27, 37, 55, 68 a 71, 75 a 78, 81 e 83 não foram admitidas à tramitação, por tratarem matéria alheia aos temas disciplinados pela MP 472/09.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-me, antes de apreciar o mérito, manifestar-me sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e

adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 472, de 2009, e das emendas a ela apresentadas.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda informa os aspectos de relevância e urgência que justificam a adoção do instrumento da medida provisória: entende S.Exa. configurada a relevância pelas necessidades de manutenção da política de incentivos ao desenvolvimento econômico, como mecanismo de combate à crise econômico-financeira internacional, de fortalecimento das indústrias de refino e petroquímica, preparando-a para o processamento do petróleo da camada "pré-sal", de melhoria da competitividade da indústria aérea nacional, bem como pela conveniência de se fomentar o equilíbrio no desenvolvimento econômico de todas as regiões do País e de se reforçar o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Quanto à urgência, alude-se à proximidade do prazo extintivo de alguns dos programas de incentivos fiscais atualmente em vigor, à necessidade de se corrigir a legislação fiscal, para prevenir desvios de procedimento por parte de certos contribuintes e de se reajustarem os valores de taxas (SUSEP e Inmetro), defasados em face do longo período em que não sofrem atualização.

Verifico presentes, nesse passo, a embasar a edição da Medida Provisória nº 472, de 2009, os pressupostos de relevância e urgência impostos no art. 62 do texto constitucional.

A Medida Provisória nº 472, de 2009, não contém vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade.

No que se refere às emendas, entendo que as de nº 17, 41 e 43 apresentam incompatibilidade com o texto de nossa Lei Maior, por invadirem competência normativa reservada ao Poder Executivo, ao disciplinarem a atuação de Ministros de Estado, no primeiro caso, ou do Conselho Monetário Nacional, nos demais~~(nos termos da Lei nº 4.595/64)~~. Nesse passo, deixam de ser acolhidas.

A Emenda de nº 50 atribui responsabilidade integral e objetiva à Caixa Econômica Federal por prejuízos causados aos operadores de fundos e programas habitacionais cadastrados no CNPI. Trata-se de proposta injurídica. A responsabilidade civil já tem os seus contornos definidos no Código Civil, e o ordenamento jurídico brasileiro evita a vulgarização da responsabilidade objetiva. Em outra vertente, a hipótese de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é também matéria ainda controvertida nos tribunais pátrios. **Nesse passo, a emenda não pode ser acolhida.**

A Emenda de nº 59 apresenta vício de inconstitucionalidade – uma vez que usurpa competência do Poder Executivo para fixar alíquota do IPI – e de injuridicidade, ao conceder remissão retroativa em desacordo com o Código Tributário Nacional, que tem *status de lei complementar*. A Emenda nº 53 incorre neste mesmo problema, ao extinguir créditos tributários retroativamente. **Foram por essas razões igualmente rejeitadas.**

No essencial, com as ressalvas acima expostas, observou-se adequadamente a técnica legislativa, conformando-se os aspectos formais do texto da MP e das emendas a ela apresentadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, **voto pelo atendimento dos pressupostos de urgência e relevância da Medida Provisória nº 472, de 2009, bem como pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, e das emendas a ela propostas, com exceção das emendas de nº 17, 41, 43, 50, 53 e 59.**

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Com respeito à análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, estima-se na Exposição de Motivos renúncia total de receitas da ordem de R\$ 21,7 bilhões, ao longo de cinco anos, ou seja, até o final de 2014. Em cumprimento aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), quanto às exigências relacionadas à proposição de medidas que impliquem renúncia de receitas orçamentárias (art. 14 da LRF), esclarece o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, que essa renúncia será compensada com o aumento do IOF, decorrente da elevação de alíquotas sobre

certas operações de câmbio, promovida pelo Decreto nº 6.983, de 19 de outubro de 2009, de arrecadação estimada em R\$ 4,3 bilhões, no ano de 2010.

As emendas de nº 5, 7, 10, 13, 17 a 20, 23, 26, 28 a 35, 38, 39, 41 a 46, 48 a 52, 58, 60, 61, 67, 72, 84, 88 a 91 não têm implicação com aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal. Não cabe, portanto, quanto a elas, pronunciamento a respeito de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

As emendas de nº 1 a 4, 6, 11, 12, 15, 16, 21, 22, 25, 36, 53, 54, 56, 57, 59, 62 a 66, 73, 74, 79, 80, 82, 85 a 87 trazem renúncia de receitas adicionais, em relação ao estabelecido na Medida Provisória, sem no entanto cumprirem os requisitos especificados no já mencionado art. 14 da LRF, motivo por que o parecer, no particular, é pela sua Inadequação e Incompatibilidade financeira e orçamentária.

Portanto, as disposições da Medida Provisória, bem como das emendas a ela apresentadas, **com exceção das acima relacionadas**, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, **voto pela**:

a) não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nº 5, 7, 10, 13, 17 a 20, 23, 26, 28 a 35, 38, 39, 41 a 46, 48 a 52, 58, 60, 61, 67, 72, 84, 88 a 91, não cabendo portanto manifestação quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

b) pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1 a 4, 6, 11, 12, 15, 16, 21, 22, 25, 36, 53, 54, 56, 57, 59, 62 a 66, 73, 74, 79, 80, 82, 85 a 87;

c) e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 472, de 2009, e das emendas de nº 8, 9, 14, 24, 40 e 47.

DO MÉRITO

A Medida Provisória ora sob análise insere-se, de acordo com a Exposição de Motivos que a justifica, no conjunto de providências adotadas para combater os efeitos da crise econômica internacional. Embora a economia

brasileira já apresente sinais claros de recuperação, argumentam os Srs. Ministros da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em favor da continuidade desses esforços, tendo em vista inclusive recomendação adotada pelo G-20, atento a certos sinais de fragilidade que ainda perturbam o panorama econômico mundial.

Nesse aspecto vale reconhecer o mérito dos regimes tributários especiais criados nos últimos anos (alguns dos quais a presente MP vem agora prorrogar ou ampliar). Apesar de terem elevado o nível de complexidade da legislação tributária nacional – que nunca foi desprezível – certo é que repercutiram positivamente sobre o crescimento da produção e a geração de empregos nesse período. Assim, parece razoável admitir que os setores ora contemplados – a indústria petroquímica e de refino de petróleo e a indústria aeronáutica, sem dúvida importantíssimas para o País – receberão também um impulso decisivo.

Com os incentivos para a indústria aeronáutica pretende-se fomentar a sua diversificação e o fortalecimento das suas exportações, que têm uma participação no PIB-industrial estimada em 2%, cerca de 7,5 bilhões de dólares. A idéia é também atrair para o Brasil empresas que detêm tecnologia de ponta, superando certos óbices fiscais que hoje nos trazem desvantagens competitivas. Com os benefícios do RETAERO espera-se corrigir o problema de acúmulo de créditos fiscais nas empresas fornecedoras da principal fabricante de aeronaves no País, bem como nas exportadoras de peças e outros insumos, que hoje não têm como compensá-los e, portanto, acabam tendo seus custos onerados.

Outro objetivo meritório das disposições constantes da MP nº 472 diz respeito ao barateamento dos equipamentos e soluções de informática adquiridos por escolas públicas (PROUCA e RECOMPE). A meta de dotar essas escolas de um computador por aluno constitui importante passo no rumo da universalização do acesso a tais dispositivos, hoje fundamentais no processo de formação e qualificação de nossos jovens. O sucesso do programa na consecução do seu objetivo há de representar um marco decisivo no desenvolvimento do País, não apenas em sua vertente econômica, mas principalmente no plano social.

A MP 472 traz também uma série de providências destinadas a aperfeiçoar a legislação fiscal atualmente em vigor, com vistas a

combater desvios que vêm sendo observados em sua aplicação prática, com destaque para as multas no caso de deduções e compensações indevidas. Sempre recomendável, com efeito, reforçar os mecanismos legais para coibir práticas contrárias à ética e à isonomia. De um lado, deixam mais claros os limites da atuação do Fisco, enquanto, de outro, reduzem o espaço daqueles contribuintes – felizmente poucos – que se utilizam de meios irregulares para obter vantagens comerciais em relação aos demais agentes econômicos.

A finalidade das multas instituídas, contudo, é precipuamente dissuasória: supre-se omissão, com vistas a coibir fraudes – identificadas em número crescente, nos últimos anos – para aumentar o valor da restituição na declaração anual do imposto de renda. Tais práticas hoje não se sujeitam a punição alguma, já que as multas em vigor incidem apenas sobre o imposto não pago. A inexistência de pena para esses procedimentos fez surgir uma verdadeira indústria da restituição ilegítima, com alguns contribuintes declarando valores inexistentes de deduções – como despesas médicas, por exemplo – ou de antecipações de imposto, a fim de obter aumento indevido e injusto na restituição.

É importante ressaltar que essas multas não atingem os contribuintes de boa-fé, aqueles que tenham simplesmente cometido erros no preenchimento de suas declarações. Nesses casos, o fisco tem resolvido a maioria das pendências por meio do procedimento de autocorreção eletrônica das declarações: o contribuinte que cai em malha de fiscalização pode verificar previamente o motivo, corrigindo eventual equívoco espontaneamente, por meio de declaração retificadora, sem incidir em qualquer penalidade. As multas ora instituídas se reservam, assim, apenas aos casos mais extremos de comportamento ilícito.

A MP traz importantes dispositivos – inovadores, na legislação brasileira – contemplando o tratamento fiscal do fenômeno conhecido como "*thin capitalisation*", termo empregado para designar a participação relativa do capital próprio (aportes de acionistas) em relação ao de terceiros (endividamento) na composição dos ativos das empresas. Níveis excessivos de endividamento, com efeito, podem indicar fragilidades tanto sob a ótica fiscal, quanto nos aspectos comercial ou de proteção ao consumidor, já que empresas pouco capitalizadas tendem a dispor de menor capacidade para garantir operações com fornecedores, consumidores, seus próprios empregados e outros

credores. No campo da tributação, o excesso de endividamento pode reduzir artificialmente o lucro tributável, pelo impacto das despesas com juros.

Merecem destaque também, nesse conjunto de medidas tributárias, as novas exigências quanto à mudança de domicílio fiscal do contribuinte para países enquadráveis no conceito de "paraíso fiscal". Nos termos das novas regras, os efeitos fiscais dessas alterações passam a depender da comprovação da mudança de fato da residência do contribuinte.

Além disso, em linha com recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, bem como a legislação já adotada em grande parte dos países desenvolvidos, a dedução de despesas referentes a pagamentos a empresas sediadas em "paraísos fiscais" passa a condicionar-se à identificação do destinatário e à comprovação de sua capacidade operacional para a contraprestação. Os cuidados ora adotados trilham o caminho das boas práticas da transparência e do controle, cujas virtudes parecem hoje, à medida que o Mundo se recupera da grande crise dos últimos dois anos, ainda mais claras e indiscutíveis.

Outra inovação significativa trazida pela MP diz respeito à criação da Letra Financeira, nova modalidade de título de crédito com que se pretende, sobretudo, viabilizar a captação de recursos de médio e longo prazo.

Nessa linha, ainda, destaca-se a emissão, pelas instituições financeiras, de Certificados de Operações Estruturadas, representativos de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos. Embora essa modalidade de operações já seja realizada com base em contratos bilaterais, a previsão legal de emissão do certificado propiciará maior segurança jurídica e transparência dessas operações, ao consubstanciar em um instrumento legalmente instituído os direitos e deveres das partes, bem como o aumento da eficácia e eficiência dos procedimentos de supervisão e controle dos órgãos competentes.

O Programa Minha Casa, Minha Vida também mereceu alterações relevantes: a MP nº 472/09 estende o seu alcance à reforma de unidades habitacionais e cria um cadastro de impedidos de operar com fundos habitacionais públicos, que deve reforçar os mecanismos de defesa dos consumidores e dos agentes financeiros.

Entre os demais dispositivos da MP 472, encontram-se ainda autorizações para a União conceder créditos ao Fundo de Marinha

Mercante e ao BNDES (com ampliação do limite de 100 para 180 bilhões de reais); obrigatoriedade de apuração do imposto de renda com base no lucro real das atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio; prorrogação ou ampliação de regimes de tributação especial em vigor; desoneração de remessas para o exterior, para pagamento de serviços relacionados com a exportação; e a atualização dos valores de taxas de fiscalização da SUSEP e do Inmetro.

A MP nº 472 reúne, portanto, um amplo leque de providências legais, em vários campos do direito, compondo um conjunto positivo, de forma que, com algumas emendas e ajustes, promovidos no texto do PLV anexo, merece a aprovação desta Casa.

No que se refere às emendas, tem-se que as de nº 1, 2, 3 e 6 ampliam o alcance do REPENEC, seja do ponto de vista geográfico (para abranger empresas situadas na área da SUDENE – nº 3 e 6 – e em todas as regiões do País – nº 1 e 2), seja no aspecto econômico (incluindo atividades não relacionadas com o refino de petróleo e a indústria petroquímica, como o setor sucroalcooleiro). A ampliação geográfica do REPENEC contraria um dos objetivos essenciais da MP: promover o equilíbrio regional no desenvolvimento da indústria petroquímica. No que diz respeito à produção de álcool, a diversidade das estruturas de produção inviabiliza que a ela se estendam benefícios fiscais desenhados para a indústria do petróleo. Nesse sentido, as emendas **não foram aproveitadas no texto do PLV**.

As Emendas de nº 4, 21 e 36 pretendem autorizar empresas optantes pelo regime de tributação simplificada das micro e pequenas empresas, conhecido como Simples Nacional, a integrarem também os regimes especiais de tributação instituídos pela MP. Há contudo incompatibilidades estruturais incontornáveis entre o modelo simplificado e os regimes especiais em questão, que impedem que o mesmo contribuinte os integre simultaneamente. Eis que tais emendas **não podem, portanto, ser acolhidas**.

A Emenda nº 5 propõe autorizar-se o Poder Executivo a prorrogar o REPENEC de ofício, em determinadas situações. Não há razões, contudo, para que o Congresso Nacional abra mão dessa competência, delegando-a. Optou-se, nessa ordem de idéias, pelo **não acolhimento da emenda**.

As Emendas nº 7, 10 e 13 flexibilizam as regras de inclusão no REPENEC, para admitirem a participação de empresas subcontratadas pelos titulares dos projetos. O texto do PLV acolhe o princípio nelas estampado, ao admitir a co-habilitação ao Regime. Nesse passo, pode-se afirmar que as emendas **foram parcialmente acatadas**, embora com redação diversa.

As Emendas de nº 8 e 9 têm objeto idêntico – restringir a desoneração do Imposto de Importação prevista no REPENEC apenas aos bens sem similar no mercado nacional. São acatadas no PLV, com ajustes técnicos na redação original.

As Emendas de nº 11, 12, 25, 53, 54, 57, 59, 62, 64 a 67, 79, 80, 82 e 91 criam, ampliam ou flexibilizam o acesso a benefícios setoriais, sem preocupação sistemática e fora do âmbito de políticas econômicas específicas para os setores envolvidos. Trata-se de incentivos pontuais e desvinculados de qualquer lógica estruturante, de modo que sua aprovação pode até beneficiar um ou outro setor, às custas de perda de receitas, desequilíbrio concorrencial e desorganização do mercado. **Nesse passo, foram rejeitadas.**

As Emendas de nº 14, 24, 28 a 35, 88 e 89 na prática revogam ou restringem dispositivos da MP nº 472/09, retornando a ordem jurídica à situação anterior ou diminuindo a eficácia das novas regras estabelecidas. Apesar de compreensível o elevado interesse público que subjaz a essas proposições, **não se mostra viável o seu acolhimento**, tendo em vista os relevantes motivos que levaram à adoção da medida provisória em questão.

As Emendas de nº 15, 16, 22 e 23 dirigem-se ao PROUCA e ao RECOMPE. Por meritórias que se apresentem, enfrentam obstáculos insuperáveis em sua viabilidade prática, tendo em vista a impossibilidade material de fiscalização da regularidade desses procedimentos, o que levaria à irregular universalização do benefício, em prejuízo de todos os integrantes do regime. **Nesse passo, não foram também aproveitadas no PLV.**

As Emendas de nº 18 e 52 trazem aperfeiçoamento de redação e foram, assim, **acolhidas no texto do PLV.**

A Emenda nº 19 pretende centralizar na União os processos de aquisição dos bens e serviços beneficiados pelo RECOMPE. Trata-se de medida de conveniência duvidosa. O que se poderia eventualmente ganhar, em termos de controle, certamente seria perdido nos aspectos da eficiência e da agilidade. Isso sem considerar as dificuldades quanto à gestão orçamentária dos

recursos a serem empregados na aquisição desses bens, que não integram necessariamente o Orçamento da União. Com base nesse raciocínio, **optou-se por não aproveitar a emenda no PLV anexo.**

As Emendas nº 17, 20, 60 e 61, as duas últimas de idêntico conteúdo, contêm dispositivos meramente programáticos, autorizações ou recomendações sem força cogente e, portanto, desnecessárias. **Também não foram acolhidas.**

A Emenda de nº 26 foi parcialmente acolhida, com ajuste de redação para restringir o seu objeto ao efetivamente desejado pelo setor, ou seja, a manutenção da estrutura tributária atualmente em vigor no que se refere à tributação das remessas para pagamentos de serviços turísticos no exterior.

A Emenda de nº 38, ao incluir o § 5º ao art. 35 da MP, obriga o Ministro da Fazenda a enviar ao Congresso Nacional, até o décimo quinto dia útil do mês posterior ao final de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre a concessão de créditos para projetos apoiados pelo FMM. Tal proposta, no entanto, omite-se quanto a aspectos relacionados à operacionalização, como, por exemplo, qual das Casas teria a atribuição de examinar as informações em questão. Por isso, em que pese a elogável preocupação com a transparência, a emenda deixa de ser acolhida.

A Emenda nº 39 propõe assegurar direito de credenciamento para concessão de crédito do FMM a projetos para embarcações de natureza e finalidade turística. O FMM, como se sabe, é constituído com recursos do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, recolhido pelas empresas de navegação mercantil. Atualmente, os recursos são insuficientes para atender a demanda, motivo pelo qual a MP prevê repasses do Tesouro. A inclusão do setor do turismo implicaria aumento dessa demanda. Além disso, o setor já pode obter recursos do BNDES em outras linhas, inclusive no PSI, com taxa de juros de 4,5% ao ano. Por tais razões, a emenda deve ser rejeitada.

A Emenda de nº 40 altera a redação do art. 36 da MP, permitindo aos agentes financeiros do FMM recomprarem da União, a qualquer tempo, apenas os ativos financeiros porventura dados em contrapartida de suas operações com o Fundo. Não autoriza, a *contrario sensu*, a recompra de ativos de outra natureza, que não os financeiros, mesmo os que tiverem sido dados em

contrapartida dessas mesmas operações, medida que não parece conveniente ou razoável. Por essa razão, a emenda **deixa de ser acatada no PLV.**

Com relação às **Emendas nº 41 e 43**, além de invadirem competência normativa reservada ao Poder Executivo, em especial ao CMN e ao Banco Central do Brasil, **também no mérito não podem ser acolhidas**. A decisão do Banco Central de suspender a emissão de LF, nos casos em que forem identificados problemas de solvência da instituição, poderia transmitir para o mercado sinal de que a instituição está em situação ruim, desencadeando corrida contra a instituição. Acrescente-se que o Banco Central já tem competência para intervir em instituições em situação de insolvência, previstos na Lei nº 4.595, de 1964, entre as quais está a liquidação extrajudicial.

A **Emenda nº 42** pretende vedar a colocação de Letra Financeira junto a pessoas físicas antes de três anos da vigência da lei, o que reduz a capacidade de captação de recursos de médio e longo prazo, prejudicando o atingimento de um dos objetivos que se busca com a criação desse título, que é o de dotar as instituições financeiras de um instrumento juridicamente seguro de captação dos referidos recursos, com vistas a cobrir eventuais problemas de liquidez. Além disso, o texto na forma proposta pode interferir na condução da política monetária do Banco Central, já regulada pela Lei nº 4.595/64. É de se ter em mente que o inciso V do art. 3º dessa lei indica que a política do CMN objetivará propiciar o aperfeiçoamento dos instrumentos financeiros com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos.

Nesse contexto, conclui-se que a limitação da população apta a participar da distribuição da Letra Financeira deve permanecer em nível infra-legal, atribuindo maior flexibilidade às decisões dos órgãos reguladores sobre esse aspecto. Esses órgãos poderão decidir, por sua vez, de forma mais ou menos restritiva, conforme a evolução dos mecanismos de fiscalização sobre o mercado financeiro local. Acresce, finalmente, que a matéria já foi objeto de regulamentação pelo CMN (Resolução nº 3.836, de 2010), que fixou valor mínimo de emissão da LF em R\$ 300 mil, o que já restringe a participação direta de pessoas físicas de menor poder aquisitivo a esse tipo de aplicação. Assim, a **Emenda nº 42 deve ser rejeitada.**

A **Emenda nº 44** propõe estender às sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte a faculdade de captar via

emissão de LF. Parece conveniente, no entanto, nesse primeiro momento, garantir que as emissões de LF sejam realizadas apenas por instituições sujeitas a maior supervisão do Banco Central do Brasil e que, por conseguinte, apresentem menores riscos relativos ao título que emitirão. Por isso, **não é recomendável que a emenda seja acolhida.**

A Emenda nº 45 propõe incumbir o Banco Central do Brasil da emissão de relatórios anuais a respeito das negociações com as Letras Financeiras. Trata-se de providência salutar, que permite o acompanhamento das operações com esses títulos pela sociedade, especialmente se garantida a ampla divulgação desses relatórios. A emenda foi, portanto, **acatada no texto do PLV**, com alterações, acrescendo-se dispositivos determinando a divulgação dos relatórios por meio da *Internet*, forma mais ampla e econômica de se atingirem os seus objetivos.

A Emenda nº 46 propõe restringir a distribuição dos Certificados de Operações Estruturadas somente a investidores qualificados. No entanto, o art. 44 da MP já atribui competência ao CMN para regulamentar esse processo. Tal objetivo já se encontra atendido, porém, pelo art. 3º, inciso V, da Lei nº 4.595, de 1964, que estabelece entre as diretrizes da atuação do CMN o aperfeiçoamento dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos. Nesses termos, a emenda **deve ser rejeitada**.

A Emenda nº 47, ao alterar o art. 45 da MP, pretende reduzir o limite autorizado à União para a concessão de crédito ao BNDES, de R\$ 180 bilhões para R\$ 120 bilhões. A exposição de motivos que acompanha a MP informa, contudo, de uma demanda por novos investimentos em rápido crescimento, o que permite concluir pela necessidade desse aumento de crédito, para evitar a insuficiência de liquidez no mercado de longo prazo e impedir a frustração de novas contratações, assegurando a continuidade do processo de incremento da renda e emprego. Por tais razões, **rejeita-se a emenda em questão**.

As Emendas nº 48 e 49 pretendem estabelecer critérios para a aplicação dos recursos aportados ao BNDES pela MP, direcionando-os para micro, pequenas e médias empresas. O BNDES já adota, contudo, a prioridade de apoiar trabalhadores autônomos e micro, pequenas e médias empresas em todo o País. Sendo assim, a emenda, além de desnecessária, fere

a autonomia da instituição, podendo até mesmo ensejar ineficiência na alocação de seus recursos, motivo por que **rejeitaram-se as emendas**.

A Emenda nº 50 propõe responsabilizar a Caixa Econômica Federal, civil e penalmente, por quaisquer prejuízos causados pela divulgação de dados do CNPI. A aprovação de medida dessa natureza, no entanto, extrapola os limites do razoável para a atribuição de responsabilidade ao gestor do sistema, pondo em risco a sua eficiência, o que recomenda a **rejeição da emenda**.

A Emenda nº 51, por sua vez, pretende restringir a divulgação do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação – CNPI – apenas aos agentes que atuam no sistema. Nesse aspecto, o texto da MP, ao permitir uma divulgação ampla das empresas que tenham cometido irregularidades, parece mais recomendável e, por isso, a emenda **deve também ser rejeitada**.

A Emenda de nº 56 permite o creditamento de despesas com pessoal no cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins no regime não cumulativo. Não obstante a boa intenção de incentivar a contratação de mão-de-obra, o seu acolhimento descaracterizaria completamente o regime dessas contribuições, uma vez que se estaria instituindo crédito fictício, já que elas não incidem sobre os salários pagos aos empregados da empresa. Isso sem considerar a brutal perda de receitas que sua aprovação representaria para a Seguridade Social. Eis por que **foi a emenda rejeitada**.

A Emenda nº 58 prorroga prazos de concessão de *drawback* para a Indústria exportadora nacional. **Foi acolhida** no texto do PLV, com alterações de redação, tendo em vista a conveniência de se reforçar o conjunto de medidas voltadas para a superação dos efeitos da crise econômico-financeira sobre os mercados mundiais.

A Emenda de nº 63 pretende estender os benefícios do RECOMPE a empresas privadas como “telecentros”, centros de inclusão digital e “*lan houses*”. Trata-se de proposta inviável na prática: os benefícios do regime especial se destinam a estabelecimentos públicos de ensino. Além disso, a impossibilidade material de se fiscalizarem adequadamente essas empresas certamente transformaria o programa em um modelo de “fomento a práticas irregulares”, em prejuízo dos seus demais integrantes. Por esse motivo a emenda **não foi aproveitada**.

A Emenda nº 72 atualiza a legislação referente ao seguro de crédito à exportação, com vistas ao barateamento dos custos dessas operações e ao aumento da competitividade no setor. Trata-se de providência meritória, que conta inclusive com o apoio do Ministério da Fazenda, pelo que o parecer de mérito, no particular, é **pela aprovação da matéria**, com ajuste de redação, na forma de cláusula revogadora incluída no PLV.

As Emendas de nº 73 e 74 ampliam ainda mais os benefícios do REPENEC: (a) reduzindo as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins na aquisição (ou importação) de petróleo e condensado, (b) mantendo o crédito (para o regime não cumulativo) com base nas alíquotas cheias e (c) isentando os beneficiários do Regime do IR e da CIDE-Tecnologia sobre remessas para pagamentos de serviços técnicos e de assistência técnica. Tal proposta foge, contudo, aos objetivos do Regime, já que não favorece (senão indiretamente) a instalação de novos empreendimentos industriais nas regiões incentivadas, mas opera no sentido de beneficiar os que já estejam em funcionamento. Nesse sentido, as emendas também **não foram aproveitadas no PLV**.

A Emenda de nº 84 tem como justificativa a necessidade de fazer constar em lei procedimentos atualmente disciplinados por meio de instrução normativa da Receita Federal, para ampará-los no princípio da legalidade. Na forma como está redigida, no entanto, a proposta enfraquece – ou mesmo inviabiliza – os dispositivos que pretende reforçar. Além disso, a regulamentação em vigor está suficientemente amparada nos princípios constitucionais e na legislação tributária, carecendo de qualquer outra providência. Nesse passo, a emenda **foi também rejeitada**.

As Emendas de nº 85 a 87 propõem conceder créditos presumidos às empresas habilitadas no REPENEC, no valor da desoneração das contribuições de PIS e Cofins e do IPI. Trata-se, na prática, de duplicar o valor do benefício instituído, já que além da renúncia direta ao tributo o Erário estaria ainda mantendo a possibilidade de a empresa compensar os créditos, como se efetivamente tivesse incorrido nos tributos suspensos. O prejuízo nesse caso não se restringiria apenas à arrecadação de tributos, mas poderia estender-se também ao próprio funcionamento do mercado, com o surgimento de desequilíbrio entre os agentes econômicos. O parecer de mérito, nesse passo, é **pela rejeição**.

A Emenda nº 90, finalmente, estende aos subcontratados pelos fabricantes de bens de informática beneficiados pelo RECOMPE os seus incentivos. A medida ajusta o Regime ao "modelo de negócio" do setor, permitindo que alcance efetivamente os seus objetivos. Foi, portanto, acatada na forma do PLV.

Além das emendas acolhidas, efetuaram-se algumas alterações e ajustes de redação no texto original da medida provisória, com o intuito de aprimorá-la, embora preservando o escopo original e os seus principais aspectos.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 472, de 2009, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 472, de 2009, e das emendas a ela propostas, com exceção das Emendas de nº 17, 41, 43, 50, 53 e 59;

III - pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nº 5, 7, 10, 13, 17 a 20, 23, 26, 28 a 35, 38, 39, 41 a 46, 48 a 52, 58, 60, 61, 67, 72, 84, 88 a 91; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1 a 4, 6, 11, 12, 15, 16, 21, 22, 25, 36, 53, 54, 56, 57, 59, 62 a 66, 73, 74, 79, 80, 82, 85 a 87; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 472, de 2009, e das Emendas nº 8, 9, 14, 24, 40 e 47; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 472, de 2009, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nº 7 a 10, 13, 18, 26, 45, 52, 58, 72 e 90, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais, as Emendas de nº 1 a 6, 11, 12, 14 a 17, 19 a 25, 28 a 36, 38 a 44, 46 a 51, 53, 54, 56, 57, 59 a 67, 73, 74, 79, 80, 82, 84 a 89 e 91.

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 2010.

DEPUTADO MARCELO ORRHZ

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2010
(MEDIDA PROVISÓRIA N° 472, DE 2009)

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei no 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o *caput*.

Art. 2º É beneficiária do REPENEC a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput*.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao REPENEC.

§ 3º A fruição dos benefícios do REPENEC fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2010.

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras referidas no art. 2º, *caput*, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

IV - o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

V - o Imposto de Importação, quando os bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de Infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a

pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º O disposto nos incisos III e IV não se aplica aos bens de informática e automação, com similar nacional, relacionados pelo Poder Executivo com base no §1º do art. 4º ou §2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no §2º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 6º No caso do imposto de importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a bens e materiais de construção sem similar nacional.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados às obras referidas no art. 2º, *caput*, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o *caput* aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta lei.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura, quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.

Art. 5º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei podem ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contados da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA E DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL – RECOMPE

Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta lei.

Art. 7º O PROUCA tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, mediante a aquisição e utilização de soluções de informática constituídas de equipamentos de informática, programas de computador (*software*) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no *caput*, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA.

§ 2º Incumbe ao Poder Executivo:

I - relacionar os equipamentos de informática de que trata o *caput*; e

II - estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o *caput*.

§ 3º Os equipamentos mencionados no *caput* destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 4º A aquisição a que se refere o *caput* será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes.

Art. 8º É beneficiária do RECOMPE a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no art. 7º e que seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º daquele artigo.

§ 1º Também será considerada beneficiária do RECOMPE a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação referido no § 4º do art. 7º.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a

Lei Complementar nº 123, de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, não podem aderir ao RECOMPE.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o *caput*.

Art. 9º O RECOMPE suspende, conforme o caso, a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, a pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º;

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º.

Art. 10. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE diretamente para as escolas referidas no art. 7º.

Art. 11. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no RECOMPE dependem de anuênci a prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no RECOMPE devem:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é destinada ao PROUCA;

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A fruição dos benefícios do RECOMPE fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 7º desta lei;

II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - a pedido.

Art. 14. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do RECOMPE nos equipamentos mencionados no art. 7º, a suspensão de que trata o art. 9º converte-se em alíquota zero.

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o caput, a pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 9º, acrescidos de juros e multa, de mora ou de

ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do §5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2014.

....." (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei

nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2014.

....." (NR)

Art. 17. O art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 18. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues,

empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou

dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 20. Os arts. 2º e 3º e 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
III – circuitos impressos classificados na posição 85.34.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, a atividade de fabricação da placa de circuito impresso a partir do laminado cobreado.

.....
§ 5º O disposto no inciso I do *caput* alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (*chip on board*), classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência do Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI." (NR)

"Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 2º desta lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

.....
§ 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a 0

(zero) a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (*software*), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS."

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º desta lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, ficam reduzidas:

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas "a" ou "b" do inciso II e no inciso III do *caput* do art. 2º desta lei tenham sido realizadas no País.

....." (NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica."

(NR)

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. O art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio."
(NR)

Art. 23. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física." (NR)

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento junto à pessoa vinculada no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento junto à pessoa vinculada no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a cinquenta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

III – em qualquer dos casos dos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos junto a pessoas vinculadas no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o *caput*, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.

§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I a III do *caput* deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, a que se refere este artigo, serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica, no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, aplicando-se o critério do § 6º deste artigo.

§ 6º Na hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, o somatório dos valores de endividamento com todas as vinculadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a cinquenta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430,

de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o *caput*, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

§ 3º Verificando-se excesso em relação ao limite fixado no *caput* deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.

Art. 26. Sem prejuízo das normas do IRPJ, são indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional ou financeira da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, direitos ou a utilização de serviço.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do *caput*, considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica, não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária, que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.

Art. 27. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada sobre o total do débito indevidamente compensado, no percentual:

I - previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado; ou

II - previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

....." (NR)

Art. 28. A transferência do domicílio fiscal da pessoa física residente e domiciliada no Brasil para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente terá seus efeitos reconhecidos a partir da data em que o contribuinte comprove:

- I – ser residente de fato naquele país ou dependência; ou
- II – sujeitar-se a imposto sobre a totalidade dos rendimentos do trabalho e do capital, bem como o efetivo pagamento desse imposto.

Parágrafo único. Consideram-se residentes de fato, para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, as pessoas físicas que tenham efetivamente permanecido no país ou dependência por mais de cento e oitenta e três dias, consecutivos ou não, no período de até doze meses, ou que comprovem ali se localizarem a residência habitual de sua família e a maior parte de seu patrimônio.

Art. 29. O § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido." (NR)

CAPÍTULO V DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA - RETAERO

Art. 30. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos desta Lei.

Art. 31. São beneficiárias do RETAERO:

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 33, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste os serviços referidos no art. 33 desta lei, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I.

§ 1º No caso do inciso II, somente poderá ser habilitada ao RETAERO a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha setenta por cento ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:

I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*;

II - a pessoas jurídicas fabricantes de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e

III - de exportação para o exterior.

§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º A fruição dos benefícios do RETAERO condiciona-se ao atendimento cumulativo, pela pessoa jurídica, dos seguintes requisitos:

I - ser detentora de Certificado de Homologação de Empresa (CHE), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

II - prévia habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, não podem habilitar-se ao RETAERO.

§ 6º À pessoa jurídica beneficiária do RETAERO não se aplica o disposto no inciso VII do § 12 do art. 8º, no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, e na alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 8º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o RETAERO.

Art. 32. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 31, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;

III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;

IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETAERO.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETAERO, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM;

II - após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação e ao IPI incidente no desembarque aduaneiro de importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 33. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas beneficiárias do RETAERO, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o *caput* aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta lei.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao RETAERO.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.

Art. 34. A habilitação ao RETAERO pode ser realizada em até cinco anos, contados da data da vigência desta lei.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os arts. 32 e 33 desta lei podem ser utilizados nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos, contados da data de habilitação no RETAERO.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Concessão de Crédito para o Fundo da Marinha Mercante

Art. 35. Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente financeiro do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º As condições financeiras e contratuais para a concessão do crédito de que trata o *caput*, inclusive a remuneração a que fará jus a União, serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 4º Os recursos decorrentes do crédito de que trata o *caput* serão alocados a cada agente financeiro do FMM, conforme dispuser o CDFMM.

Art. 36. Os agentes financeiros do FMM poderão recomprar da União, a qualquer tempo, os ativos porventura dados em contrapartida aos créditos de que trata o art. 35, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 37. O CMN estabelecerá condições financeiras diferenciadas de financiamento, considerando os perce os conteúdos nacional e importado das embarcações a serem construídas com recursos do FMM e desta Lei.

Seção II

Da Letra Financeira e do Certificado de Operações Estruturadas

Art. 38. As instituições financeiras podem emitir Letra Financeira (LF), título de crédito que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação.

Art. 39. A Letra Financeira será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

- I - a denominação "Letra Financeira";
- II - o nome da instituição financeira emitente;
- III - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- IV - o valor nominal;
- V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;
- VII - outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;
- VIII - a cláusula de subordinação, quando houver;
- IX - a data de vencimento;
- X - o local de pagamento;
- XI - o nome da pessoa a quem se deve pagar;
- XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;

XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.

§ 1º A Letra Financeira é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no *caput*.

§ 2º A Letra Financeira pode, dependendo dos critérios de remuneração, gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.

§ 3º A transferência de titularidade da Letra Financeira efetiva-se por meio do sistema referido no *caput* deste artigo, que manterá registro da sequência histórica das negociações.

Art. 40. A distribuição pública de Letra Financeira observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 41. A Letra Financeira pode ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora.

Parágrafo único. A Letra Financeira de que trata o *caput* pode ser utilizada como instrumento de dívida, para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Art. 42. Incumbe ao CMN a disciplina das condições de emissão da Letra Financeira, em especial os seguintes aspectos:

I – o tipo de instituição financeira autorizada à sua emissão;

II - a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração;

III - o prazo de vencimento, não inferior a um ano;

IV - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e

V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição financeira.

Art. 43. Aplica-se à Letra Financeira, no que não contrariar o disposto nesta lei, a legislação cambial.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da Internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.

Art. 44. As instituições financeiras podem emitir Certificado de Operações Estruturadas, representativos de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Seção III

Da Concessão de Crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 45. O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

Seção IV

Das Alterações no Programa Minha Casa, Minha Vida e da Criação do CNPI

Art. 46. Os arts. 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou" (NR)

"Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos

termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.

....." (NR)

"Art. 13.

I - facilitar a produção do imóvel residencial;

.....
§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º." (NR)

"Art. 20.

.....
§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

....." (NR)

"Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de:

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas;

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o *caput* está sujeita às seguintes condições:

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo;

II - a cobertura do FG>Hab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e

III - a previsão da cobertura pelo FG>Hab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários.

§ 2º O estatuto do FG>Hab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.” (NR)

Art. 47. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação - CNPI.

§ 1º À Caixa Econômica Federal incumbe desenvolver, implantar, gerir, organizar e operar o CNPI, bem como divulgar a Relação Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais e com o Sistema Financeiro da Habitação – RNPI.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as que operam com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública encaminharão à Caixa Econômica Federal, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, os dados, documentos e informações necessários à instrução do procedimento de inclusão ou exclusão das pessoas físicas e jurídicas do CNPI.

§ 3º Podem ser incluídas no CNPI, na forma do regulamento, por se recusarem a assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção, ou por não cumprirem suas obrigações contratuais no tocante a prazos estabelecidos para entrega da obra:

I - o construtor, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios e diretores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra; ou

II - a sociedade construtora, no caso das sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como seus diretores e acionistas controladores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra.

§ 4º Salvo disposição contratual em contrário, os nomes dos avalistas ou fiadores de operação de financiamento habitacional não serão incluídos no CNPI.

§ 5º Ficam impedidas de operar com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública e com o SFH, além das pessoas incluídas no CNPI na forma do § 3º, as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou responsável técnico pessoa física incluída no CNPI.

§ 6º O impedimento previsto no § 5º abrange qualquer forma de operação que envolva recursos do SFH ou dos fundos e programas habitacionais públicos ou de gestão pública.

§ 7º Fica extinta a Relação de Pessoas Impedidas de Operar com o SFH - RPI, devendo os registros nela existentes ser transferidos para o CNPI.

§ 8º A regulamentação do CNPI ficará a cargo do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Seção V Das Taxas e Demais Disposições

Art. 48. É instituída a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta.

Art. 49. Considera-se, para fins desta lei:

I - prêmio retido: prêmio emitido menos as restituições e as cessões de risco;

II - sinistro retido: sinistro total menos os sinistros correspondentes a cessões de risco; e

III - provisão técnica: montante detido pelo segurador ou ressegurador visando garantir os riscos assumidos no contrato.

Art. 50. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de que trata esta seção é o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 51. São contribuintes da Taxa de Fiscalização de que trata esta seção as sociedades seguradoras, resseguradores locais e admitidos, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* as sociedades seguradoras que operam seguro saúde.

§ 2º Incluem-se no *caput* as sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Art. 52. Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em Reais, apuram-se com base na tabela constante do Anexo I.

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento nas faixas indicadas na tabela do Anexo I, a Base de Cálculo da Taxa de Fiscalização - BCTF corresponde à margem de solvência na forma abaixo:

I - para as sociedades seguradoras que operam com seguro de pessoas - produtos de vida de acumulação: oito por cento do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos seguros de vida caracterizados como produtos de acumulação, somados, no caso dos demais seguros de pessoas, ao maior dos dois valores abaixo:

a) 20% do total dos prêmios retidos dos doze meses anteriores; ou

b) 33% da média anual dos sinistros retidos dos trinta e seis meses anteriores;

II - para as seguradoras que operam com seguros de danos, o maior dos dois valores abaixo:

a) 20% do total dos prêmios retidos dos doze meses anteriores; ou

b) 33% da média anual dos sinistros retidos dos trinta e seis meses anteriores;

III - para as sociedades seguradoras que operam simultaneamente com seguros de danos e pessoas: o somatório dos valores dos incisos I e II;

IV - para as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar que operam previdência complementar aberta: oito por cento do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos planos de previdência;

V - para as sociedades de capitalização: oito por cento do total das provisões técnicas;

VI - para efeito de enquadramento nas faixas indicadas na tabela constante do Anexo I, a margem de solvência dos resseguradores locais será calculada pela soma dos resultados obtidos nos incisos I e II;

VII - para os resseguradores admitidos, fica estabelecido valor de taxa única, conforme tabela constante do Anexo I.

Art. 53. A Taxa de Fiscalização de que trata esta seção será recolhida trimestralmente, até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Parágrafo único. Para apuração da Taxa de Fiscalização devida, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - no mês de janeiro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício anterior;

II - nos meses de abril e julho, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro do exercício anterior; e

III - no mês de outubro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício corrente.

Art. 54. Os contribuintes não enquadrados nos critérios desta lei recolherão a Taxa de Fiscalização com base na menor faixa de cada ramo ou atividade em que estiverem autorizados a operar.

Art. 55. A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado será acrescida de juros e multa de mora, calculados nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais.

Art. 56. Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa e executados judicialmente pela Procuradoria Federal junto à SUSEP.

Art. 57. Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização podem

ser parcelados, a juízo do Conselho Diretor da SUSEP, de acordo com os mesmos critérios do parcelamento ordinário de tributos federais estabelecidos no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 58. A Taxa de Fiscalização de que trata esta seção será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à SUSEP, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, por intermédio do estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

Art. 59. A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II a esta lei.

Art. 60. Não se sujeitam a retenção do imposto de renda na fonte os valores pagos, creditados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinadas:

I – à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais; e

II – ao pagamento de despesas relacionadas com serviços turísticos.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo fixar o limite máximo para os pagamentos, créditos ou remessas de que trata o *caput*.

Art. 61. A título excepcional, em casos devidamente justificados, os atos concessórios de *drawback* cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, e nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão ser objeto de nova prorrogação por período de até um ano, na forma estabelecida em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior.

Parágrafo único. Não será deferido pedido de prorrogação no caso de inadimplemento do compromisso de exportar.

Art. 62. Os contratos de arrendamento de instalações portuárias anteriores à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser adaptados a esta, inclusive quanto ao prazo, desde que estejam em operação e adimplentes às suas obrigações tributárias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Esta lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, produzindo efeitos:

a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;

b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;

c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 29 e 59; e

d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos;

II – em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58.

Art. 64. Ficam revogados

I – a partir de 1º de abril de 2010:

a) a Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989;

b) o art. 2º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990;

c) o art. 112 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

d) a Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003;

II – a partir da publicação desta lei:

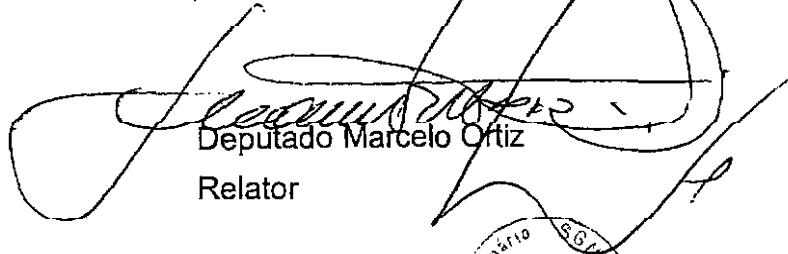
a) o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

b) o art. 2º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

Brasília, 15 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 2008.


Deputado Marcelo Ortiz
Relator

ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

RAMO E/OU ATIVIDADE	FAIXAS DE MARGEM DE SOLVÊNCIA	TAXA DE FISCALIZAÇÃO	
		MATRIZ	POR UF Em que o estabelecimento opere adicionalmente
Pessoas	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Mais de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Danos	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Todos os Ramos	Abaixo de 4.143.500	32.485,04	1.624,28
	De 4.143.500 a 16.574.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	258.880,32	12.994,02
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	306.287,52	15.314,38
	Acima de 745.830.000	352.694,72	17.634,74
Previdência Privada Aberta	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Capitalização	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Ressegurador Local	Abaixo de 4.143.500	74.716,32	
	De 4.143.500 a 16.574.000	149.431,18	
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	298.862,37	
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	597.724,74	
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	704.461,30	
	Acima de 745.830.000	811.197,86	
Ressegurador Admitido		18.674,08	

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS

Seção 1

Verificação inicial e verificação subsequente

Código	OBJETO	Valor R\$		
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial	
Pesos				
Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)				
1	até 50 g	1,70	1,70	
2	de 100 g até 1 kg	3,90	3,90	
3	de 2 kg até 10 kg	6,80	6,80	
4	de 20 kg até 50 kg	12,10	12,10	
5	Ajuste dos pesos códigos 001 a 004 com câmara de ajustagem	5,20	5,20	
Pesos das classes de exatidão M2 e M1				
11	até 1kg e quilate	5,70	5,70	
12	de 2 kg até 10 kg	11,50	11,50	
13	de 20 kg até 50 kg	19,60	19,60	
15	ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajustagem	9,00	9,00	
Pesos das classes de exatidão F2 e F1				
21	até 50 g	12,90	12,90	
22	de 100 g até 1kg	20,00	20,00	
23	de 2 kg até 10 kg	33,10	33,10	
24	de 20 kg até 50 kg	49,10	49,10	
25	ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajustagem	17,40	17,40	
Pesos da classe de exatidão E2				
31	até 50 g	45,10	45,10	
32	de 100 g até 1 kg	55,40	55,40	
33	de 2 kg até 50 kg	97,20	97,20	
Instrumentos de medição de massa específica, densidade, concentração e umidade.				
Observação: termômetros incorporados serão calculados conforme a A59 o item específico da tabela				
51	Picômetro	57,40	57,40	
52	Esfera de massa específica	119,70	119,70	
53	Sacarímetro	292,50	292,50	
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e valor de uma divisão igual a 0,5 g/L				
Para 3 pontos de ensaio				
61	uma unidade	25,00	25,00	
62	a partir da 2ª unidade, cada unidade	18,00	18,00	
63	a partir da 20ª unidade, cada unidade	10,00	10,00	
Para 5 pontos de ensaio				
64	uma unidade	34,00	34,00	
65	a partir da 2ª unidade, cada unidade	24,00	24,00	
66	a partir da 20ª unidade, cada unidade	19,00	19,00	
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e com valor de uma divisão igual a 0,2 g/L				
Para 3 pontos de ensaio				
67	uma unidade	45,00	45,00	
68	a partir da 2ª unidade, cada unidade	30,00	30,00	
69	a partir da 20ª unidade, cada unidade	20,00	20,00	
Para 5 pontos de ensaio				
71	uma unidade	55,00	55,00	

72	a partir da 2 ^a unidade, cada unidade	42,00	42,00
73	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	30,00	30,00
74	Densímetro com outras temperaturas de referência e/ou outros valores de uma divisão	A	A
77	Indicador de teor alcoólico – densímetro termocompensado	40,00	15,00
78	Lactodensímetro	18,00	18,00
79	Condutivímetro térmico	A	A
	Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas		
80	Medidor de umidade de grãos	292,50	292,50
	Instrumentos de pesagem		
	Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)		
	Instrumento da classe de exatidão I (especial)		
101	até 5 kg	195,40	64,60
102	acima de 5 kg	248,00	81,80
	Instrumento da classe de exatidão I (especial), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas.		
103	até 5 kg	207,30	68,00
104	acima de 5 kg	265,00	86,70
	Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina)		
105	até 5 kg	67,00	22,10
106	acima de 5 kg até 50 kg	102,70	34,00
107	acima de 50 kg até 350 kg	180,10	59,50
	Sem dispositivo indicador		
108	até 5 kg	39,10	11,90
	Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas		
109	com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas	76,50	25,50
111	acima de 5 kg até 50 kg	115,50	39,10
112	acima de 50 kg até 350 kg	197,10	64,60
	Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária)		
121	até 5 kg	42,50	13,60
122	acima de 5 kg até 50 kg	87,00	29,00
123	acima de 50 kg até 350 kg	119,00	39,00
124	acima de 350 kg até 1.500 kg	210,00	68,00
125	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	310,00	102,00
126	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	486,00	160,00
127	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	775,00	255,00
128	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	953,00	314,00
129	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.524,00	503,00
	sem dispositivo indicador, de plataforma decimal e pesos cursores		
131	até 5 kg	22,10	6,80
132	acima de 5 kg até 50 kg	35,70	11,90
133	acima de 50 kg até 350 kg	71,40	23,80
	Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas		
135	até 5 kg	56,10	18,70
136	acima de 5 kg até 50 kg	101,90	34,00
137	acima de 50 kg até 350 kg	135,90	44,20
138	acima de 350 kg até 1.500 kg	241,20	79,90
139	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	355,00	117,00
141	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	555,00	184,00
142	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	913,00	300,00
143	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	1.144,00	377,00
144	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.829,00	603,00
	Dispositivos adicionais		
145	cada memória de dados eletrônicos	25,50	8,50
146	cada proteção de estabilidade para impressão em	17,00	5,10

	instrumentos até 50 kg		
147	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos acima de 50 kg	37,40	11,90

Observação: ensaios de compatibilidade de módulos na forma de ensaio de condição serão computados por apropriação

Instrumentos com vários dispositivos medidores ligados a um receptor de carga, para receptor e dispositivo medidor com a maior carga máxima ensaiada com valor segundo os códigos 105 a 108 e 121 a 133.

	Cada seguinte dispositivo medidor de carga		
151	acima de 50 kg até 350 kg	17,00	5,10
152	acima de 350 kg até 1.500 kg	30,60	10,20
153	acima de 1.500 kg até 2.900 kg	45,90	15,30
154	acima de 2.900 kg até 12.000 kg	74,70	25,50
155	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	149,50	49,30
156	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	249,70	81,50
157	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	373,80	122,30

Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III. Divisões - valor adicional aos códigos 121 até 133 - será computado por apropriação para ensaio dos padrões

Instrumentos de pesagem automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)

Observação:

1. Os códigos de instrumentos de pesagem não automáticos incluem os instrumentos de controle e classificadores e os instrumentos totalizadores descontínuos que são ensaiados apenas estaticamente.

2. Está incluído nos valores o exame de impressoras e memórias de dados de medição.

Instrumentos de medição de comprimento

	Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação.		
201	até 2 m	4,50	4,50
202	até 2 m , a partir da 41 ^a unidade	2,30	2,30
203	acima de 2 m até 5 m	15,70	7,80
204	acima de 5 m até 20 m	30,60	22,10
205	acima de 20 m	80,90	57,40
206	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, rígidas, com uma ou várias graduações	73,50	52,10

Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, flexíveis, com uma ou várias graduações.

207	até 20 m	166,80	166,80
208	acima de 20 m	338,10	338,10
211	Máquinas industriais de medição de comprimento	143,10	101,50
212	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo	81,50	27,20

Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo, a partir da 2^a unidade

Instrumentos de medição no trânsito

	Instrumentos de medição em veículos		
222	Taxímetros	37,50	37,50
225	Opacímetros de fluxo parcial	203,90	66,00
226	Medidores de gases de exaustão veicular	305,80	101,50

Observação: Para códigos 225 e 226 instrumentos combinados serão computados como dois instrumentos individuais

Instrumentos para supervisão pública do trânsito

231	Medidor de carga de roda, para carga de roda individual	136,40	45,10
232	Medidor de carga de roda, para carga de roda aos pares	193,70	63,90
233	Instrumentos de pesagem de veículos em movimento	A	A
234	Frenômetros	195,00	97,50
235	Medidores de velocidade (estáticos, portáteis e móveis)	720,00	720,00
236	Medidores de velocidade fixos - cada faixa de trânsito	390,00	390,00
237	Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade	149,00	149,00
238	Cronotacógrafos - a partir da 11 ^a unidade, cada unidade	-	81,50

239	Cronotacógrafos - a partir da 101 ^a unidade, cada unidade	-	61,00
243	Etilômetros - até 10 unidades, cada unidade	575,00	575,00
244	Etilômetros - a partir da 11 ^a unidade, cada unidade	424,70	424,70
245	Etilômetros - a partir da 51 ^a unidade, cada unidade	281,00	281,00
247	Medidor de transmitância luminosa	206,00	206,00
Instrumentos de medição de temperatura – Termômetros			
Faixa de temperatura de 0°C até 100°C			
251	até 05 unidades, cada unidade	23,00	23,00
252	a partir da 6 ^a unidade, cada unidade	13,00	13,00
253	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	10,00	10,00
254	a partir da 50 ^a unidade, cada unidade	7,00	7,00
Faixa de temperatura de -60°C até 0°C e maior que 100°C até 200°C			
255	até 05 unidades, cada unidade	41,00	41,00
256	a partir da 6 ^a unidade, cada unidade	20,00	20,00
257	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	13,00	13,00
258	a partir da 50 ^a unidade, cada unidade	9,00	9,00
Faixa de temperatura de 200°C até 400°C			
259	até 05 unidades, cada unidade	58,00	58,00
261	a partir da 6 ^a unidade, cada unidade	30,00	30,00
262	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	21,00	21,00
263	a partir da 50 ^a unidade, cada unidade	13,00	13,00
Termômetros em densímetros			
264	até 05 unidades, cada unidade	17,00	17,00
265	a partir da 6 ^a unidade, cada unidade	8,50	8,50
266	a partir da 20 ^a unidade, cada unidade	5,10	5,10
267	com quatro ou mais pontos de ensaio	A	A
Instrumentos de medição de volume			
Medidas materializadas de volume e recipientes sem graduação			
302	até 5 L	8,50	8,50
303	acima de 5 L até 50 L	20,40	20,40
304	acima de 50 L até 200 L	30,60	30,60
305	acima de 200 L até 1.000 L	49,25	49,25
306	acima de 1.000 L : cada seguinte 1.000 L completado (adicional ao 305)	44,15	44,15
Determinação do volume por transferência de recipiente de medição montado em local fixo, com graduação, para um volume total			
311	até 2 m ³	-	637,80
312	acima de 2 m ³ até 5 m ³	-	1.086,00
313	acima de 5 m ³ até 10 m ³	-	1.484,60
314	a partir de 10 m ³ : ao código 313 cada adicional 10 m ³	-	204,00
315	de 100 m ³	-	3.313,00
316	a partir de 100 m ³ : ao código 315 cada adicional 100 m ³	-	1.120,00
Arqueação de tanque na forma de cilindro vertical sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.			
321	até 50 m ³	-	2.038,80
322	acima de 50 m ³ até 500 m ³	-	3.262,00
323	acima de 500 m ³ até 5.000 m ³	-	4.619,40
324	acima de 5.000 m ³ até 50.000 m ³	-	7.339,50
325	acima de 50.000 m ³	-	11.009,00
Teto ou selo flutuante do tanque, para um volume total.			
331	até 50 m ³	-	1.359,20
332	acima de 50 m ³ até 500 m ³	-	2.191,70
333	acima de 500 m ³ até 5.000 m ³	-	3.160,00
334	acima de 5.000 m ³ até 50.000 m ³	-	3.466,00
335	acima de 50.000 m ³	-	4.665,60
Arqueação do tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da			

	planta de canalização, para um volume total.		
341	até 25 m ³	-	2.038,80
342	acima de 25 m ³ até 50 m ³	-	2.446,50
343	acima de 50 m ³ até 75 m ³	-	3.058,10
	e 75 m ³ até 100 m ³	-	d 3.873,60
345	acima de 100 m ³ até 200 m ³	-	5.300,80
346	acima de 200 m ³	-	6.116,30
	Arqueação de planta de canalização de tanque		
347	até 5 tanques	-	4.893,00
348	acima de 5 tanques, por tanque	-	815,50
	Arqueação de tanques esféricos		
351	até 1 000 m ³	-	4.503,50
352	acima de 1.000 m ³ até 5.000 m ³	-	5.119,00
353	acima de 5.000 m ³	-	5.937,20
	Arqueação de tanques de embarcação		
354	até 50 m ³	-	6.552,80
355	acima de 50 m ³ até 100 m ³	-	6.962,00
356	acima de 100 m ³ até 200 m ³	-	8.487,00
357	acima de 200 m ³ até 1.000 m ³	-	11.464,00
358	acima de 1.000 m ³	-	13.924,00
359	Medidor automático de nível de líquidos para tanques fixos de Armazenagem	A	A
	Veículos tanques ferroviário e rodoviário, recipientes de medição transportáveis, cada compartimento de medição, para um volume		
361	até 4.000 L	135,00	135,00
362	acima de 4.000 L até 6.000 L	160,00	160,00
363	acima de 6.000 L até 8.000 L	213,00	213,00
364	acima de 8.000 L até 10.000 L	207,00	207,00
365	acima de 10.000 L até 20.000 L	534,00	534,00
366	acima de 20.000 L até 40.000 L	825,00	825,00
367	acima de 40.000 L	1.630,00	1.630,00
368	Dispositivo de referência adicional. Cada dispositivo	130,00	130,00
	Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água		
	Instalação de medição (medidores volumétricos)		
371	Sistema de medição de óleo lubrificante até 50 L/min	102,00	34,00
	Bomba medidora para combustíveis		
372	acima de 20 l/min até 100 l/min	132,50	42,50
373	acima de 100 L/min até 500 L/min	161,40	54,35
	Sistema de medição em veículos tanque		
374	até 500 L/min	485,90	159,70
375	acima de 500 L/min	652,40	215,80
	Sistema de medição de leite		
376	acima de 100 L/min até 500 L/min	343,20	113,30
377	acima de 500 L/min até 1.000 L/min	453,50	150,30
	Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água (ensaios realizados em laboratório)		
	Tipo deslocamento positivo e turbina		
1001	até DN 50	720,00	600,00
1002	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1003	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1004	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1005	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1006	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1007	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1008	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo ultrassônico		
1009	até DN 50	1.080,00	900,00

1010	Acima de DN 50 até DN 100	1.500,00	1.500,00
1011	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1012	Acima de DN 150 até DN 200	2.400,00	2.000,00
1013	Acima de DN 200 até DN 300	3.000,00	2.500,00
1014	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1015	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1016	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
Instrumentos de medição de volume de água (ensaios realizados em laboratório)			
	Tipo velocimétrico, volumétrico ou oscilação fluídica.		
391	Até DN 20	11,80	4,00
392	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	6,50
393	Acima de DN 40 à DN 60	39,20	13,10
394	Acima de DN 60 à DN 80	98,00	32,70
1017	Acima de DN 80 à DN 100	231,25	77,06
1018	Acima de DN 100	578,10	192,50
	Com apresentação de no mínimo 50 unidades		
395	Até DN 20	10,40	3,20
396	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	5,20
	Com apresentação de no mínimo 100 unidades		
397	Até DN 20	6,50	2,60
398	Acima de DN 20 à DN 40	11,80	3,90
	Tipo eletromagnético		
1019	Até DN 50	480,00	400,00
1020	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1021	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1022	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1023	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1024	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1025	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1026	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
Instrumentos de medição para gás (ensaios realizados em laboratório)			
	Tipo diafragma		
401	Até 10 m ³ /h	15,70	5,20
402	Acima de 10 m ³ /h até 40 m ³ /h	35,30	11,50
403	Acima de 40 m ³ /h até 100 m ³ /h	69,15	23,15
404	Acima de 100 m ³ /h até 650 m ³ /h	167,70	55,80
405	Acima de 650 m ³ /h até 2.500 m ³ /h	295,60	98,70
	Com apresentação de no mínimo 30 unidades		
406	Até 10 m ³ /h	12,40	4,10
407	Acima de 10 m ³ /h até 40 m ³ /h	27,20	9,00
	Com apresentação de no mínimo 300 unidades		
408	Até 10 m ³ /h	9,70	3,30
411	Sistema de medição para GNC (ensaios em laboratório ou in situ)	407,80	407,80
1027	Sistemas de medição e abastecimento de GLP a granel (ensaios em laboratório ou in situ)	510,00	510,00
	Tipo diferencial de pressão		
1028	Até DN 50	480,00	400,00
1029	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1030	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1031	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1032	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1033	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1034	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1035	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
	Tipo rotativo		

1036	Até DN 50	240,00	200,00
1037	Acima de DN 50 até DN 100	360,00	300,00
1038	Acima de DN 100 até DN 150	540,00	450,00
1039	Acima de DN 150 até DN 200	720,00	600,00
1040	Acima de DN 200	900,00	750,00
	Tipo turbina		
1041	Até DN 50	720,00	600,00
1042	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1043	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1044	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1045	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1046	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1047	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1048	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo Coriolis		
1049	Até DN 50	720,00	600,00
1050	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1051	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1052	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1053	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1054	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1055	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1056	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo ultrassônico		
1057	Até DN 50	1.080,00	900,00
1058	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00
1059	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1060	Acima de DN 150 até DN 200	3.000,00	2.500,00
1061	Acima de DN 200 até DN 300	3.360,00	2.800,00
1062	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1063	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1064	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
	Computador de Vazão para Líquidos e gases		
1065	Tipo 1	1.440,00	1.200,00
1066	Tipo 2	1.080,00	900,00
	Conversores eletrônicos de volumes para gás		
1067	Tipo 1	1.080,00	900,00
1068	Tipo 2	720,00	600,00
	Termômetro clínico de líquido em vidro		
458	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,50
459	A partir da 51 ^a unidade, cada unidade.	-	1,00
461	A partir da 1.201 ^a unidade, cada unidade.	-	0,50
462	A partir da 10.001 ^a unidade, cada unidade.	-	0,20
	Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no órgão metrológico		
463	Até 50 unidades, cada unidade.	-	2,00
464	A partir da 51 ^a unidade, cada unidade.	-	1,20
465	A partir da 1.201 ^a unidade, cada unidade.	-	0,60
466	A partir da 10.001 ^a unidade, cada unidade.	-	0,20
	Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no fabricante/importador		
467	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,00
468	A partir da 51 ^a unidade, cada unidade.	-	0,60
469	A partir da 1.201 ^a unidade, cada unidade.	-	0,30
470	A partir da 10.001 ^a unidade, cada unidade.	-	0,10
	Os códigos 458 a 470 são referentes à realização de verificação inicial por amostragem. No caso de verificação inicial individual, será cobrado o valor referente a até 50 unidades, para cada unidade verificada.		

	Esfigomanômetro no órgão metrológico ou no fabricante/importador		
472	Até 10 unidades, cada unidade.	9,00	9,00
473	A partir da 11 ^a unidade, cada unidade.	5,40	5,40
474	A partir da 101 ^a unidade, cada unidade.	4,20	4,20
475	A partir da 300 ^a unidade, cada unidade.	2,90	2,90
	Esfigomanômetro no local de uso		
476	Uma unidade	34,00	
477	A partir da 2 ^a unidade, cada unidade.	14,60	
	Instrumentos de medição para energia elétrica		
	Medidor de energia elétrica diretamente ligado para energia ativa, reativa ou aparente até 1 kV de tensão nominal, com a inclusão dos ensaios de medidores-base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa); para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo.		
	Medidor monofásico de corrente alternada		
481	Até 20 unidades	36,00	12,50
482	A partir da 21 ^a unidade	22,70	8,00
483	A partir da 100 ^a unidade	20,00	6,90
484	A partir da 1.000 ^a unidade	17,00	5,90
	Medidor polifásico de corrente alternada		
485	Até 20 unidades	45,22	15,16
486	A partir da 21 ^a unidade	30,20	10,20
487	A partir da 100 ^a unidade	25,10	8,20
488	A partir da 1.000 ^a unidade	22,00	7,30
489	Medidor transformador de medição	40,30	40,30
Observação:			
1. Os valores dos códigos 481 a 489 valem para o ensaio de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa).			
2. Para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo			
	Dispositivos adicionais para medidores de eletricidade		
	Dispositivo multitarifa e dispositivo tarifa máxima, por totalizador adicional e por canal de medição.		
491	Em ensaio metrológico	13,50	4,40
492	Em controle de funções	4,60	1,70
493	Dispositivo de medição de excesso de consumo de energia	13,50	4,40
	Ensaios adicionais em medidores de eletricidade e dispositivos adicionais		
494	ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso), cada ensaio	13,40	4,40
495	controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico)	4,60	1,70
496	Verificação de bancadas de medidores de energia elétrica	A	A
	Outros instrumentos de medição e dispositivos		
501	Manômetros	46,50	15,30
502	Instrumento de medição multidimensional	A	A
503	Medidor de nível de som	625,20	205,60
504	Caminhões para carga sólida	148,00	148,00
505	Instrumentos de medição especiais	A	A
	Seção 2		
	Outras atividades		
	Autorização de postos de ensaio e autoverificadores		
801	Autorização oficial de postos de ensaios e autoverificadores para instrumentos de medição previsto em Resolução do Conmetro.	-	A

Observação:

1. A apropriação de custo do serviço de autorização é estabelecida por tipo de instrumento de medição.
2. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso será computada apropriação adicional.
3. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados. Para isso deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.

Autorização suplementar ou modificação no posto de ensaio ou no autoverificador

806	para modificação de escopo ou alteração da capacidade produtiva	-	1.830,00
-----	---	---	----------

Observação:

- 1 Os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio para a modificação/alteração não está contido no valor. Para isso será computado valor adicional por apropriação de custos.
2. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.

Supervisão de postos de ensaio oficialmente autorizados e de autoverificadores

811	até 1.500 instrumentos de medição	-	2.350,00
812	acima de 1.500 até 4.000 instrumentos de medição	-	3.590,00
813	acima de 4.000 até 10.000 instrumentos de medição	-	4.570,00
814	acima de 10.000 até 50.000 instrumentos de medição	-	5.880,00
815	acima de 50.000 até 150.000 instrumentos de medição	-	7.840,00
816	acima de 150.000 instrumentos de medição	-	9.800,00

Observação:

1. Os valores serão computados a cada serviço prestado, conforme periodicidade determinada no Regulamento Técnico Metrológico-RTM específico.
2. Os valores dos serviços não contemplam os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso será computada apropriação referente ao serviço solicitado.
3. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.
4. A quantidade de instrumentos indicada se refere à produção anual autorizada.

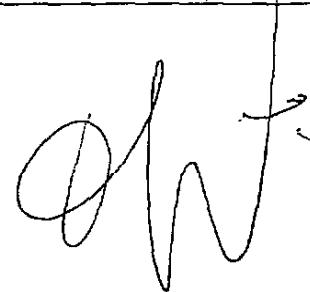
Outros procedimentos de autorização e supervisão

884	Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares	-	205,00
885	Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas, por lote.	-	A
887	Fornecimento de certificados e tabelas	-	A
888	Utilização de marca de autoverificação para cada 100 unidades.	-	100,00
889	Fornecimento de marca de reparo, cada unidade.	-	1,50
891	Utilização de marca de ensaio para posto de ensaio, cada 100 unidades.	-	100,00
892	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de postos de ensaio, cada 100 unidades	-	100,00
893	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de autoverificadores, cada 100 unidades	-	100,00
894	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas de esfigmomanômetros e de taxímetros.	-	350,00
895	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas para os demais instrumentos	-	550,00

Apreciação Técnica de Modelo

896	Apreciação técnica de modelo de instrumentos ou sistemas de medição e medidas materializadas	-	A
897	Fornecimento de relatório de exame preliminar de dispositivo indicador R\$85,00	-	-

1. A inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).
2. Para os códigos assinalados com a letra A e para os serviços não contemplados nesta tabela, os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).
3. A realização dos serviços está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa de serviços metrológicos.
4. A verificação voluntária deve ser cobrada conforme o valor da taxa metrológica correspondente ao código do instrumento, bem como, de acordo com as despesas com diárias, passagens e deslocamentos, caso ocorram.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. W.", is positioned in the lower right area of the document.

REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À

MEDIDA PROVISÓRIA N° 472, DE 2009.

O SR. MARCELO ORTIZ (PV-SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, apresento a seguinte alteração de parecer, proferido em plenário na sessão de 17 de março de 2010, referente à Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009:

“Art. 2º

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos protocolados até 31 de dezembro de 2010 e aprovados até 30 de junho de 2011.”

“Art. 5º

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto de infraestrutura aprovado no REPENEC durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada à:

I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;

II - observância do limite de prazo estipulado no *caput* deste artigo, contado desde a habilitação do primeiro titular do projeto;

III - revogação da habilitação do antigo titular do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os antigos titulares e o novo titular do projeto.”

“Art. 61. Os atos concessórios de *drawback* cujos prazos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 ano.”

Sala das sessões. 23 de março de 2010.

Marcelo Ortiz, Relator.

uti frang farta em Plenário,
em 23/3/10, às 18h 56 min.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 472, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009
(Do Poder Executivo)

ALTERAÇÃO DO PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO
NA SESSÃO DE 17/03/2010

Os dispositivos abaixo passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos protocolados até 31 de dezembro de 2010 e aprovados até 30 de junho de 2011."

"Art. 5º

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto de infraestrutura aprovado no REPENEC durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada à:

I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;

II - observância do limite de prazo estipulado no caput deste artigo, contado desde a habilitação do primeiro titular do projeto;

III - revogação da habilitação do antigo titular do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os antigos titulares e o novo titular do projeto."

"Art. 61. Os atos concessórios de drawback cujos prazos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de um ano."

Sala das sessões, em 23 de março de 2010.

Dep. MARCELO ORTIZ - PV/SP
Relator

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

Proposição: [MPV-472/2009](#) 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 16/12/2009

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Proposição Originária: MSC-196/2009

Situação: MESA: Aguardando Retorno.

Ementa: Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Altera as Leis nºs 8.248, de 1991; 8.387, de 1991; 11.196, de 2005; 10.865, de 2004; 11.484, de 2007; 11.400, de 2007; 9.718, de 1996; 9.439, de 1996; 10.833, de 2003; 10.865, de 2004; 11.977, de 2009.

Indexação: Criação, regime especial, incentivo, desenvolvimento, infra-estrutura, indústria petrolífera, Região Norte, Região Nordeste, Região Centro-Oeste, cobrança, (IPI), (Cofins), Imposto de Importação, implantação, obra, setor, petroquímica, refino, petróleo, produção, amônia, uréia, proibição, adesão, programa, pessoa jurídica, beneficiário, (Simples Nacional), tributação, imposto de renda, lucro presumido, lucro arbitrado. _ Criação, Programa um Computador por Aluno, regime especial, aquisição, computador, equipamento de informática, software, inclusão digital, escola pública, suspensão, (IPI), (Cofins), (PIS-Pasep), Imposto de Importação, (CIDE), matéria-prima, industrialização, equipamento, importação, prestação de serviço. _ Alteração, Lei de Informática, benefício, empresa, desenvolvimento, produção, bens, serviço, informática, automação, produto industrializado, zona Franca de Manaus. _ Alteração, Lei do Bem, prorrogação, prazo, benefício, venda, remessa, produto, Programa de Inclusão Digital, redução, alíquota zero, imposto de renda na fonte, (PIS-Pasep), (Cofins), importação, valor, remessa, exterior, pagamento, serviço, avaliação, metrologia, normalização, inspeção sanitária, procedimento, exigência, país, importador. _ Alteração, Lei de Incentivo à Indústria de TV Digital, fixação, data, habilitação, pessoa jurídica, titular, projeto, infra-estrutura, cobertura, prazo, benefício fiscal, (Reidi). _ Alteração, legislação tributária federal, obrigatoriedade, apuração, lucro real, pessoa jurídica, atividade, securitização, crédito imobiliário, agronegócio, Lei do Ajuste Tributário, fixação, multa, valor, parcela, restituição, imposto de renda, pessoa física, infração, legislação tributária, valor, compensação, requisitos, autorização, dedução, apuração, lucro real, base de cálculo, (CSLL), pagamento, juros, pessoa residente, exterior, despesa, necessidade, atividade. _ Criação, regime especial, incentivo, indústria, Aeronáutica, requisitos, beneficiário, suspensão, cobrança, (PIS-Pasep), (Cofins), Importação, (IPI), autorização, União Federal, empréstimo, (FMM), recursos financeiros, financiamento, construção, embarcação, normas, instituição financeira, bancos, emissão, letra financeira. _ Autorização, União Federal, aumento, linha de crédito, (BNDES), alteração, Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida, concessão, subvenção econômica, produção, requalificação, imóvel residencial, cobertura, Fundo Garantidor da Habitação Popular. _ Subsídio, Programa Nacional de Habitação Rural, imóvel, agricultor familiar, critérios, definição, beneficiário, renda, cobertura, Fundo Garantidor da Habitação Popular. _ Criação, Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais, responsabilidade, (CEF), divulgação, relação, fixação, Taxa de Fiscalização, seguro, risco, capitalização, previdência complementar, fato gerador, contribuinte, tabela, valor, Taxa de Serviços Metrolopônicos.

Despacho:

9/2/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência.

- PLEN (PLEN)

[MSC 1029/2009 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) 

Legislação Citada

Emendas

- PLEN (PLEN)

[EMA 1/2010 \(Emenda Aglutinativa de Plenário\) - José Carlos Alchula](#) 

- MPV47209 (MPV47209)

[EMC 1/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Aníbal](#) 

[EMC 2/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#) 

[EMC 3/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Genoino](#) 

[EMC 4/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 

[EMC 5/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Almeida](#) 

[EMC 6/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Genoino](#) 

[EMC 7/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Genoino](#) 

[EMC 8/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Gomes](#) 

[EMC 9/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Gomes](#) 

[EMC 10/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Genoino](#) 

[EMC 11/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Aníbal](#) 
[EMC 12/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#) 
[EMC 13/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Cenoino](#) 
[EMC 14/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 
[EMC 15/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Pannunzio](#) 
[EMC 16/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#) 
[EMC 17/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Chucre](#) 
[EMC 18/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José C. Stangarlini](#) 
[EMC 19/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 20/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Aníbal](#) 
[EMC 21/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#) 
[EMC 22/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Almeida](#) 
[EMC 23/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rolemberg](#) 
[EMC 24/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Almeida](#) 
[EMC 25/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otavio Leite](#) 
[EMC 26/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Beto Mansur](#) 
[EMC 27/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#) 
[EMC 28/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Duarte Nogueira](#) 
[EMC 29/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osório Adriano](#) 
[EMC 30/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#) 
[EMC 31/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osório Adriano](#) 
[EMC 32/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osório Adriano](#) 
[EMC 33/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Duarte Nogueira](#) 
[EMC 34/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#) 
[EMC 35/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 
[EMC 36/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José C. Stangarlini](#) 
[EMC 37/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Hugo Leal](#) 
[EMC 38/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#) 
[EMC 39/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otavio Leite](#) 
[EMC 40/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 41/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 
[EMC 42/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 
[EMC 43/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 
[EMC 44/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otavio Leite](#) 
[EMC 45/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 
[EMC 46/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 
[EMC 47/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#) 
[EMC 48/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 
[EMC 49/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 
[EMC 50/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 
[EMC 51/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Sciarra](#) 
[EMC 52/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José C. Stangarlini](#) 
[EMC 53/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#) 
[EMC 54/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#) 
[EMC 55/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 
[EMC 56/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 
[EMC 57/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 
[EMC 58/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 
[EMC 59/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 
[EMC 60/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcio Vale](#) 
[EMC 61/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcio Vale](#) 
[EMC 62/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otavio Leite](#) 
[EMC 63/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otavio Leite](#)
[EMC 64/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otavio Leite](#)

[EMC 65/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otavio Leite](#) 
[EMC 66/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cesar Silvestri](#) 
[EMC 67/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cesar Silvestri](#) 
[EMC 68/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cesar Silvestri](#) 
[EMC 69/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 
[EMC 70/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 
[EMC 71/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 
[EMC 72/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 
[EMC 73/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Genoíno](#) 
[EMC 74/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Genoíno](#) 
[EMC 75/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#) 
[EMC 76/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#) 
[EMC 77/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 
[EMC 78/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 
[EMC 79/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#) 
[EMC 80/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#) 
[EMC 81/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#) 
[EMC 82/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#) 
[EMC 83/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#) 
[EMC 84/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Tenório](#) 
[EMC 85/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Almeida](#) 
[EMC 86/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Almeida](#) 
[EMC 87/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Almeida](#) 
[EMC 88/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Almeida](#) 
[EMC 89/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Almeida](#) 
[EMC 90/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Julio Semeghini](#) 
[EMC 91/2010 MPV47209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Julio Semeghini](#) 

Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV47209 \(MPV47209\)](#) 
[PPR 1 MPV47209 \(Parecer Preferido em Plenário\) - Marcelo Ortiz](#) 
[PPR 1 MPV47209 \(Parecer Reformulado de Plenário\) - Marcelo Ortiz](#) 

Originadas

- [MPV47209 \(MPV47209\)](#)
[PLV 1/2010 MPV47209 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Marcelo Ortiz](#) 

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- [PLEN \(PLEN\)](#)
[REC 348/2010 \(Recurso\) - Otavio Leite](#) 
[REC 349/2010 \(Recurso\) - Otavio Leite](#) 
[REC 350/2010 \(Recurso\) - Otavio Leite](#) 
[REC 354/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Beto Mansur](#) 
[REC 355/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Jovair Arantes](#) 
[REC 357/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Otavio Leite](#) 
[REC 358/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Otavio Leite](#) 
[REC 359/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Hugo Leal](#) 
[REC 360/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Otavio Leite](#) 
[REC 365/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Otavio Leite](#) 
[REC 366/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Otavio Leite](#) 
[REC 367/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Alfredo Kaefer](#) 
[REC 368/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Alfredo Kaefer](#) 
[REC 369/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Alfredo Kaefer](#) 
[REC 370/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Alfredo Kaefer](#) 
[REC 371/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Alfredo Kaefer](#) 
[REC 375/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Cesar Silvestri](#) 
[REQ 6413/2010 \(Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual\) - Cesar Silvestri](#) 

[REC 376/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Hugo Leal](#) 

[REC 377/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Hugo Leal](#) 

[REC 378/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Hugo Leal](#) 

[REC 379/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Cesar Silvestri](#) 

[REC 380/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Cesar Silvestri](#) 

[REC 381/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Cesar Silvestri](#) 

[REC 383/2010 \(Recurso contra não recebimento de emenda \(Art. 125, caput, RICD\)\) - Odair Cunha](#) 

[REQ 6328/2010 \(Requerimento\) - Otavio Leite](#) 

[REQ 6329/2010 \(Requerimento\) - Otavio Leite](#) 

[REQ 6330/2010 \(Requerimento\) - Otavio Leite](#) 

[REQ 6346/2010 \(Requerimento\) - Alfredo Kaefer](#) 

[REQ 6347/2010 \(Requerimento\) - Alfredo Kaefer](#) 

[REQ 6348/2010 \(Requerimento\) - Alfredo Kaefer](#) 

[REQ 6349/2010 \(Requerimento\) - Alfredo Kaefer](#) 

[REQ 6350/2010 \(Requerimento\) - Alfredo Kaefer](#) 

Última Ação:

24/3/2010 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 472-C/09) (PLV 1/10).

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
16/12/2009	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
16/12/2009	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 17/12/2009 a 22/12/2009. Comissão Mista: 16/12/2009 a 08/02/2010. Câmara dos Deputados: 09/02/2010 a 22/02/2010. Senado Federal: 23/02/2010 a 08/03/2010. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 09/03/2010 a 11/03/2010. Sobrestrar Pauta: a partir de 12/03/2010. Congresso Nacional: 16/12/2009 a 26/03/2010. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 27/03/2010 a 25/05/2010.
3/2/2010	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Marcelo Ortiz (PV-SP), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às emendas apresentadas.
9/2/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 52/2010, Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 472/2009. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 91 (noventa e uma) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou. 
9/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 1029/2009, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 472/2009, que: "Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências."." 
9/2/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência. 
9/2/2010	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 10/02/2010.
10/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 10:00).
10/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

10/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
10/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
23/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
23/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da consulta formulada pelo Presidente, nos termos do § 1º do art. 160 do Regimento Interno, a respeito das modificações na Ordem do Dia em face do encaminhamento, à Mesa, de mais de cinco requerimentos de preferência.
23/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da Consulta, solicitada pelo Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do DEM, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Consulta", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
23/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (obstrução).
23/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
24/2/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 472/09: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas nºs 12, 25 a 27, 37, 53 a 62, 64 a 71 e 75 a 84, apresentadas à Medida Provisória nº 472/2009, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se."
24/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 348/2010, pelo Dep. Otávio Leite, que recorre contra despacho do Presidente que indeferiu a tramitação da emenda nº 64 em face da Medida Provisória 472/2009.
24/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 349/2010, pelo Dep. Otávio Leite, que recorre contra despacho do Presidente que indeferiu a tramitação das emendas nºs 25 e 65 em face da Medida Provisória 472/2009.
24/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 350/2010, pelo Dep. Otávio Leite, que "recorre contra despacho do Presidente que indeferiu a tramitação da emenda nº 62 em face da Medida Provisória 472/2009."
25/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) REC 349/10 transformado no REQ 6330/2010, apresentado pelo Dep. Otávio Leite, que "requer pedido de reconsideração do despacho do Sr. Presidente que indeferiu a tramitação da emenda nº 64 em face da Medida Provisória 472/2009".
25/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) REC 349/10 transformado no REQ 6328/2010, apresentado pelo Dep. Otávio Leite, que "requer pedido de reconsideração do despacho do Sr. Presidente que indeferiu a tramitação das Emendas nº 25 e 65 em face da MPV 472 de 2009".
25/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) REC 350/10 transformado no REQ 6329/2010, apresentado pelo Dep. Otávio Leite, que "requer pedido de reconsideração do despacho do Sr. Presidente que indeferiu a tramitação da Emenda nº 62 em face da MPV 472 de 2009".
2/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
2/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirada da pauta, de ofício.
2/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 354/2010, pelo Dep. Beto Mansur, que recorre "CONTRA INDEFERIMENTO DA EMENDA N° 26 à MEDIDA PROVISÓRIA 472/2009".
2/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 355/2010, pelo Deputado Jovair Arantes (PTB-GO), que recorre "contra o indeferimento liminar da Emenda nº 54 à MP nº 472, de 2009, pelo Presidente da Câmara, com base na decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009".

2/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REQ 6346/2010, pelo Deputado Alfredo Kaefer (PSDB-PR), que requer "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DO SR. PRESIDENTE QUE INDEFERIU EMENDA Nº 79 EM FACE DA TRAMITAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472/2009".
2/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REQ 6347/2010, pelo Deputado Alfredo Kaefer (PSDB-PR), que requer "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DO SR. PRESIDENTE QUE INDEFERIU EMENDA Nº 80 EM FACE DA TRAMITAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472/2009".
2/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REQ 6348/2010, pelo Deputado Alfredo Kaefer (PSDB-PR), que requer "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DO SR. PRESIDENTE QUE INDEFERIU EMENDA Nº 81 EM FACE DA TRAMITAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472/2009".
2/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REQ 6349/2010, pelo Deputado Alfredo Kaefer (PSDB-PR), que requer "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DO SR. PRESIDENTE QUE INDEFERIU EMENDA Nº 82 EM FACE DA TRAMITAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472/2009".
2/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REQ 6350/2010, pelo Deputado Alfredo Kaefer (PSDB-PR), que requer "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DO SR. PRESIDENTE QUE INDEFERIU EMENDA Nº 83 EM FACE DA TRAMITAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472/2009".
2/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 354/2010, pelo Dep. Beto Mansur, que "RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DA EMENDA Nº 26 À MEDIDA PROVISÓRIA 472/2009".
2/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 355/2010, pelo Dep. Jovair Arantes, que "recurso contra o indeferimento liminar da Emenda nº 54 à MP nº 472, de 2009, pelo Presidente da Câmara, com base na decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009".
3/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
3/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirada da pauta, de ofício.
3/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 357/2010, pelo Deputado Otavio Leite (PSDB-RJ), que recorre "contra a decisão do Exmo. Sr Presidente Michel Temer que indeferiu a tramitação das "Emendas 25 e 65 à MP 472 de 2009".
3/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 358/2010, pelo Deputado Otavio Leite (PSDB-RJ), que recorre "contra a decisão do Exmo. Sr Presidente Michel Temer que indeferiu a tramitação da 'Emenda 64 à MP 472 de 2009'".
3/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 359/2010, pelo Deputado Hugo Leal (PSC-RJ), que "Recorre ao Plenário da decisão da Presidência que indeferiu liminarmente as Emendas nº 12, 27 e 37, apresentadas à Medida Provisória nº 472, de 2009".
3/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 360/2010, pelo Deputado Otavio Leite (PSDB-RJ), que recorre "contra a decisão do Exmo. Sr Presidente Michel Temer que indeferiu a tramitação das "Emenda 62 à MP 472 de 2009".
4/3/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Conforme despacho do Presidente, foram indeferidos os pedidos de reconsideração contidos nos REQS n.s 6346/10, 6347/10, 6348/10, 6349/10 e 6350/10, vez que a decisão da Presidência, que indeferiu liminarmente Emendas à MPV n. 472/09, foi corretamente fundamentada no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c.c. art. 125 do RICD e na decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009.
5/3/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Conforme despacho do Presidente, foram indeferidos os pedidos de reconsideração contidos nos REQS n.s 6328/10, 6329/10, 6330/10, vez que a decisão da Presidência, que indeferiu liminarmente Emendas à MPV n. 472/09, foi corretamente fundamentada no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c.c. art. 125 do RICD e na decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009.
9/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 365/2010, pelo Deputado Otavio Leite (PSDB-RJ), que recorre "contra a decisão do

		Exmo. Sr Presidente Michel Temer que indeferiu a tramitação da 'Emenda 25 à MP 472 de 2009'".
9/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do REC 366/2010, pelo Deputado Otavio Leite (PSDB-RJ), que recorre "contra a decisão do Exmo. Sr Presidente Michel Temer que indeferiu a tramitação da 'Emenda 65 à MP 472 de 2009'".
9/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único.
9/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Retirada de pauta, de ofício.
9/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do REC 367/2010, pelo Dep. Alfredo Kaefer, que "recorre ao Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra a decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda nº 83, apresentada à Medida Provisória nº 472, de 2009".
9/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do REC 368/2010, pelo Dep. Alfredo Kaefer, que "recorre ao Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra a decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda nº 82, apresentada à Medida Provisória nº 472, de 2009".
9/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do REC 369/2010, pelo Dep. Alfredo Kaefer, que "recorre ao Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda nº 81, apresentadas à Medida Provisória nº 472, de 2009".
9/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do REC 370/2010, pelo Dep. Alfredo Kaefer, que "recorre ao Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra a decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda nº 80, apresentada à Medida Provisória nº 472, de 2009".
9/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do REC 371/2010, pelo Dep. Alfredo Kaefer, que "recorre ao Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra a decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda nº 79, apresentada à Medida Provisória nº 472, de 2009".
9/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do REC 375/2010, pelo Deputado Cezar Silvestri (PPS-PR), que recorre "contra indeferimento das emendas 66, 67 e 68 apresentadas à MP 472, de 2009".
10/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do REC 376/2010, pelo Deputado Hugo Leal (PSC-RJ), que recorre ao Plenário, com fundamento no art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda nº 37, apresentada à Medida Provisória nº 472, de 2009.
10/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do REC 377/2010, pelo Dep. Hugo Leal, que "recorre ao Plenário, com fundamento no art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda nº 12, apresentada à Medida Provisória nº 472, de 2009".
10/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do REC 378/2010 pelo Deputado Hugo Leal (PSC-RJ), que recorre ao Plenário, com fundamento no art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda nº 27, apresentada à Medida Provisória nº 472, de 2009.
10/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do REQ 6413/2010, pelo Deputado Cezar Silvestri (PPS-PR), que requer: "retirada de tramitação do Rec. nº 375, de 2010".
10/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do REC 379/2010, pelo Deputado Cezar Silvestri (PPS-PR), que recorre "contra o indeferimento da emenda nº 66 apresentada à Medida Provisória nº 472, de 2009".
10/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do REC 380/2010, pelo Deputado Cezar Silvestri (PPS-PR), que recorre "contra o indeferimento da emenda nº 67 apresentada à Medida Provisória nº 472, de 2009".
10/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	

		Apresentação do REC 381/2010, pelo Deputado Cesar Silvestri (PPS-PR), que recorre "contra o indeferimento da emenda nº 68 apresentada à Medida Provisória nº 472, de 2009".
11/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do REC 383/2010, pelo Dep. Odair Cunha, que: "Recorre ao Plenário contra o não acolhimento da emenda de nº 58, apresentada ao texto da Medida Provisória nº 472, que 'Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências'".
12/3/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Retirado o REC 375/10, em razão do deferimento do REQ 6413/10, nos termos do art. 104 do RICD.
15/3/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Revisto o despacho sobre o indeferimento liminar de emendas apresentadas à MPV nº. 472/09, conforme o seguinte teor: "Revejo o despacho que indeferiu liminarmente Emendas apresentadas à Medida Provisória nº. 472, de 2009, para desconsiderar a recusa liminar das emendas nº. 12, 25, 26, 53, 54, 56 a 62, 64 a 67, 79, 80, 82 e 84. Em resumo, em relação à Medida Provisória nº. 472, de 2009, foram aceitas à tramitação as emendas nº. 01 a 26, 28 a 36, 38 a 54, 56 a 67, 72 a 74, 79, 80, 82 e 84 a 91; e recusadas liminarmente as emendas nº. 27, 37, 55, 68 a 71, 75 a 78, 81 e 83. Em razão dessa decisão, ficam prejudicados os Recursos nºs. 354/10, 355/10, 357/10, 358/10, 360/10, 365/10, 366/10, 368/10, 370/10, 371/10, 377/10, 379/10, 380/10 e 383/10. Por oportuno, revejo o despacho aposto ao Recurso nº. 359/10 para lhe negar seguimento, vez que, por interpretação do art. 125 do RICD, é defesa a apresentação de um único recurso para mais de uma emenda recusada, ou seja, cada recurso deve referir-se a apenas uma emenda. Publique-se. Oficie-se."
16/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
16/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Marcelo Ortiz (PV-SP), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
17/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
17/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitado o Recurso nº 378, do Dep. Hugo Leal (DEM-BA), contra o indeferimento da Emenda nº 27.
17/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitado o Recurso nº 376, do Dep. Hugo Leal (DEM-BA), contra o indeferimento da Emenda nº 37.
17/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitado o Recurso nº 369, do Dep. Alfredo Kaefer (PSDB-PR), contra o indeferimento da Emenda nº 81.
17/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitado o Recurso nº 367, do Dep. Alfredo Kaefer (PSDB-PR), contra o indeferimento da Emenda nº 83.
17/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitado o Recurso nº 381, do Dep. Cesar Silvestri (PPS-PR), contra o indeferimento da Emenda nº 68.
17/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Marcelo Ortiz (PV-SP), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária desta MPV; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 16, 18 a 40, 42, 44 a 49, 51, 52; 54 a 58, e 60 a 91; pela adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 8, 9, 14, 24, 40 e 47; pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nºs 5, 7, 10, 13, 17 a 20, 23, 26, 28 a 35, 38, 39, 41 a 46, 48 a 52, 58, 60, 61, 67, 72, 84, 88 a 91, não cabendo manifestação quanto a sua adequação financeira e orçamentária; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 17, 41, 43, 50, 53 e 59; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1 a 4, 6, 11, 12, 15, 16, 21, 22, 25, 36, 53, 54, 56, 57, 59, 62 a 66, 73, 74, 79, 80, 82, 85 a 87; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 7 a 10, 13, 18, 26, 45, 52, 58, 72 e 90, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 6, 11, 12, 14 a 17, 19 a 25, 28 a 36, 38 a 44, 46 a 51, 53, 54, 56, 57, 59 a 67, 73, 74, 79, 80, 82, 84 a 89 e 91.
17/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	Votação do Requerimento do Dep. Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
17/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)	

	Encaminhou a Votação o Dep. Jorginho Maluhy (DEM-SP).
17/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
17/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão a requerimento de Deputado (MPV 472-A/09) (PLV 1/10).
17/3/2010	Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências. (MPV47209) Apresentação do PLV 1/2010 MPV47209, pelo Dep. Marcelo Ortiz e outros, que "institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências." 
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 16:22).
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Lira Maia (DEM-PA).
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM; Fernando Ferro, Líder do PT; e Cândido Vaccarezza, Líder do Governo, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 7; Não: 258; Total: 265.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado oferecido pelo Relator, Dep. Marcelo Ortiz (PV-SP), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações. 
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado, de ofício, o Requerimento do Dep. Lira Maia, Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RJCD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita discussão da matéria por grupo de artigos.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado, de ofício, o Requerimento do Dep. Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a discussão da matéria por grupo de artigos.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ), Dep. Fernando Cuiu-úia (PPS-SC) e Dep. Dr. Ubaldo (PSD-ST).
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento dos Srs Líderes, que solicita o encerramento da discussão da Medida Provisória nº 472/09.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado, de ofício, os Requerimentos do Dep. Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicitam o adiamento da votação por duas sessões e que a votação da matéria seja feita artigo por artigo.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado, de ofício, o Requerimento do Dep. João Almeida, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da

	votação por uma sessão.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 17, 41, 43, 50, 53 e 59; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1 a 4, 6, 11, 12, 15, 16, 21, 22, 25, 36, 53, 54, 56, 57, 59, 62 a 66, 73, 74, 79, 80, 82, 85 a 87, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1 a 4, 6, 11, 12, 15, 16, 17, 21, 22, 25, 36, 41, 43, 50, 53, 54, 56, 57, 59, 62 a 66, 73, 74, 79, 80, 82, 85 a 87 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 472, de 2009, na forma do Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator da Comissão Mista, com as alterações propostas, ressalvados os destaques.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes (MPV 472-B/09)(PLV 1/10).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único (Sessão Extraordinária - 12:00).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada da pauta desta Medida Provisória.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. José Genoino (PT-SP).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB; Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM; e José Genoino, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 2; não: 254; abstenção: 1; total: 257.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicados os Destaques da Bancada do PSDB para votação em separado das Emendas nºs 1 e 17.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 23 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PR.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Leo Alcântara (PR-CE) e Dep. José Genoino (PT-SP).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento de Destaque para votação em separado da Emenda nº 30.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).

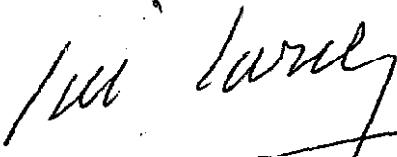
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor o Requerimento.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 30, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 27 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PR.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Leo Alcântara (PR-CE) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da sessão.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:04).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Duarte Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Duarte Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB; José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM; e José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 4; não: 258; abstenção: 2; total: 264.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Precidicado o Requerimento do Dep. Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Coruja, na qualidade de Líder do PPS, que solicita votação nominal para o Requerimento de destaque para a votação em separado do artigo 27 do Projeto de Lei de Conversão.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita destaque para a votação em separado do artigo 27 do Projeto de Lei de Conversão.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 27 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PR.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Suprimido o artigo.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 48, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN)

	Aprovada a Emenda nº 48, ressalvada a Emenda Aglutinativa nº 1.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda Aglutinativa nº 1, resultante da fusão da Emenda nº 48 com o Projeto de Lei de Conversão.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, fica prejudicada a Emenda nº 48.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 50 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP), Dep. José Maia Filho (DEM-PI) e Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados João Almeida, Líder do PSDB, e Chico D'Ángelo (PT-RJ), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "mantido o texto", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo. Sim: 229; não: 27; abstenção: 2; total: 258.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 59 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC), Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. José Maia Filho (DEM-PI).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 62 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PMDB.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP), Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC) e Dep. Marcelo Ortiz (PV-SP).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Suprimido o artigo.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Cezar Silvestri (PPS-PR), o Requerimento que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita destaque para votação em separado da Emenda nº 67.
24/3/2010	PLENARIO (PLEN) Votação da Emenda nº 67, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Cezar Silvestri (PPS-PR).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Marcelo Ortiz (PV-SP).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 472-C/09) (PLV 1/10).

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2010

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009**, que “Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 12 de ~~maio~~ de 2010.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 5.025, DE 10 DE JUNHO DE 1966.

Dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 74. A aplicação das penalidades administrativas a que se referem os arts. 66, 67, 68, 71 e 73, serão processadas e julgadas pela CACEX, cabendo recurso sem efeito suspensivo para o Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Lei, sempre que a autoridade aduaneira tiver de aplicar multa, será obrigatória a prévia audiência da CACEX.

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

LEI N° 6.704, DE 26 DE OUTUBRO DE 1979.

Dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências.

LEI N° 8.003, DE 14 DE MARÇO DE 1990.

Conversão da Medida Provisória nº 132, de 1990

Altera a legislação dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944, de 1989, da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

LEI N° 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento)

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1ºC, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento)

LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

I - bens estrangeiros que, corretamente descritos nos documentos de transporte, chegarem ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição e que forem redestinados ou devolvidos para o exterior;

II - bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após o desembarque aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;

IV - bens estrangeiros devolvidos para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

V - pescado capturado fora das águas territoriais do País por empresa localizada no seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira;

VI - bens aos quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária;

VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 desta Lei;

VIII - bens em trânsito aduaneiro de passagem, accidentalmente destruídos;

IX - bens avariados ou que se revelem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; e

X - o custo do transporte internacional e de outros serviços, que tiverem sido computados no valor aduaneiro que serviu de base de cálculo da contribuição.

XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que trata os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (Regulamento)

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

LEI N° 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 13. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham vencimento entre 1º de outubro de 2008 e 31 de dezembro de 2009 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento.

DECRETO-LEI Nº 1.722, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1979.

Altera a forma de utilização de estímulos fiscais às exportações de manufaturados e dá outras providências.

Publicado no DSF, de 08/04/2010.